

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO



**SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS**

**LEGISLAÇÃO – INFORMAÇÃO**

**Boletim de Circulação Interna nº 42**

Sumários nºs 01 a 342 / 2012

Janeiro a Março

**BOLETIM INTERNO E PÁGINA NA INTERNET ([WWW.TRP.PT](http://WWW.TRP.PT)) DO TRIBUNAL  
DA RELAÇÃO DO PORTO**

**GRUPO DE REDACÇÃO**

**José António Sousa Lameira - Coordenador**

Fernando Manuel Pinto de Almeida

Mário Manuel Batista Fernandes

Manuel Joaquim Ferreira da Costa

Henrique Luís de Brito Araújo

Olga Maria dos Santos Maurício

Artur Manuel da Silva Oliveira

António Manuel Mendes Coelho

Estevão Vaz Saleiro de Abreu

*Juízes Desembargadores*

**Compilação e Edição na WEB**

Joel Timóteo Ramos Pereira

*Juiz de Direito*

**Coadjuvação** de Isabel Vasconcelos

# CÍVEL

(2ª, 3ª e 5ª Secções)

# CRIME

(1ª e 4ª Secções)

# SOCIAL

( 4ª Secção)



## CÍVEL

António Eleutério Brandão Valente de Almeida  
Maria José Rato da Silva Antunes Simões  
Abílio Sá Gonçalves Costa

01

### EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA

#### Sumário

I - Na medida de exoneração do passivo restante, constitui fundamento para indeferimento liminar do pedido, nos termos do art. 238º/1 d) CIRE: "O incumprimento pelo devedor do dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica."

II - Tal prejuízo deve entender-se como abrangendo qualquer hipótese de redução da possibilidade de pagamento dos créditos, provocada pelo atraso na apresentação à insolvência, desde que concretamente apurada, em cada caso.

III - Contribui para agravar a situação de insolvência, o comportamento do devedor que nos três anos que precederam a declaração de insolvência vendeu os bens que possuía, investiu no aumento do capital numa sociedade, onde já dispunha de participações sociais, ficando impedido de garantir o cumprimento das obrigações que assumiu junto dos credores, motivo pelo qual, nos termos do art. 238º/1 e) do Código da Insolvência justifica-se indeferir liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante.

Apelação nº 3063/10.7TBVFR-D.P1 – 5ª Sec.  
Data – 09/01/2012  
Ana Paula Amorim  
Soares de Oliveira  
Ana Paula Carvalho

02

### SUBEMPREITADA INDEMNIZAÇÃO INTERESSE CONTRATUAL NEGATIVO INTERESSE CONTRATUAL POSITIVO

#### Sumário

Tendo em consideração o regime legal da resolução por incumprimento (arts 433º, 289º e 434º do CC) que estabelece o carácter retroactivo da resolução e o equilíbrio da estrutura sinalagmática da prestação (a admitir-se a tese do interesse contratual positivo o contraente fiel obterá a exoneração da sua obrigação ou a restituição da prestação realizada enquanto o contraente faltoso continuaria a responder integralmente pelo interesse de cumprimento da outra parte) conclui-se que a indemnização em questão abrange apenas o interesse contratual negativo cfr art. 801º nº 2 do CC (a este propósito, entre outros, Meneses Leitão, Direito das Obrigações, V. II, 7ª edição, pág. 270 e ss e Direito das Obrigações, Almeida Costa, 12ª edição, pág. 1045).

Apelação nº 1333/08.3TBLS.D.P1 – 5ª Sec.  
Data – 09/01/2012

03

### LIVRANÇA AVAL PROTESTO

#### Sumário

I - Atento a conjugação do disposto nos artigos 32.º e 53.º da LULL, aplicável ex vi artigo 77.º às livranças, dos quais resulta que o dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada e tendo o legislador estabelecido a total equiparação entre o avalista e o avalizado, e, por outro lado, não exigindo a lei para o aceitante das letras e para o subscritor das livranças tal formalidade (protesto), não existe fundamento legal para se defender a tese dos recorrentes que, como já se disse, sem qualquer carácter inovador, vai ao arrepio do entendimento largamente maioritário da doutrina e da jurisprudência.

II - Assim, e porque o prosseguimento da lide corresponde a um acto inútil, do qual nada mais resultaria do que a possibilidade dos executados verem a sua pretensão reanalisada em sede de recursória, o que acabaram por já alcançar, entende-se que o despacho recorrido não deve ser revogado.

III - Dado o decaimento, os apelantes suportarão os custos da apelação (artigo 446.º n.ºs 1 e 2 do CPC).

Apelação nº 2492/11.3YYPR-T.A.P1 – 5ª Sec.  
Data – 09/01/2012  
Maria Adelaide Domingos  
Ana Paula Amorim  
Soares de Oliveira

04

### REIVINDICAÇÃO REGISTO USUCAPÍO INDEMNIZAÇÃO

#### Sumário

I - Na acção de reivindicação, sobre o autor impende apenas o ónus de alegar e provar que é proprietário da coisa que reivindica e que esta se encontra em poder do réu.

Aposta à acção de reivindicação pelos réus a usucapião da coisa reivindicada, se esta não for provada, procede aquela.

II - Já vimos que os AA gozam da presunção derivada do registo – artigo 7º do CReg.Pred. Cabe agora verificar se os 1ºs e 2ºs RR adquiriram ou não o prédio correspondente à ficha nº 991/210394, artigo matricial urbano 101º.

Apelação nº 1624/2000.P1 – 5ª Sec.  
Data – 09/01/2012  
Rui Moura  
Anabela Calafate  
Maria Adelaide Domingos

05

**CONTA BANCÁRIA  
CONTA SOLIDÁRIA  
LEVANTAMENTO**

**Sumário**

I - As contas colectivas de depósito bancário são tituladas por diversas pessoas e podem revestir duas modalidades: contas conjuntas e contas solidárias. As primeiras só podem ser movimentadas a débito por todos os seus titulares, em conjunto; as segundas, pelo contrário, podem ser movimentadas a débito por qualquer dos seus titulares, separadamente.

II - Nada resultando da relação jurídica existente entre os credores ou os devedores solidários sobre a medida da comparticipação de cada um no crédito ou na dívida, funciona a presunção estabelecida no artigo 516.º do C.C.

III - O cabeça-de-casal não ilidiu a presunção da participação proporcional prevista no mesmo artigo 516.º do C.C. e, por isso, resultando dos documentos juntos aos autos que aquele se apropriou de valores superiores à sua quota-parte presumida nos depósitos em causa, não pode ser censurada a ordem de relação de 1/3 da quantia levantada.

Apelação n.º 115/06.1TJVN.F.P1 – 5ª Sec.

Data – 09/01/2012

Augusto de Carvalho

Anabela Luna de Carvalho (dispensei vistos)

Rui Moura (dispensei o visto)

06

**CONTRATO-PROMESSA  
INTERPELAÇÃO ADMONITÓRIA  
BENFEITORIAS  
RESOLUÇÃO**

**Sumário**

I- Constitui interpelação admonitória a carta em que a autora fixa à ré um prazo suplementar para esta proceder ao pagamento comunicando-lhe que findo esse prazo «será intentada a necessária acção judicial para a revogação do contrato».

II – No contrato de compra e venda a prestações com reserva de propriedade o registo, ainda que provisório, da aquisição do imóvel a favor de um terceiro estranho à relação contratual consubstancia uma modificação do contrato de compra e venda que não pode ser imposta à vendedora, atento o disposto no art. 406.º n.º 1 do Código Civil.

III – O dono da coisa só tem a obrigação de satisfazer ao possuidor o valor das benfeitorias - calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa – no caso de o seu levantamento causar detrimento à coisa. O detrimento refere-se às coisas e não às benfeitorias. Quanto a estas, a possibilidade de detrimento não tem relevância jurídica.

IV – Não tendo a ré chegado a adquirir o direito de propriedade sobre o imóvel pois julgou-se resolvido o contrato de compra e venda, não foi transmitida para si a posição de locadora no contrato de arrendamento referente a uma parte desse imóvel.

Apelação n.º 462/08.8TVPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 09/01/2012

Anabela Calafate

José Eusébio Almeida

Maria Adelaide Domingos

07

**PRESCRIÇÃO  
RECUSA DA DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO  
RECONHECIMENTO DA DECISÃO FRANCESA  
ORDEM PÚBLICA INTERNACIONAL**

**Sumário**

I - Num contrato de fornecimentos de rolhas de cortiça que padeciam de vícios ocultos que afectavam os produtos onde eram colocadas, designadamente o vinho (aparecimento de odor de mofo), não resulta que a responsabilidade civil do produtor analisada no acórdão cuja exequibilidade é pedida seja contrária à ordem pública a que alude o n.º1 do artigo 34 do Regulamento CE 44/2001.

II - A excepção de prescrição como excepção material, não é fundamento impeditivo ao reconhecimento da decisão francesa, mas apenas fundamento de oposição à execução de acordo com o disposto no artigo 813, n.º1, alínea g), do CPC.

Apelação n.º 227/11.0TVPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 09/01/2012

Maria de Jesus Pereira

Henrique Araújo

Fernando Samões

08

**INSOLVÊNCIA  
RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS  
ACTOS PRATICADOS EM JUÍZO  
CONVENÇÃO DO FORO  
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

**Sumário**

I - A desjudicialização da reclamação de créditos em processo de insolvência exclui a convocação do alongamento do prazo em três dias úteis subsequentes ao decurso do prazo mediante pagamento de multa e penalização.

II - Alongamento que constitui um regime de excepção só convocável para os actos praticados em juízo e as reclamações de crédito em insolvência são deduzidas perante o administrador de insolvência.

III - Tratando-se de um processo urgente, com urgência extensível a todos os incidentes, apensos e recursos, o prazo é contínuo e, sucedendo-se vários prazos, são contados sucessivamente, sem qualquer suspensão.

Apelação n.º 444/11.2TBPRG-D.P1 – 5ª Sec.

Data – 09/01/2012

Maria Cecília Agante

José Carvalho

Rodrighes Pires

09

**INTERVENÇÃO  
FGADM  
PRESTAÇÃO  
ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO**

**Sumário**

Desde a entrada em juízo requerimento a solicitar a intervenção do FGADM, é sempre possível, a fixação de uma prestação de alimentos provisória, desde que seja considerada justificada e urgente a pretensão do requerente.

Apelação nº 1043/10.1TBLS.D.P1 – 2ª Sec.  
Data – 10/01/2012  
Anabela Dias da Silva

10

**OBRIGAÇÃO  
FGADM  
MAIORIDADE DO RESPECTIVO BENEFÍCIO**

**Sumário**

A obrigação do FGADM prestar alimentos cessa com a maioridade do respectivo beneficiário e não chegará sequer a nascer (nem se tornará exigível) se este último atingir a maioridade antes da prolação da decisão no incidente de incumprimento em que se processaria a substituição do devedor originário incumpridor por esse mesmo Fundo.

Apelação nº 42/04.7TBCHV-A.P1 – 2ª Sec.  
Data – 10/01/2012  
M. Pinto dos Santos  
Ondina Carmo Alves  
Ramos Lopes

11

**DISPENSA DO DEVER DE SIGILO BANCÁRIO  
ARROLAMENTO  
BENS COMUNS DO CASAL  
ILÍQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO  
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

**Sumário**

I - Na dispensa do cumprimento do dever de sigilo bancário estão, por um lado, o interesse público da protecção da actividade bancária e o interesse privado da reserva da protecção da vida privada do titular da conta, e, por outro lado, o interesse público na prossecução da justiça e o interesse particular da Requerente na consulta dos extractos e movimentos da conta de que é titular seu marido, Requerido no processo, com vista à protecção dos seus interesses patrimoniais.

II - Estando em causa o arrolamento dos bens do casal, constituído pela Requerente e pelo Requerido, afigura-se preponderante, em relação aos demais, o interesse público da boa realização da justiça e o interesse particular da Requerente em conhecer a real expressão desses bens (que também lhe pertencem) por forma a preservá-los para a partilha a que haja de proceder-se em consequência da eventual decretação do divórcio.

Apelação nº 5336/10.0TBMAI-A.P1 – 2ª Sec.  
Data – 10/01/2012  
Henrique Araújo

Fernando Samões  
Vieira e Cunha

12

**RESPONSABILIDADES PARENTAIS  
INCUMPRIMENTO  
COMPORTAMENTO GRAVE E REITERADO**

**Sumário**

A verificação do incumprimento da regulação das responsabilidades parentais exige um comportamento grave e reiterado por parte do progenitor remisso, não bastando uma ou outra falta sem antecedentes nem consequentes, de forma a apurar se ele criou intencionalmente uma situação que permita assacar-lhe um efectivo juízo de censura.

Apelação nº 336/09.5TBVPA-B.P1 – 2ª Sec.  
Data – 10/01/2012  
Maria Cecília Agante  
José Carvalho  
Rodrigues Pires

13

**PRIVILÉGIO GERAL  
PRIVILÉGIO ESPECIAL  
DIREITO REAL DE GARANTIA**

**Sumário**

A hipoteca, como decorre da conjugação dos arts. 686ª, nº1, 749ª, nº 1 e 751º do C.C. prevalece sobre o privilégio imobiliário geral, e por isso o crédito da Fazenda Nacional relativo a IRC deve ser graduado depois do crédito do exequente, garantido por hipoteca.

Apelação nº 750/09.6TBAMT-A.P1 – 2ª Sec.  
Data – 10/01/2012  
Ramos Lopes  
Maria de Jesus Pereira  
Henrique Araújo

14

**RECUSA DE PAGAMENTO DE CHEQUE  
RESPONSABILIDADE BANCÁRIA**

**Sumário**

I – A mera invocação de extravio – porque não baseada em factos concretos que indiciem, com um mínimo de segurança, forte probabilidade de ter existido – não justifica, por parte do banco, a recusa de pagamento de cheque apresentado a pagamento dentro do prazo legal;  
II – O banco sacado, ao aceitar a revogação do cheque sem proceder a qualquer diligência com vista ao apuramento do fundamento invocado pelo sacador, como devia, pratica um acto ilícito e culposo, pelo que, verificados os demais pressupostos da obrigação de indemnizar, responde perante o seu legítimo portador.

Apelação nº 3766/08.6TBVFR.P1 – 2ª Sec.  
Data – 10/01/2012  
Fernando Samões  
Vieira e Cunha  
Maria Eiró

15

**DIREITO DE PROPRIEDADE**  
**MURO**  
**PRESUNÇÃO DERIVADA DO REGISTO**

**Sumário**

I – Estando em causa o direito de propriedade sobre muro existente entre dois prédios, só pela prova dos factos que demonstrem ter sido tal direito gerado na sua esfera jurídica poderia o autor obter a procedência do pedido do seu reconhecimento;

II – Não vale à demonstração de tal direito de propriedade a presunção derivada do registo, pois esta actua relativamente ao facto inscrito e não abrange os elementos da descrição do prédio (tais como áreas, limites e confrontações);

III – Não tendo o autor alegado (relativamente ao muro) factos integradores da presunção da titularidade do direito derivada da posse ou demonstrativos da aquisição do direito de propriedade por usucapião, nem tendo logrado provar os factos demonstradores da presunção da propriedade exclusiva estatuída no nº5 do art. 1371º do C.C., não pode reconhecer-se ser ele proprietário exclusivo do referido muro.

Apelação nº 1669/09.6TBVCD.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/01/2012  
Ramos Lopes  
Maria de Jesus Pereira  
Henrique Araújo

16

**EXPROPRIAÇÃO**  
**AVALIÇÃO DE PARCELA DESTACADA DE PRÉDIO**  
**SOLO SITUADO EM RAN**  
**ANULAÇÃO DO LAUDO PERICIAL**

**Sumário**

I – A quantificação da percentagem envolvida no nº6 do art. 26º do CE pressupõe a formulação de um juízo técnico, pois são vários os factores que devem ser ponderados, designadamente localização de infra-estruturas, serviços, factores climáticos, poluição, etc.;

II – O processo de expropriação destina-se a fixar o valor da parcela expropriada tal como ela resulta do acto de declaração de utilidade pública, razão pela qual não são de considerar as características do prédio de que é destacada, designadamente para efeito do disposto no nº7 do art. 26º do CE;

III – Na valorização de um solo com potencialidade para a realização de um loteamento tem de se ter em conta que o valor deste é consideravelmente inferior ao de um terreno já loteado, devendo a avaliação contabilizar, designadamente, os encargos com o loteamento, que incluem, entre outros, cedências de áreas ao domínio público e o pagamento de taxas urbanísticas;

IV – Tendo um solo sido considerado apto para construção, apesar de se inserir em área de RAN, por força da aplicação do disposto no art. 26º nº12 do CE não pode o juiz reduzir arbitrariamente a indemnização com fundamento em a parcela se situar em tal área;

V – Igualmente não pode proceder a idêntica redução por a parcela estar onerada com servidão

administrativa, quando a extensão desta se desconhece e a mesma foi desvalorizada no âmbito da avaliação;

VI – Sendo o laudo pericial equívoco acerca de aspecto relevante para o cálculo da indemnização, importa anular parcialmente o laudo e a sentença nesse segmento, sem prejuízo da apreciação das demais questões suscitadas no recurso.

Apelação nº 836/08.4TBCHV.P1 – 2ª Sec.

Data – 10/01/2012  
Márcia Portela  
M. Pinto dos Santos  
Ondina Carmo Alves

17

**CONTRATO-PROMESSA**  
**RESOLUÇÃO**  
**NULIDADE**  
**ABUSO DE DIREITO**  
**REDUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL**  
**DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE**  
**ALEGAÇÕES COMPLEMENTARES**

**Sumário**

I - A extinção de sociedade não produz a extinção da instância nas acções em que ela seja parte, as quais continuam, sendo a sociedade substituída pela generalidade dos sócios.

II - Devem ser admitidas as alegações apresentadas pelo recorrente na sequência de declaração de nulidade do depoimento de uma testemunha, por falta de gravação, que não inquinou os subsequentes termos processuais, ainda que sem reformular as anteriores, como devia.

III - A perda de interesse na prestação tem de resultar objectivamente das condições e expectativas concretas que estiveram na origem da celebração do negócio, não podendo resultar de simples mudança da vontade do credor, nem de qualquer circunstância que justifique a extinção do contrato aos olhos do credor.

IV - A nulidade atípica por falta de certificação de existência da licença de utilização ou de construção é passível de sanção ou convalidação pela superveniente legalização da construção ou ulterior apresentação da licença.

V - Já a nulidade decorrente da falta de reconhecimento notarial das assinaturas, apesar de não ser passível de sanção, não surte qualquer efeito quando a sua invocação constitui abuso de direito.

VI - A redução da cláusula penal, nos termos previsto no art.º 812.º, n.º 1, do Código Civil, só deve efectuar-se em casos excepcionais, susceptíveis de conduzir a situações de clamorosa iniquidade.

Apelação nº 127/05.2TBSJP.P1 – 3ª Sec.

Data – 12/01/2012  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes  
Mário Fernandes



18

**ARRENDAMENTO URBANO  
RESOLUÇÃO DO CONTRATO  
ABUSO DE DIREITO**

**Sumário**

Litiga com abuso de direito o senhorio que, não obstante ser transmissário recente do locador, depois de decorridos trinta e três anos sobre o início do contrato de arrendamento, pede a sua resolução com base no uso do locado para fim diverso do que consta da escritura pública – comércio de estofador -, quando o mesmo vem sendo utilizado, ao longo daquele período, para habitação permanente do locatário e da sua família, com conhecimento do primitivo locador sem nunca manifestar qualquer oposição.

Apelação nº 585/10.3TJPRT.P1 – 3ª Sec.  
Data – 12/01/2012  
Filipe Carço  
Pinto de Almeida  
Maria Amália Santos

19

**DIREITO DE PROPRIEDADE  
USUCAPIÃO  
POSSE  
DIREITO DE PROPRIEDADE REGISTRADO  
PRESUNÇÃO DA POSSE**

**Sumário**

I - No artigo 7º do C.R.P., reconhece-se uma presunção juris tantum de que o direito registado existe e emerge do facto registado, pertence ao titular inscrito e tem a substância que o registo define.

II - Ainda que a posse relevante para a usucapião tenha de conter os dois elementos — corpus e animus — o artigo 1252, nº 2, do C.C., visando facilitar a prova do elemento psicológico, presume a posse em nome próprio naquele que exerce o poder de facto, isto é, naquele que tem o corpus.

III - Provado que posse da ré foi praticada de modo a ser conhecida por toda a gente e sem oposição de ninguém, de forma pública, pacífica e durou o tempo suficiente para conduzir à usucapião conseguiu, assim, ilidir a presunção de propriedade decorrente do citado artigo 7º do C.R.P..

Apelação nº 158/03.7TBBTC.P1 – 5ª Sec.  
Data – 16/01/2012  
Augusto de Carvalho  
Anabela Luna de Carvalho  
Rui Moura

20

**CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO  
COBERTURA DE DANOS PRÓPRIOS  
ALIENAÇÃO DO VEÍCULO  
CONTRATO DE COMPRA E VENDA  
CONTRAPARTIDAS PECUNIÁRIAS  
TRANSMISSÃO DO CONTRATO**

**Sumário**

I - O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, ainda que com cobertura a danos próprios, não se transmite em caso de alienação do veículo, podendo o tomador do

seguro inicial, tão-só, utilizá-lo para segurar nova viatura.

II - A transmissão da propriedade automóvel, registada e documentada em “contrato de compra e venda”, entre pai e filha, configura um acto de alienação, independentemente de terem ocorrido contrapartidas pecuniárias nessa transmissão.

Apelação nº 182/08.3TBVLP.P1 – 5ª Sec.  
Data – 16/01/2012  
Anabela Luna de Carvalho  
Rui Moura  
Anabela Calafate

21

**CLÁUSULA PENAL  
CLÁUSULA PENAL ABUSIVA  
PAGAMENTO INTEGRAL**

**Sumário**

A cláusula penal que estipula o pagamento integral da mercadoria encomendada, mesmo sem a receber é manifestamente abusiva por manifestamente excessiva, nos termos do artº 811º nº 3 do Código Civil impondo-se, por razões de equidade e justiça, que seja reduzida ao valor do prejuízo efectivo.

Apelação nº 671/09.2TBSTS-B.P2 – 5ª Sec.  
Data – 16/01/2012  
Anabela Luna de Carvalho  
Rui Moura  
Anabela Calafate

22

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO  
RESOLUÇÃO DO CONTRATO  
REALIZAÇÃO DE OBRAS  
CONSENTIMENTO DO SENHORIO  
ALTERAÇÕES QUE DESCARACTERIZAM O  
IMÓVEL  
AUMENTO DO VALOR DO LOCADO**

**Sumário**

I - A realização de obras ou deteriorações da natureza daquelas mencionadas no pretérito artigo 64.º, n.º 1 alínea d) do RAU realizadas pelo arrendatário sem consentimento do senhorio, não deixaram, face à lei actual, de constituir motivo de resolução do contrato, dado o carácter exemplificativo do n.º 2 do actual artigo 1083.º do CC.

II - O estatuto de arrendatário não faculta ao mesmo mais do que o gozo do imóvel atendendo ao fim contratualizado.

III - Haverá sempre graves alterações que descaracterizam o imóvel, quando se verifique alteração significativa ou substancial da sua estrutura interna, como sucede quando são derrubadas paredes e alterada a compartimentação inicial, e quando sejam eliminados elementos construtivos caracterizadores de um determinado tipo de construção, como acontece com a eliminação da clarabóia.

IV - A reversibilidade das alterações não impede o efeito resolutivo.

V - Também o alegado aumento do valor do locado decorrente das benfeitorias realizadas não neutraliza o fundamento resolutivo decorrente da realização de obras não autorizadas pelo senhorio.

Apelação nº 1890/10.4TJPRT.P1 – 5ª Sec.  
Data – 16/01/2012  
Maria Adelaide Domingos  
Ana Paula Amorim  
Soares de Oliveira

23

**PROCEDIMENTO CAUTELAR  
ARBITRAMENTO DE REPARAÇÃO PROVISÓRIA  
REPARAÇÃO  
RENDA MENSAL**

**Sumário**

I - Os pressupostos do procedimento cautelar de arbitramento de reparação provisória, como dependência de acção de indemnização fundada em morte ou lesão corporal, previstos no artigo 403º, 1 e 2, do Código de Processo Civil são: estar indiciada a obrigação de indemnizar por parte do requerido e a existência de uma situação que seja consequência dos danos que fundamentam essa obrigação de indemnizar.

II - Essa reparação consistirá no pagamento de uma quantia certa, sob a forma de uma renda mensal.

Apelação nº 1854/11.0TBMAI.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/01/2012  
Soares de Oliveira  
Ana Paula Carvalho  
Caimoto Jácome

24

**CONTRATO-PROMESSA DE TRESPASSE  
CONTRATO DEFINITIVO DE TRESPASSE  
RESOLUÇÃO DO CONTRATO  
ARRENDAMENTO  
IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE**

**Sumário**

I - A resolução do contrato de arrendamento do local onde estava instalado o estabelecimento comercial, por falta de pagamento de rendas por parte do trespasante tornou impossível, objectiva e supervenientemente, a celebração do contrato definitivo de trespasse do estabelecimento comercial.

II - Essa impossibilidade, atenta as causas subjacentes à resolução do contrato de arrendamento, são imputáveis à promitente trespasante a título culposos.

Apelação nº 31/2000.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/01/2012  
Maria Adelaide Domingos  
Ana Paula Amorim  
Soares de Oliveira

25

**COMPRA E VENDA MERCANTIL  
DENÚNCIA DOS DEFEITOS  
PRAZO PARA DENUNCIAR OS DEFEITOS**

**Sumário**

A compra venda mercantil é aplicável o regime do artigo 471º do Código Comercial, que prevê o prazo de 8 dias para denúncia dos defeitos, o qual se conta a partir do momento em que o comprador teve ou podia ter tido conhecimento do vício se agisse com a diligência devida, devendo a comunicação ser feita nos seis meses posteriores à entrega da coisa.

Apelação nº 384003/09.9YIPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/01/2012  
Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura  
Anabela Calafate

26

**EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO  
PERÍODO INTERMÉDIO**

**Sumário**

I - O juiz deve rejeitar sempre o pedido de exoneração do passivo restante se for apresentado após a assembleia, enquanto decide livremente sobre a sua admissão ou rejeição se for apresentado no período intermédio".

II - O período intermédio, quando o insolvente não é o requerente, constitui o tempo que decorre entre a citação e o encerramento da assembleia, pelo que o decurso do prazo de 10 dias não faz precluir o direito que o insolvente se arroga.

III - O juiz não pode indeferir o pedido de exoneração do passivo apresentado no denominado período intermédio sem ouvir os credores, o administrador e sem justificar.

IV - A premissa fundamental do artº 236, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é que o pedido de exoneração possa ser apreciado na assembleia.

Agravo nº 293/11.8TBPFR-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/01/2012  
Ana Paula Carvalho  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues

27

**RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE POSSE  
ESBULHO  
VIOLÊNCIA**

**Sumário**

I – É de considerar violento o esbulho quando o esbulhado fica impedido de contactar com a coisa face aos meios, ou à natureza dos meios, usados pelo esbulhador;

II – A violência tanto pode ser exercida sobre as pessoas como sobre as coisas e, bem assim, a violência directamente exercida sobre as coisas constitui meio indirecto de atingir as pessoas;

III – A violência no esbulho pode concretizar-se na simples colocação de um obstáculo físico ao acesso ou utilização pelo possuidor à coisa esbulhada, nomeadamente através da construção de um muro que impede o possuidor do regular exercício de um direito de servidão de passagem.

Apelação nº 7/11.2TBBAO-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 16/01/2012  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues  
António Eleutério

28

**CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO  
SEM EXCLUSIVIDADE  
RESOLUÇÃO  
LIQUIDAÇÃO  
EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

**Sumário**

I - Deve ser mantida a matéria de facto dada como provada por ter sido apurada segundo as regras e os princípios do direito probatório;

II - É de manter a condenação da autora pela resolução do contrato a que procedeu no seu interesse, por falta de aviso prévio.

III - É de condenar no que se liquidar relativamente aos bónus cuja existência foi dada como provada, por faltar apenas apurar o seu valor.

Apelação nº 125351/09.9YIPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/01/2012

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

29

**MANDATO  
DEVER DE GUARDA DE OBJECTOS  
INDEMNIZAÇÃO**

**Sumário**

I - O contrato através do qual o dono de um estabelecimento de restaurante assume a obrigação de nele expor e vender quadros de uma pintora deve ser qualificado como contrato de mandato.

II - Do contrato de mandato, que tem como obrigação principal a prática de um ou mais actos jurídicos, decorrem também obrigações acessórias para o mandatário, entre elas se incluindo a custódia de objectos que lhe sejam entregues pelo mandante para a execução do mandato, à qual se deverá aplicar então o regime do contrato de depósito.

III - Assim, recaia sobre o dono do estabelecimento de restaurante o dever de providenciar pela guarda e conservação dos quadros, dever do qual só ficaria exonerado se, de acordo com o preceituado no art. 1188º, nº 1 do Cód. Civil, tivesse provado que tinha sido privado dos mesmos por causa que não lhe fosse imputável.

IV - Em sede de responsabilidade contratual são indemnizáveis os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

Apelação nº 4455/09.0TBMTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/01/2012

Rodrigues Pires

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

30

**ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS  
IMPUGNAÇÃO DA DELIBERAÇÃO  
CADUCIDADE**

**Sumário**

I - A falta de demonstração da observância dos procedimentos de convocação e funcionamento da assembleia que aprovou a deliberação em crise só pode considerar-se suprida quando o condómino já não possa instaurar acção de impugnação, nos

termos do art.º 1433.º do C.Civil, de tal sorte que, relativamente a ele, a deliberação adquira carácter definitivo. No caso vertente, por se tratar de condómino que não assinou a acta nem qualquer aviso convocatório, presumindo-se ausente e não notificado, deveria a deliberação ter-lhe sido comunicada por carta registada com aviso de recepção, nos termos do n.º 6 do art.º 1432.º do CCivil. Sem tal comunicação, que não se demonstra, estava o Réu em tempo para reagir contra a deliberação, pelos meios facultados pelos n.ºs 1 a 5 do art.º 1433.º do CCivil.

II - Encontrando-se o Réu em prazo para impugnar a deliberação em apreço, não lhe é exigível o respectivo cumprimento, para mais sendo a acta omissa quanto à fixação das concretas quotas a seu cargo. Nem se diga que tal prazo começaria a correr a partir do momento em que foi citado para a presente acção. É que com a citação do Réu estabilizaram-se os elementos essenciais da instância, de acordo com o princípio consagrado no art.º 268.º do CP. Civil.

Apelação nº 4746/08.7TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/01/2012

João Proença

Maria da Graça Mira

António Martins

31

**IMPUGNAÇÃO DE FACTO  
CUMPRIMENTO DEFEITUOSO  
RECONVENÇÃO  
EMPREITADA**

**Sumário**

I – Efectuadas transcrições ou alusões referidas em discurso directo aos depoimentos de testemunhas que se identificam, tanto é suficiente para afirmar a regularidade da impugnação das respostas à matéria de facto, por obediência à alternativa disposta no artº 685º-B nº2 C.P.Civ.

II – O regime do cumprimento defeituoso da obrigação alcança-se conjugando as disposições gerais sobre cumprimento e incumprimento das obrigações (artº 799º nº1 C.Civ.), com as regras que, em especial para determinados negócios jurídicos, regulam o seu cumprimento defeituoso, nomeadamente os artºs 1218ºss., na empreitada.

III – Uma vez que o pedido reconvenicional não é formulado subsidiariamente, demonstrando-se que a procedência peticionada do pedido da Autora excluiria por força a procedência do pedido reconvenicional, pese embora a Autora não demonstre o almejado direito à totalidade da condenação no pedido, pode lograr a revogação parcial da sentença recorrida, no que se prende com a respectiva condenação, em via reconvenicional.

Apelação nº 115/10.7TVPR.T.P1 – 2ª Sec.

Data – 17/01/2012

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

32

**SUBEMPREGADA  
DENÚNCIA DOS DEFEITOS  
CADUCIDADE  
EXCEÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO**

**Sumário**

I - A ré, ora recorrente, não fez prova – e competia-lhe a ela fazê-la para beneficiar da situação excepcional acabada de referir (art. 342.º n.º 2) – de que os trabalhos realizados pela autora não deveriam ser verificados com a entrega dos mesmos por parte desta, desconhecendo-se em absoluto se algo foi acordado nos respectivos contratos de subempreitada acerca de tal assunto.

Por via disso, a verificação da(s) obra(s) realizada(s) pela autora deveria ser feita pela ré em prazo razoável, já que também não está provado que naqueles contratos tivesse sido estipulado prazo para o efeito, nada se sabendo, igualmente, acerca de prazos usuais em tais situações.

II - O dever de denúncia dos defeitos em devido tempo é, pois, um ónus condicionador do exercício dos demais direitos que a lei faculta ao dono da obra (como jurisprudência e doutrina vêm unanimemente defendendo); sem a denúncia tempestiva daqueles, este último não poderá exercer nenhum dos direitos estabelecidos nos arts. 1221.º a 1223.º (entre os quais existe uma ordem de precedência que tem de ser observada).

III - No contrato de subempreitada valem igualmente estas regras cabendo ao empreiteiro os direitos que na empreitada cabem ao dono da obra. Quando, porém, a denúncia dos defeitos tiver sido feita, em primeira linha, pelo dono da obra (por o contrato de subempreitada condicionar a aceitação do empreiteiro à prévia aceitação do dono da obra, ou por este se ter apercebido primeiramente dos defeitos comunicando-os ao empreiteiro), o empreiteiro, para poder, por sua vez, exercer contra o subempreiteiro os direitos conferidos pelos arts. 1221.º a 1223.º, terá que comunicar aquela denúncia a este último dentro dos trinta dias seguintes à recepção daquela.

IV - O direito à eliminação dos defeitos pressupunha a prévia e tempestiva denúncia destes e isso não aconteceu, como já vimos, tendo até a ré/apelante iniciado a reparação/correção daqueles antes mesmo de os ter denunciado à autora.

V - Mesmo que aquela denúncia tivesse sido feita em tempo, não está demonstrada a urgência na eliminação dos mesmos.

VI - No caso «sub judice» a apelante não pode, porém, invocar a «exceção» em referência como forma de obstar ao pagamento das duas indicadas facturas.

Apelação n.º 8609/06.2TBVNG.P1 – 2.ª Sec.

Data – 17/01/2012  
M. Pinto dos Santos  
Ondina Carmo Alves  
Ramos Lopes

33

**INSOLVÊNCIA  
RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA  
INSOLVENTE**

**Sumário**

I - Nos casos de resolução “condicional” o Administrador da Insolvência, na respectiva declaração de resolução, tem que alegar factos dos quais resulte a prejudicialidade dos actos por ele visados e também a má fé do adquirente, situação que já não se verifica nas situações previstas no art. 121.º do CIRE.

II - Porém, mesmo nestes casos ditos de resolução incondicional, em que se mostra dispensado o requisito da má fé e há uma presunção inilidível de prejudicialidade, o Administrador da Insolvência tem que, na declaração resolutive, alegar factos materiais que permitam fundar a resolução em qualquer uma das alíneas do n.º 1 do art. 121.º do CIRE.

III - Não o fazendo, está a declaração de resolução ferida de nulidade.

Apelação n.º 2451/06.8TBVCD-E.P1 – 2.ª Sec.

Data – 17/01/2012  
Rodrigues Pires  
Márcia Portela  
M. Pinto dos Santos

34

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
CONCORRÊNCIA DE CULPAS  
MOTOCICLO  
DANOS INDEMNIZÁVEIS**

**Sumário**

I - Os factos provados permitem fazer uma distinção sobre o grau de concorrência de culpas de cada condutor para a verificação do acidente a que ambos deram causa, mas não nos termos pretendidos pela ré/apelante. Para além de não ter alcançado a alteração da matéria de facto no que respeita ao excesso de velocidade, a matéria de facto provada não permite fixar as proporções por ela indicadas. Ao invés, a factualidade provada é de molde a manter a repartição de culpas nos termos fixados na sentença recorrida. Com efeito, é muito mais censurável a conduta do segurado da ré do que a do autor, bem patente na génese e no desenrolar do acidente. Foi aquele quem desencadeou todo o processo que conduziu ao acidente, ao fazer uma ultrapassagem mal feita, ao embater no veículo que precedia o do autor e ao contribuir para o despiste deste com a sua queda, nos termos já referidos.

II - Daí que se nos afigure correcta e adequada a repartição da responsabilidade fixada na sentença de 1/5 para o autor e 4/5 para o condutor do NR, segurado na ré.

Apelação n.º 918/06.7TBESP.P1 – 2.ª Sec.

Data – 17/01/2012  
Fernando Samões  
Vieira e Cunha  
Maria Eiró

35

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
PRESUNÇÃO DE CULPA  
RELAÇÃO COMITENTE – COMISSÁRIO**

**Sumário**

I – Não se podendo afirmar que o condutor de qualquer dos veículos intervenientes num acidente de viação tivesse infringido o comportamento exigido ao condutor diligente, haverá que saber se poderá imputar-se a qualquer dos condutores a culpa presumida, por presunção iuris tantum, a que se refere o art. 487.º n.º1 parte final do C.Civ.;

II – Não tendo resultado do acidente lesão para terceiros e inexistido colisão de veículos, não existe razão para restringir a presunção de culpa do comissário, a que alude o art. 503.º n.º3, 1.ª parte, do C. Civ., às relações entre ele e as vítimas do acidente e não a estender às relações entre o comissário e o comitente;

III – Apesar de não serem conhecidas em concreto as ordens a que o condutor do veículo da autora obedecia, a prova genérica de tais ordens, conjugada com a relação laboral que unia o condutor do veículo à autora, é suficiente para caracterizar uma relação comitente-comissário.

Apelação n.º 5383/10.1TBMTS.P1 – 2.ª Sec.

Data – 17/01/2012

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

36

**INSOLVÊNCIA  
RENDIMENTO DISPONÍVEL**

**Sumário**

A quantia de 800€ mensais é suficiente para assegurar o sustento minimamente digno a que se reporta o art.º 239.º, n.º 3, al. b) (i) do CIRE de um casal de insolventes, não devendo ficar isento da entrega de qualquer quantia ao fiduciário, ainda que tenha que recorrer ao arrendamento de um apartamento de renda inferior à que pagam pelo actual.

Apelação n.º 7576/08.2TBVNG-E.P1 – 3.ª Sec.

Data – 19/01/2012

Deolinda Varão

Freitas Vieira

Carlos Portela

37

**EXECUÇÃO  
LEGITIMIDADE PASSIVA  
IMPUGNAÇÃO PAULIANA**

**Sumário**

I - Julgada procedente a acção de impugnação pauliana, a acção executiva pode ser intentada contra o terceiro adquirente.

II - E se a acção de impugnação pauliana for intentada após a instauração da acção executiva, o exequente pode requerer a intervenção principal do terceiro adquirente para assegurar os efeitos da impugnação e poder prosseguir a execução.

Apelação n.º 197/10.1TBPFR-A.P1 – 3.ª Sec.

Data – 19/01/2012

Leonel Seródio

José Ferraz

Amaral Ferreira

38

**DIREITO DE REGRESSO  
CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL  
NEXO DE CAUSALIDADE**

**Sumário**

Para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter agido sob a influência do álcool, exige-se a alegação e prova pela seguradora do nexo de causalidade adequada entre o estado de etilizado e o acidente de que resultaram os danos do terceiro por ela indemnizados, segundo a melhor interpretação do art.º 27.º, n.º 1, al. c) do DL n.º 291/2007, de 21/8.

Apelação n.º 774/10.0TBESP.P1 – 3.ª Sec.

Data – 19/01/2012

Teles de Menezes

Mário Fernandes

Leonel Seródio

39

**LIVRANÇA  
PROTESTO  
AVALISTA**

**Sumário**

I- O accionamento do avalista do subscritor de uma livrança não está dependente de protesto por falta de pagamento.

II- Este entendimento não viola o princípio da igualdade nem da proporcionalidade.

Apelação n.º 6892/10.8YYPRT-A.P1 – 3.ª Sec.

Data – 19/01/2012

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

Mário Fernandes

40

**INSOLVÊNCIA  
RECLAMAÇÃO  
CRÉDITOS LABORAIS**

**Sumário**

A atribuição do privilégio imobiliário especial previsto no art.º 333.º, n.º 1, al. b) e n.º 2 do Código do Trabalho pressupõe a alegação por parte do trabalhador de que é no imóvel ou imóveis apreendidos que ele prestava a sua actividade.

Apelação n.º 183/10.1TBLMG-A.P1 – 3.ª Sec.

Data – 19/01/2012

Leonel Seródio

José Ferraz

Amaral Ferreira

41

**INSOLVÊNCIA  
NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR**

**Sumário**

I – Perante a actual redacção dos artigos 32º e 52º do CIRE, a faculdade de o requerente da insolvência indicar a pessoa que deverá ser nomeada para administrador – e a consequente possibilidade de o juiz atender a essa indicação – está restringida aos casos de processos em que seja previsível a existência de actos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, designadamente nos casos em que a massa insolvente integre estabelecimento em actividade;

II – Quando a sentença fundamenta a não nomeação do administrador sugerido por este ter sido recentemente nomeado noutros processos pendentes no tribunal recorrido, está a obedecer ao estabelecido nas normas citadas e a dar cumprimento aos critérios impostos pelo nº2 do art. 2º do Estatuto dos Administradores da Insolvência (Lei 32/2004 de 22/7, com as alterações do Dec.Lei 282/2007 de 7/8) – de assegurar a aleatoriedade da escolha e distribuição em idêntico número dos administradores nos processos – e respeita o dever de fundamentação.

Apelação nº 2773/11.6TBOAZ-A.P1 – 3ª Sec.  
Data – 19/01/2012  
Leonel Seródio  
José Ferraz  
Amaral Ferreira

42

**BASE INSTRUTÓRIA  
AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

**Sumário**

I – O despacho sobre a base instrutória constitui simples projecto parcelar de julgamento e selecção da matéria de facto e é alterável (quer tenha sido objecto de reclamação, quer não tenha), até decisão final da causa;

II – A ampliação da matéria de facto impõe-se quando a matéria que não foi considerada seja susceptível de determinar uma decisão diversa daquela que foi objecto de recurso.

Apelação nº 295/08.1TBMBR.P1 – 3ª Sec.  
Data – 19/01/2012  
Carlos Portela  
Joana Salinas  
Pedro Lima Costa

43

**EXPROPRIAÇÃO PARCIAL  
ÁREA SOBRENTE  
PREJUÍZOS AMBIENTAIS  
IMPACTO AMBIENTAL  
RÚIDO**

**Sumário**

I - Os prejuízos ambientais sofridos na área sobrente derivados da construção e utilização da estrada designada IP3 não relevam para o calculo da justa indemnização no âmbito do processo de expropriação, ao abrigo do disposto no art. 29º nº 2 do Código das Expropriações aprovado pela Lei

168/99 de 18/9, pois não são uma consequência directa e necessária da divisão do prédio.

II - O impacto ambiental negativo sofrido na área sobrente também é sofrido nos restantes prédios situados nas imediações dessa obra que não foram alvo de expropriação parcial.

Apelação nº 852/10.6TBCHV.P1 – 5ª Sec.  
Data – 23/01/2012  
Anabela Calafate  
José Eusébio Almeida  
Maria Adelaide Domingos

44

**PROCEDIMENTO CAUTELAR  
ARBITRAMENTO DE REPARAÇÃO PROVISÓRIA  
REPARAÇÃO  
RENDA MENSAL**

**Sumário**

I - Na situação de extinção da sociedade a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade é limitado ao montante que lhes coube em partilha.

II - O credor que pretende cobrar a dívida da sociedade extinta terá que provar terem recebido os R.R. em partilha, na sequência da dissolução da sociedade de que eram sócios, bens suficientes para a satisfação do direito de crédito.

Apelação nº 37545/11.9YIPRT.P1 – 5ª Sec.  
Data – 23/01/2012  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues  
António Eleutério

45

**EXECUÇÃO  
RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS PELO PASSIVO  
SOCIAL  
APURAMENTO DA EXISTÊNCIA DE PARTILHA  
ACÇÃO DECLARATIVA  
INCIDENTES DA INSTÂNCIA**

**Sumário**

I - Decorre do estatuido nos artºs 162º e 163º, do CSC, que a responsabilização dos antigos Sócios pelo passivo social não satisfeito ocorre na medida dos bens que receberam na partilha.

II - Se nada foi partilhado pelos sócios da sociedade executada, a acção executiva não pode prosseguir contra os sócios.

III - O apuramento da existência de uma eventual partilha de bens da sociedade executada pelos sócios deverá fazer-se em acção declarativa e não através de um qualquer incidente da instância executiva.

Agravo nº 6015/06.8TBMTS-D.P1 – 5ª Sec.  
Data – 23/01/2012  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues  
António Eleutério

46

**VALOR DA CAUSA  
TAXA DE JUSTIÇA  
CONTA FINAL**

**Sumário**

I - Ultrapassado o valor de 250.000,00€ como valor da causa, a taxa de justiça, seja inicial seja subsequente, não é considerada no valor excedente.

II - No entanto, aquando da conta final, as custas devem considerar o valor real — todo o valor -, salvo quando o processo termine antes de finda a fase de julgamento ou quando — naturalmente, nos demais casos — o juiz tal determine, ou seja, determine que na conta final se continue a considerar o valor de 250.000,00€.

III - O normativo em apreço pretende evitar a cobrança excessiva de custas que resultaria do mero efeito do valor do processo, independentemente da sua complexidade.

IV - A dispensa do remanescente é automática quando o processo termina antes de concluída a fase de julgamento, mesmo quando, eventualmente, já decorreram muitas sessões de julgamento e estamos perante um processo de elevada complexidade.

Apelação n.º 9275/05.8TBVNG.P2 – 5ª Sec.

Data – 23/01/2012

José Eusébio Almeida

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

47

**EXPROPRIAÇÃO  
ZONAS NON AEDIFICANDI  
ALAMEDA**

**Sumário**

I - Tratando-se da construção de uma alameda não há que observar as zonas “non aedificandi” que a construção de uma auto-estrada acarreta.

II - Assim, as áreas sobranes, após a expropriação, podem ver melhorados os seus acessos e mantêm, face à área respectiva e viabilidade construtiva considerada, a capacidade construtiva que dispunham antes da expropriação.

Apelação n.º 154/06.2TBMTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 23/01/2012

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

Anabela Calafate

48

**ARRENDAMENTO NÃO HABITACIONAL  
REGIME DO RAU  
LEI APLICÁVEL**

**Sumário**

I - Actualmente vigora o NRAU (Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro), aplica-se aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor, em 28 de Junho de 2006, bem como às relações contratuais constituídas que subsistam nessa data (artigo 59.º n.º 1, NRAU). E esta aplicação imediata do direito substantivo às relações de arrendamento pré-existent, aplica-se, por maioria de razão, ao

direito adjectivo, incluindo aos requisitos de formação dos títulos executivos.

II - Segundo o preceituado no artigo 15.º n.º 2, do NRAU que o contrato de arrendamento é título executivo para a acção de pagamento de renda quando acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário do montante em dívida. Comunicação essa que obedece ao formalismo exarado no artigo 9.º do mesmo diploma legal e que deve ser feita por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida ao arrendatário e remetida, na falta de indicação deste em contrário, para o local arrendado.

III - A apelante defende assim que ao contrato em apreço nos autos se aplica o disposto no n.º3 do art.º 26.º do NRAU. Mas sem razão.

IV - Na verdade, o contrato em causa aplicam-se apenas, por força do disposto nos art.ºs 27.º e 28.º do NRAU, os n.ºs 1, 4 e 6 do art.º 26.º desse diploma.

Apelação n.º 6208/10.3YYPRT-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 23/01/2012

Anabela Dias da Silva

Maria do Carmo Domingues

Maria Cecília Agante

49

**DIREITO DE PROPRIEDADE  
DIREITO DE VISTAS  
CONFLITO DE DIREITOS**

**Sumário**

I - O designado “direito de vizinhança” reconduz-se a um conjunto de normas com vista a assegurar a coexistência pacífica entre os vários proprietários, restringindo as suas prerrogativas individuais, regulando, ao mesmo tempo, a convivência entre eles.

II - A existência de uma relação tendencialmente conflituante entre direitos constitucionalmente garantidos - o direito de propriedade, o direito à segurança e privacidade e o direito à salubridade - leva à necessidade de dirimir o conflito de direitos daí decorrente, de acordo com o contexto jurídico e a respectiva situação fáctica.

III - Sendo embora de respeitar a real prevalência dos direitos de personalidade relativamente ao direito de propriedade, fruto da hierarquia decorrente, designadamente, das normas constitucionais, essa hierarquia não é absoluta, havendo que sopesar a realidade factual em concreto, tendo em consideração que o direito hierarquicamente inferior deve ser respeitado até onde for possível e apenas deve ser limitado na exacta proporção em que isso é exigido pela tutela razoável do conjunto principal de interesses.

IV - Há que averiguar se, no caso concreto, a prevalência de um direito relativo à personalidade não resulta em desproporção inaceitável, apelando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por forma a aquilatar em que medida é que o sacrifício que se impõe ao titular de um direito se justifica face à lesão do outro, vedando-se o uso de um meio intolerável para quem é afectado pela medida restritiva.

Apelação n.º 116/09.8TBMCD.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/01/2012

Ondina Carmo Alves

Ramos Lopes

Maria de Jesus Pereira

50

**INSOLVÊNCIA  
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE  
MONTANTE JUSTO**

**Sumário**

I - Na interpretação do sentido da exclusão prevista no art. 239, nº 3, al. b, (i) do CIRE haverá que atender a um limite mínimo, avaliado por um critério geral e abstracto (o razoavelmente necessário para garantir o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar) e a um limite máximo, obtido de forma objectiva (o valor equivalente a três salários mínimos nacionais).

II - Tal exclusão surge como reflexo do princípio da dignidade humana, que exige do ordenamento jurídico o estabelecimento de normas que salvaguardem a todas as pessoas o mínimo julgado indispensável a uma existência condigna.

III - Esse limite, que assegura a subsistência com o mínimo de dignidade, corresponde ao salário mínimo nacional.

Apelação nº 1122/11.8TBGDM-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/01/2012

Rodrigues Pires

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

51

**UNIÃO DE FACTO  
CASA DA MORADA DE FAMÍLIA  
COMPETÊNCIA  
TRIBUNAL DE FAMÍLIA**

**Sumário**

I - Os elementos teleológico e evolutivo da interpretação induzem a concluir que o disposto no artº 81º al.a) Lei nº3/99 deve ser interpretado extensivamente, por forma a incluir também os processos de jurisdição voluntária relativos a situações de união de facto.

II - Se à protecção da casa de morada de família, em caso de ruptura da união de facto, se aplicam regras idênticas às da protecção da mesma casa de morada, dissolvido o casamento por divórcio ou separação judicial, não faz sentido que as primeiras matérias sejam discutidas num juízo cível, para só as segundas serem objecto de discussão num tribunal especializado de família.

III - Assim, é o juízo cível incompetente em razão da matéria para conhecer do pedido de atribuição da casa de morada de família, subsequente a ruptura na união de facto, sendo competente o Tribunal de Família.

Apelação nº 67/11.6TBMTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/01/2012

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

52

**REIVINDICAÇÃO  
USUCAPIÃO  
DELIMITAÇÃO DA ÁREA ADQUIRIDA**

**Sumário**

I - O não apuramento da área exacta de uma determinada parcela de terreno – cujas confrontações estão, no entanto, apuradas – não constitui obstáculo ao reconhecimento da aquisição, por usucapião, do direito de propriedade, impondo apenas que os proprietários confinantes, na estrema cuja linha divisória não está definida, procedam, em momento posterior, à respectiva demarcação.

Apelação nº 2686/08.9TBOAZ.P2 – 2ª Sec.

Data – 24/01/2012

M. Pinto dos Santos

Ondina Carmo Alves

Ramos Lopes

53

**SEGURO DE INCÊNDIO  
ÔNUS DA PROVA  
NULIDADE POR EXCESSO DE PRONÚNCIA  
LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

**Sumário**

I - Não se tendo apurado circunstâncias concretas relativas à animação e programação anteriormente levadas a cabo pela autora no seu estabelecimento pelas quais se pudesse aferir do risco de incêndio então existente, falta uma das premissas essenciais para se poder afirmar que a festa promovida pela autora no dia do evento – e elementos decorativos utilizados – constitui alteração de condições determinantes do agravamento do risco de incêndio e, conseqüentemente, que a autora tenha violado qualquer dever susceptível de gerar o invocado direito da ré de declarar sem efeito o contrato de seguro (sendo certo que o ônus de prova de tal matéria a si incumbia).

II - Não tendo a autora fundado o seu pedido indemnizatório nos danos decorrentes da inactividade do seu estabelecimento, é nula a sentença na parte em que contempla indemnização (ilíquida) por tal inactividade.

III - Provada a existência do dano sem que contudo tenha a parte lograda provar o seu exacto montante, deve preferir-se condenação no que se liquidar em incidente de liquidação se for de entender que a impossibilidade de averiguar o montante exacto do dano não advém da inexistência de elementos a tal adequados.

Apelação nº 1149/08.7TBBGC.P1 – 2ª Sec.

Data – 24/01/2012

Ramos Lopes

Maria de Jesus Pereira

Henrique Araújo



54

**IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO  
CONTRADIÇÃO DE RESPOSTAS  
BALDIOS**

**Sumário**

I - Não é possível a invocação de vício de contradição entre respostas positivas e respostas negativas a artigos da Base Instrutória, já que uma resposta negativa significa que não se provou o facto perguntado, mas já não a prova do contrário, tudo se passando como se tal facto não tivesse sido alegado.

II - São baldios os terrenos usufruídos e geridos pelas comunidades locais de harmonia com os usos que sucessivas gerações vão transmitindo umas às outras e que, portanto, desde tempos imemoriais servem de logradouro comum aos vizinhos de uma povoação, ou de um grupo de povoações.

III - A ausência de prova da administração e gestão desse terreno pela respectiva Junta de Freguesia, não afasta o reconhecimento do domínio do mesmo pelas comunidades locais.

Apelação nº 51/09.0TBMD.B.P1 – 2ª Sec.  
Data – 24/01/2012  
Ondina Carmo Alves  
Ramos Lopes  
Maria de Jesus Pereira

55

**VALOR DA CAUSA  
ACESSÃO DA POSSE**

**Sumário**

I - Com a entrada em vigor do DL n.º 303/2007, de 24/8, atribuiu-se ao juiz o poder-dever de fixar o valor da causa mesmo quando o valor aceite pelas partes, tácita ou expressamente, não esteja em flagrante oposição com a realidade.

II - Pretendendo-se o reconhecimento do direito de propriedade sobre bens imóveis por usucapião, o valor da causa deve reflectir o valor desses imóveis, devendo, na sua fixação, atender-se aos elementos que constam do processo, sendo determinante o preço que as partes fixaram para a sua venda.

III - Para fazer funcionar a acessão é necessário que exista um título abstractamente idóneo para, pelo menos formalmente, transferir o direito.

Apelação nº 5978/08.3TBMTS.P1 – 3ª Sec.  
Data – 26/01/2012  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes  
Mário Fernandes

56

**CONTRATO DE AGÊNCIA**

**Sumário**

Nos casos de resolução ou denúncia do contrato de agência por parte do agente, o direito à indemnização de clientela é delimitado pelo disposto no art.º 30.º do DL n.º 178/86, de 3/7.

Apelação nº 5470/08.6TBVFR.P1 – 3ª Sec.  
Data – 26/01/2012  
Pedro Lima da Costa  
Filipe Carço  
Maria Amália Santos Rocha

57

**INJUNÇÃO  
TAXA DE JUSTIÇA**

**Sumário**

O disposto no art.º 20.º do regime anexo ao DL n.º 269/98, de 1/9, só opera, quer esteja em causa a petição quer a oposição, depois de esgotados os mecanismos previstos no art.º 486.º-A do CPC.

Apelação nº 105250/11.5YIPRT.P1 – 3ª Sec.  
Data – 26/01/2012  
Leonel Seródio  
José Ferraz  
Amaral Ferreira

58

**CONDENAÇÃO CONDICIONAL  
EXCEPÇÃO DILATORIA  
EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO  
CONTRATO  
ABSOLVIÇÃO DO PEDIDO  
CASO JULGADO**

**Sumário**

I - De acordo com o disposto no artigo 673º do Código de Processo Civil não é admissível a figura da condenação condicional.

II - Verificada a excepção dilatória de não cumprimento do contrato a decisão será de absolvição do pedido, que será temporária, sem que se forme caso julgado, caso a outra parte venha a cumprir integralmente a obrigação, cujo incumprimento permitiu o reconhecimento da existência e da legalidade da invocação da excepção de não cumprimento do contrato.

III - Mas, havendo alteração de circunstâncias, nomeadamente pelo cumprimento pela outra parte, cessa a eficácia da excepção do não cumprimento do contrato, podendo ser proposta outra acção contra a que invocou essa excepção.

Apelação nº 3341/08.5TBVCD.P1 – 5ª Sec.  
Data – 30/01/2012  
Soares de Oliveira  
Mendes Coelho  
Ana Paula Carvalho

59

**MANDATO FORENSE  
MANDATÁRIO JUDICIAL  
CONDUTA NEGLIGENTE  
DANOS NÃO PATRIMONIAIS**

**Sumário**

I - Pelo contrato de mandato forense, o advogado não fica obrigado a garantir um resultado favorável aos interesses do seu cliente pois não pode garantir esse resultado, mas vincula-se a executar a actividade para que foi contratado e a orientá-la com diligência e perícia.

II - A perda de oportunidade ou “perda de chance” deve ser valorada como um dano não patrimonial grave, autónomo e indemnizada segundo um julgamento de equidade, desde que seja possível formar a convicção de que a conduta negligente do mandatário judicial frustrou uma probabilidade de êxito, ainda que parcial, da pretensão ou da defesa do seu cliente.

Apelação nº 202/10.1TVPR.T.P1 – 5ª Sec.  
Data – 30/01/2012  
Anabela Calafate  
José Eusébio de Almeida  
Maria Adelaide Domingos

60

**HABILITAÇÃO DE CESSIONÁRIO  
TRANSMISSÃO ENTRE VIVOS DA COISA OU  
DIREITO LITIGIOSO  
DAÇÃO PRO SOLVENDO**

**Sumário**

I - O incidente de habilitação da cessionária permite apenas duas opções: ou a cedente continua na lide, já que a habilitação decorrente da transmissão entre vivos da coisa ou direito litigiosa, é facultativa, ou a cessionário intervém na lide, através da habilitação e, nesse caso, substituiu a cedente adquirindo a posição processual in totum que a mesmo tinha no pleito.

II - Não há a possibilidade de ambas permanecerem na lide, nem a possibilidade de se cindir o objecto da mesma, excluindo a apreciação do pedido reconvenicional, por força da substituição do sujeito processual cedente pelo sujeito processual cessionário, quando este não adquiriu, na totalidade, por via do negócio transmissivo, a posição contratual do cedente.

III - Para efeitos do n.º 7 do artigo 713.º do CPC, tendo a autora apenas cedido a terceiro, através de uma dação pro solvendo, o direito de crédito que invoca ter sobre a ré, a cessionária não pode ser habilitada por daí decorrer a impossibilidade de apreciação da reconvenção que já tinha sido deduzida contra a cedente em momento anterior à celebração.

Apelação nº 115/09.0TBCHV-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 30/01/2012

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

61

**INVENTÁRIO  
DESPACHO DETERMINATIVO DA FORMA À  
PARTILHA  
RECURSO**

**Sumário**

I - O despacho determinativo da forma à partilha só pode ser impugnado na apelação interposta da sentença de partilha, nos termos do n.º 3 do art.º 1373.º do CPCivil.

II - Este preceito legal visa precisamente impedir que se recorra autonomamente daquele despacho, não se vendo utilidade na sua notificação aos interessados, uma vez que dele poderão tomar conhecimento aquando da notificação do próprio mapa da partilha e então sim, poderão e deverão consultar tal despacho a fim de aferir da conformidade do mapa com o mesmo.

Apelação nº 160/09.5TJPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 30/01/2012

Maria José Simões

Abílio Costa

Augusto de Carvalho

62

**EXTINÇÃO DE SOCIEDADE  
RESPONSABILIDADE DE SÓCIO  
IMPUGNAÇÃO PAULIANA**

**Sumário**

Extinta a sociedade, o credor pode demandar os sócios com vista a efectivar a responsabilidade destes pelos débitos sociais dentro dos limites estabelecidos no art.º 163.º do Código das Sociedades Comerciais e, também, socorrer-se de vários mecanismos legalmente admitidos, designadamente, dos meios coercivos de garantia patrimonial do respectivo crédito, instaurando uma acção de impugnação pauliana.

Apelação nº 164/10.5TBMDB.P1 – 5ª Sec.

Data – 30/01/2012

Augusto de Carvalho

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

63

**INSOLVÊNCIA  
RESERVA DE PROPRIEDADE  
CITAÇÃO DO CREDOR**

**Sumário**

I - Verificada a existência de uma reserva de propriedade registada a favor de um credor no processo de insolvência, deve ser mandado citar aquele, nos termos e para os efeitos do artigo 119.º, n.º 1, do C.R.P., aplicável ex vi do artigo 29.º do DL n.º 54/75, de 12 de Fevereiro.

II - Se o credor declarar que o veículo lhe pertence, as partes devem ser remetidas para os meios comuns, nos termos do n.º 4 do citado artigo 119.º do C.R.P..

Apelação nº 325/11.0TBPFR-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 30/01/2012

Augusto de Carvalho

64

**EXECUÇÃO  
EXTINÇÃO DE SOCIEDADE  
SOCIEDADE EXEQUENTE  
PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO  
IMPUGNAÇÃO PAULIANA**

**Sumário**

Dado que, extinta a sociedade, os sócios podem prosseguir com uma execução em que aquela era exequente, nos termos do artigo 162.º, também podem socorrer-se dos meios coercivos de garantia patrimonial do respectivo crédito, instaurando uma acção de impugnação pauliana.

Apelação nº 6356/09.2TBVFR.P1 – 5ª Sec.

Data – 30/01/2012

Augusto de Carvalho

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

65

**SOCIEDADE  
CAPITAL SOCIAL  
AUMENTO DE CAPITAL  
ENTREGAS ANTECIPADAS EM DINHEIRO  
CONDIÇÃO RESOLUTIVA  
SUPRIMENTOS  
NULIDADE  
DELIBERAÇÃO SOCIAL  
CADUCIDADE**

**Sumário**

I - As entregas em dinheiro, face à vontade das partes, correspondem a entradas em dinheiro antecipadas por conta, à data das mesmas, de um futuro e incerto aumento de capital, realizadas pela accionista à sociedade ré, nos termos dos artºs 25º e ss. e 277º do Código das Sociedades Comerciais pelo que não constituem entradas em espécie e, por isso, não tem aplicação do disposto no artº 28º, do CSC.

II - Trata-se de entradas subordinadas a uma condição resolutiva, nos termos e para os efeitos do disposto no artº 270º do Código Civil.

III - Tais entregas em dinheiro não foram contabilizadas como “suprimentos” do accionista, nem sequer de valores que o accionista tivesse feito entregar à sociedade fora do horizonte temporal de uma deliberação que aprovou o aumento do capital social da sociedade.

Apelação nº 2765/08.2TBPNF.P1 – 5ª Sec.

Data – 30/01/2012  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues  
António Eleutério

66

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO  
INCIDENTE  
DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO  
DESPEJO  
SUSPENSÃO DO DESPEJO  
FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO  
OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO**

**Sumário**

O pedido de imediata suspensão de qualquer diligência tendente a efectivar o despejo e de extinção da execução por falta de título executivo é típico, é próprio da Oposição à Execução que visa o despejo, pelo que, apesar de referenciar o incidente de diferimento da desocupação, requerido por outrem que não o Oponente, deve ser entendido como Oposição à Execução e nunca junto àquele incidente, já que o princípio da substância se sobrepõe ao da forma.”

Apelação nº 9443/09.3TBVNG-B.P1 – 5ª Sec.

Data – 30/01/2012  
Soares de Oliveira  
Mendes Coelho  
Ana Paula Carvalho

67

**CONTRATO DE SEGURO FACULTATIVO  
CLÁUSULA CONTRATUAL NULA  
INDEMNIZAÇÃO A FAVOR DE TERCEIROS**

**Sumário**

I - O contrato de seguro facultativo de responsabilidade civil é um contrato a favor de terceiro, podendo, por isso, o lesado demandar directamente a seguradora (em princípio, acompanhada do responsável civil, em litisconsórcio necessário, a não ser que o próprio contrato admita a possibilidade de ser demandada apenas a seguradora).

II - As cláusulas constantes das condições especiais da apólice de seguro estão sujeitas ao regime das cláusulas contratuais gerais previsto no DL 446/85, de 25/10.

III - Não é permitida (devendo ser declarada nula), num contrato de seguro de responsabilidade civil (do ramo construção civil), a cláusula (inserta naquelas condições especiais) que exclua da respectiva cobertura/garantia os danos “resultantes da violação ou não cumprimento das disposições legais ou administrativas, de carácter geral ou autárquico, relativas à execução das obras ou de medidas de segurança que a lei ou a experiência comum recomendem”.

IV - Isto porque tal cláusula desvirtua e esvazia consideravelmente o conteúdo do contrato de seguro e beneficia, desmedida e injustificadamente, a posição contratual da seguradora, pondo em perigo a finalidade visada com a celebração do contrato.

Apelação nº 8728/09.3TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 31/01/2012  
M. Pinto dos Santos  
Ondina Carmo Alves  
Ramos Lopes

68

**DIREITOS DE AUTOR  
IDEIA E NÃO PROJECTO**

**Sumário**

I - Alegava o Autor que era “titular dos direitos de autor incidentes sobre a obra em que consiste a sua ideia de traçado, inserção urbana e de projecto da Linha de Metro Porto/Campanha – Gondomar/S. Cosme.”

II - Provou-se que a passagem da linha de metro pelo viaduto resultou de uma ideia do Autor. O mesmo se diga do traçado Antas/Gondomar, servindo as populosas localidades de Fânzeres e Rio Tinto (nº 26 a 39 dos factos).

III - Mas, em ambos os casos essa utilização apenas ocorreu após a elaboração de um conjunto de estudos, efectuados por entidades especializadas (nº 46 a 52 dos factos). Os projectos que serviram de base à execução das mencionadas obras apoiaram-se naqueles estudos. Não se serviram, de imediato, das ideias do Autor.

IV - Em apoio da sua posição, o recorrente alude à alínea I) do nº 2 do artigo 68º. Segundo esta norma, assiste ao autor, entre outros, o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes, a construção de obra de arquitectura segundo o projecto. No caso inexistiu projecto do Autor, o que não permite a aplicação daquela norma.

Apelação nº 855/07.8TVPRP.P1 – 2ª Sec.

Data – 31/01/2012  
José Carvalho  
Rodrigues Pires  
Márcia Portela

69

**RESPONSABILIDADES PARENTAIS  
INTERESSE DO MENOR  
GUARDA DO PAI  
MEDIDA DOS ALIMENTOS**

**Sumário**

I - A atendibilidade da preferência revelada pelos menores quanto ao progenitor com o qual pretendem residir radica na ponderação de que, geralmente, tal preferência coincidirá com o critério norteador da decisão (com o interesse do menor)

II - Não se verificando tal coincidência entre o interesse do do menor e a sua declarada preferência, esta não se apresentará como decisiva.

III - Na decisão ou escolha do progenitor com quem o menor deve residir não podem ser valorizados exclusivamente aspectos ou vertentes puramente emocionais, afectivas ou sentimentais, devendo ponderar-se conjugadamente todas as vertentes do desenvolvimento do menor.

IV - Não releva, quanto à obrigação de alimentos devidos a filho menor, apreciar se o progenitor com quem o menor reside tem capacidade económica para suportar, integralmente, o sustento do menor, antes importando apreciar se o progenitor com o menor não reside tem capacidade para prestar alimentos ao seu filho, pois se assim for de concluir, deve a prestação ser estabelecida no montante proporcionado a tal possibilidade.

V - Tem de considerar-se que uma progenitora que auferir proventos mensais de 524,52€ tem condições para prestar alimentos ao seu filho menor, prestes a completar 14 anos, ao qual não são conhecidas necessidades especiais.

Apelação nº 57/05.8TMMTS-A.P1 – 2ª Sec.  
Data – 31/01/2012  
Ramos Lopes  
Maria de Jesus Pereira  
Henrique Araújo

70

**ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO  
RESPONSABILIDADE PELO RISCO**

**Sumário**

I - Havendo responsabilidade de terceiro na ocorrência de um acidente de trabalho, a lei estabeleceu um escalonamento de responsabilidades, considerando que a responsabilidade primária é a responsabilidade civil de terceiro, reconhecendo, por isso, à seguradora laboral que indemnizou o sinistrado o direito de ser reembolsada pela totalidade do que prestou junto do responsável pelo sinistro.

II - Existindo seguro de responsabilidade civil automóvel, a seguradora será sempre responsável pelos danos sofridos por terceiros, sempre que o dano sofrido caiba no conceito amplo de acidente de viação, ocorrendo em consequência dos riscos especiais/próprios do veículo, de modo a que se afirme um nexo causal entre o facto e os especiais perigos associados à utilização do veículo

Apelação nº 136/07.7TB FAG.P1 – 2ª Sec.  
Data – 31/01/2012  
Márcia Portela  
M. Pinto dos Santos  
Ondina Carmo Alves

71

**HONORÁRIOS  
ADVOGADO  
AJUSTE PRÉVIO  
DESPESAS**

**Sumário**

I - Podem o advogado e o cliente, no exercício da sua liberdade contratual (corolário da autonomia da vontade), convencionar previamente o montante dos honorários que representam o respectivo dos serviços a prestar, não necessitando de reduzir uma tal convenção a escrito.

Se uma tal convenção for reduzida a escrito, fica o advogado dispensado de apresentar ao cliente a respectiva conta de honorários com discriminação dos serviços prestados; não sendo tal convenção reduzida a escrito, deverá o advogado, prestados os serviços, apresentar tal conta.

II - Mesmo que assim se não entenda e se considere que o art. 100º, nº 2 do E.O.A. traduz uma excepção ao princípio da consensualidade, sempre terá então de reconhecer-se que a formalidade prescrita é meramente ad probationem e não já ad substantiam, e assim, que da sua inobservância não resulta a invalidade da convenção e, por consequência, a sua irrelevância.

III - Logrou assim a autora provar ter efectuado despesas na prestação dos serviços, despesas que o réu deve reembolsar (art. 1167º, c) do C.C.).

Apelação nº 409501/09.9YIPRT-C1.P1 – 2ª Sec.  
Data – 31/01/2012  
Ramos Lopes  
Maria de Jesus Pereira  
Henrique Araújo

72

**EMPREITADA  
CADUCIDADE  
DANOS NÃO PATRIMONIAIS**

**Sumário**

I - O legislador presumiu de forma absoluta que o dono da obra que a aceita, conhecendo os seus defeitos, sem os denunciar nesse acto, renuncia à responsabilização do empreiteiro pelo cumprimento defeituoso da sua prestação.

II - A aceitação pode ser expressa ou tácita ou presumida por lei. É expressa se manifestada em documento subscrito pelas partes.

III - A aceitação pode, ainda assim, ser feita com reserva, quando o dono da obra lhe detectar vícios, mas a aceitar com essa menção, manifestando uma aceitação condicional, sem prescindir de reclamar tutela para os seus direitos. A verificação é um direito do dono da obra, mas é também um ónus que sobre ele impende, pois a falta de verificação impõe a sua aceitação sem reservas (artigo 1218º, 5, do Código Civil).

IV - Recai sobre o dono da obra o ónus da denúncia dos defeitos, em prazos curtos, após o seu conhecimento, sob pena de caducidade dos direitos que lhe assistem em consequência do cumprimento defeituoso.

Apelação nº 191/07.0TBGDM.P1 – 2ª Sec.  
Data – 31/01/2012  
Maria Cecília Agante  
José Carvalho  
Rodrigues Pires

73

**REVOGAÇÃO DO CHEQUE  
RESPONSABILIDADE CIVIL  
BANCO  
DANOS**

**Sumário**

I - Na base da emissão de um cheque há duas relações jurídicas distintas, ambas estabelecidas entre o emitente (sacador) e determinado banco (sacado): a relação de provisão e o contrato ou convenção de cheque.

A primeira dessas relações pode consistir num depósito, numa abertura de crédito, numa conta corrente, num desconto, tendo como efeito caracterizador a disponibilidade de certos fundos que se conservam na posse do banco. A provisão aparece, assim, como requisito interno típico do cheque.

Mas, para o surgimento deste não basta a provisão, é também necessário o contrato ou convenção de cheque.

II - Segundo opinião dominante, a convenção de cheque reconduz-se ou radica no contrato de mandato, consistindo numa modalidade de mandato específico, sem representação, para a realização de actos jurídicos precisos: os inerentes ao pagamento de cheque.

III - Assim, a recusa de pagamento pelo banco, mesmo quando tenha sido respeitado o prazo de apresentação a pagamento, pode basear-se numa situação de justa causa, nesta se abrangendo as hipóteses de furto, roubo, extravio, coacção moral, incapacidade accidental, ou qualquer outra situação em que se manifeste falta ou vício na formação da vontade.

IV - No caso dos autos, a lacónica comunicação de extravio dirigida à sacada (cfr. documentos de fls. 26 e 27) pelo 2.º Réu, exigia daquela uma atitude mais pró-activa no sentido de averiguar a existência de indícios sérios que suportassem o teor dessa comunicação.

V - Na verdade, a circunstância de os cheques não terem sido pagos não significa necessariamente a existência de algum prejuízo para o respectivo portador.

Apelação n.º 120/10.3TBSJM.P1 – 2.ª Sec.  
Data – 31/01/2012  
Henrique Araújo  
Fernando Samões  
Vieira e Cunha

74

**INVENTÁRIO  
EXECUÇÃO AUTÓNOMA  
OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO**

**Sumário**

I - Não temos no processo de inventário um concurso creditório que tutele os interesses de todos os credores, protecção que o processo executivo já confere, ao menos quanto aos credores que beneficiem de garantia real sobre os imóveis penhorados, pois são citados para reclamarem os respectivos créditos.

II - Não tendo havido aprovação do passivo, nada obsta a que os credores recorram aos processos normais de declaração e de execução para cobrança dos seus créditos, como parece decorrer da própria natureza do processo de inventário.

III - Se o inventário está pendente e há homologação do passivo, cremos que, enquanto não estiver transitada a sentença homologatória da

partilha, os direitos dos credores só podem exercer-se nos moldes definidos no inventário.

Apelação n.º 3678/05.5TJVNFC.P1 – 2.ª Sec.  
Data – 31/01/2012  
Maria Cecília Agante  
José Carvalho  
Rodrigues Pires

75

**NULIDADE DE SENTENÇA  
NOMEAÇÃO  
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA**

**Sumário**

I – Na exegese do disposto no art.º 668.º n.º1 al.b) C.P.Civ., vem-se entendendo que só a ausência de qualquer fundamentação é susceptível de conduzir à nulidade da decisão; ao aludir-se a “ausência de qualquer fundamentação” quer referir-se a falta absoluta de fundamentação, a qual porém pode reportar-se seja apenas aos fundamentos de facto, seja apenas aos fundamentos de direito.

II – Face às normas dos art.ºs 52.º n.º2 e 32.º n.º1 CIRE e 2.º n.º3 Estatuto dos Administradores da Insolvência, a possibilidade de o requerente/devedor indicar a pessoa que deverá ser nomeada para administrador da insolvência – e a possibilidade de o juiz atender a essa indicação – está restringida aos casos de processos em que seja previsível a existência de actos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, como acontecerá, designadamente, nos casos em que a massa insolvente integre estabelecimento em actividade.

III - Nos demais casos, o juiz limitar-se-á a nomear o administrador, de forma aleatória e em conformidade com o disposto no art.º 2.º n.º2 Estatuto dos Administradores de Insolvência, sem qualquer consideração pelas indicações que eventualmente tenham sido efectuadas e, portanto, sem necessidade de qualquer fundamentação específica relativamente à não consideração dessas indicações.

Apelação n.º 495/11.7TYVNG-B.P1 – 2.ª Sec.  
Data – 31/01/2012  
Vieira e Cunha  
Maria Eiró  
João Proença

76

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO  
INJUNÇÃO  
PRECLUSÃO DE DEFESA  
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO**

**Sumário**

I - Actualmente, após as alterações introduzidas ao CPC pelo DL n.º 226/2008, de 20/11, é aplicável à oposição às execuções fundadas em requerimento de injunção a que tenha sido aposta a fórmula executória o mesmo regime previsto para a oposição às execuções baseadas em sentença, só sendo admitidos como fundamento naquelas os fundamentos admitidos como oposição a estas.

II - A tal não obsta a circunstância de a fórmula executória ter sido aposta no requerimento de injunção antes da entrada em vigor daquelas alterações, face ao disposto no art.º 22.º do referido decreto-lei.

Apelação n.º 819/09.7TBVRL-A.P1 – 3.ª Sec.  
Data – 02/02/2012  
Freitas Vieira  
Madeira Pinto  
Carlos Portela

77

**INSOLVÊNCIA  
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE  
RENDIMENTO DISPONÍVEL**

**Sumário**

A exclusão do rendimento disponível prevista na subalínea i) da alínea b) do n.º 3 do art.º 239.º do CIRE tem como limite mínimo o que for razoavelmente necessário para garantir e salvaguardar o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar e como limite máximo o valor equivalente ao triplo do salário mínimo nacional, o qual só pode ser excedido em casos excepcionais, devidamente fundamentados.

Apelação n.º 584/11.8TBVFR-D.P1 – 3ª Sec.  
Data – 02/02/2012  
Maria Amália Santos Rocha  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes

78

**PERSONALIDADE JUDICIÁRIA  
HERANÇA JACENTE**

**Sumário**

A herança jacente tem personalidade judiciária, mesmo nos casos em que estão determinados os herdeiros, por esta determinação não constituir aceitação, expressa ou tácita, devendo o credor demandá-la para efeito de ver reconhecido o seu direito e cobrada a dívida, prevalecendo nessa situação o disposto no art.º 2097.º sobre a norma do art.º 2091.º, n.º 1, ambos do Código Civil.

Apelação n.º 9037/10.0TBVNG.P1 – 3ª Sec.  
Data – 02/02/2012  
Pedro Lima da Costa  
Filipe Carço  
Maria Amália Santos Rocha

79

**BALDIOS  
LEGITIMIDADE ACTIVA  
NULIDADE DE SENTENÇA**

**Sumário**

I - A junta de freguesia tem legitimidade para instaurar acção judicial de reivindicação de uma parcela de terreno baldio situado na área territorial da respectiva autarquia, se o vem administrando, em representação da comunidade local, por falta de constituição dos órgãos próprios do baldio.  
II - Padece de nulidade a sentença que condena o réu a entregar uma área de terreno superior à reivindicada.

Apelação n.º 732/10.5TBGGC.P1 – 3ª Sec.  
Data – 02/02/2012  
Filipe Carço  
Pinto de Almeida  
Maria Amália dos Santos Rocha

80

**CHEQUE  
REVOGAÇÃO ILÍCITA  
RESPONSABILIDADE CIVIL  
EXTRACONTRATUAL**

**Sumário**

I - A recusa de pagamento de cheque, apresentado no prazo estabelecido no art.º 29.º da LUCH, com fundamento em ordem de revogação pura e simples do sacador, constitui o banco sacado na obrigação de indemnizar o legítimo portador, desde que estejam verificados todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual.

II - Tal não sucederá quando a recusa for baseada em revogação com justa causa, concretamente alegada e fundamentada pelo sacador, que também deve constar do respectivo cheque.

III - E não ocorrerá, ainda, quando a conta sacada não tiver provisão, por ser esta a verdadeira casa real do dano.

Apelação n.º 272/08.2TVPR.T.P3 – 3ª Sec.  
Data – 02/02/2012  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes  
Leonel Seródio

81

**VENDA DE COISA DEFEITUOSA  
DENÚNCIA DOS DEFEITOS  
CADUCIDADE**

**Sumário**

I - A aceitação, pelo vendedor, de defeitos na coisa vendida, que reparou, não implica a aceitação de outros defeitos que surjam posteriormente, mesmo que eles sejam o ressurgimento dos defeitos anteriormente reparados, devendo o comprador proceder à sua denúncia.

II - Denunciados os defeitos em imóvel destinado a longa duração, sem que tenham sido reparados ou admitidos pelo vendedor, para obstar à caducidade do respectivo direito, o comprador deve propor a acção no ano seguinte à denúncia.

Apelação n.º 661/06.7TBLS.D.P1 – 3ª Sec.  
Data – 02/02/2012  
José Ferraz  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão

82

**MULTA  
ENTREGA DE REQUERIMENTO PARA ALÉM DO  
PRAZO**

**Sumário**

Resulta do disposto no artigo 27.º, 1 e 2, do DL 34/2008, na redacção introduzida pela Lei n. 64-A/2008, de 31-12 que o legislador não quis a aplicação aos processos pendentes da redacção dada pelo DL n. 34/2008, de 26-2.

Agravo n.º 114-B/2001.P1 – 5ª Sec.  
Data – 06/02/2012  
Soares de Oliveira  
Ana Paula Carvalho  
Caimoto Jácome

83

**TAXA SANCIONATÓRIA  
REQUERIMENTO MANIFESTAMENTE  
IMPROCEDENTE  
FALTA DE PRUDÊNCIA**

**Sumário**

I - Na interpretação do artigo 447-B do Código de Processo Civil haverá que salvaguardar o direito das partes à defesa dos seus interesses pela via processual e, apenas sancionar o que está para lá dessa defesa.

II - Assim, as questões processuais têm de ser manifestamente improcedentes ou dilatórias, ou seja, despidas de qualquer interesse atendível na prática do acto.

III - E, as questões de mérito hão-de ser manifestamente improcedentes, não apenas por inexistir qualquer jurisprudência que as suporte, pois que, quantas vezes, novas posições se tomam nos tribunais com base na sua defesa pelas partes, apoiadas em outra sustentação que não apenas a jurisprudência, mas porque não há leitura possível para as mesmas, e quando ainda, resultarem exclusivamente da falta de prudência e diligência da parte.

Apelação nº 425885/09.6YIPRT-B.P1 – 5ª Sec.

Data – 06/02/2012

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

Anabela Calafate

84

**PACTO DE COMPETÊNCIA  
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO  
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

**Sumário**

I - De acordo com o nº 1 do art.º 100º do CPCivil, o pacto de competência apenas pode incidir sobre a competência em razão do território, e, mesmo assim, ainda com a ressalva dos casos de conhecimento oficioso da incompetência relativa previstos no art.º 110º, nº 1 do mesmo diploma legal.

II - Está vedado às partes convencionarem a competência, designadamente em violação das regras em razão da matéria, devendo o tribunal conhecer, mesmo oficiosamente, da nulidade do pacto, em qualquer estado do processo - nas situações em que se discute a competência em razão da matéria entre tribunais judiciais e outro tribunal de categoria diferente - enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa (art.º 102º, nos e 2 do Código de Processo Civil).

Apelação nº 336581/10.8YIPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 06/02/2012

Maria José Simões

Abílio Costa

Augusto de Carvalho

85

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
ULTRAPASSAGEM  
SINAL SONORO**

**Sumário**

O artº 22º, nº 2, b) do Código da Estrada permite que o condutor utilize o sinal sonoro para prevenir outro condutor da sua intenção de ultrapassar. Mas não impõe a utilização desse sinal.

Apelação nº 61/10.4TBVMS.P1 – 5ª Sec.

Data – 06/02/2012

Anabela Calafate

José Eusébio Almeida

Maria Adelaide Domingos

86

**NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA  
EXCESSO DE PRONÚNCIA  
VALIDADE DA PARTE NÃO VICIADA**

**Sumário**

A nulidade parcial da sentença por excesso de pronúncia não afecta a validade da parte não viciada, ou seja, quanto às questões submetidas pelas partes à apreciação do tribunal.

Apelação nº 2713/11.2TBVFR.P1 – 5ª Sec.

Data – 06/02/2012

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

87

**COMPETÊNCIA INTERNACIONAL  
NULIDADE DA CITAÇÃO**

**Sumário**

I - À luz do regulamento comunitário 44/2001 é internacionalmente competente para a acção o Estado-Membro em cujo lugar os serviços contratados foram ou devam ser prestados ou os bens foram ou devam ser entregues.

II - Nos termos do Regulamento 1348/2000 qualquer Estado-Membro tem a faculdade de proceder directamente, por via postal, à citação de actos judiciais destinada a pessoas residentes num outro Estado-Membro;

III - Se a nulidade da citação não for arguida no prazo da contestação considera-se sanada.

Apelação nº 1816/08.5TBVLG.P1 – 2ª Sec.

Data – 07/02/2012

Henrique Araújo

Fernando Samões

Vieira e Cunha

88

**INSOLVÊNCIA**  
**SIGILO COMERCIAL**

**Sumário**

I - O sigilo comercial só abrange a exibição judicial, por inteiro, dos livros de escrituração comercial e dos documentos a ela relativos.

II - O mesmo não abrange a exibição parcial, nos termos permitidos pelos arts 42.º e 43.º do Código Comercial, designadamente a apreensão de documentos para instrução de processo de insolvência, referentes a participação social do insolvente, requeridos pela administradora da insolvência.

Apelação n.º 615/10.9TBESP-F.P1 – 2ª Sec.  
Data – 07/02/2012  
Fernando Samões  
Vieira e Cunha  
Maria Eiró

89

**PROCESSO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE**  
**EMPRESA**  
**CRÉDITOS LABORAIS**  
**FUNDO DE GARANTIA SALARIAL**  
**RATEIO**

**Sumário**

Concorrendo os créditos salariais dos trabalhadores com crédito do Fundo de Garantia Salarial (gerado pela satisfação parcial de créditos daqueles) devem ser atendidos paritariamente e uns e outros, em igualdade de condições, pagos rateadamente.

Apelação n.º 232/03.0TYVNG-U.P1 – 2ª Sec.  
Data – 07/02/2012  
Ramos Lopes  
Maria de Jesus Pereira  
Henrique Araújo

90

**ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**  
**PRAZO DE PROPOSITURA DA ACÇÃO**

**Sumário**

O art. 1817.º n.º 1, na redacção dada pela lei n.º 14/2009, aplicável ex vi do art. 1873.º ambos do Código Civil, tal como acontecia na redacção anterior, continua a contrariar o constante no art. 26.º, bem como o disposto nos arts 18.º 3 e 36.º n.º 1 todos da CRP, sendo, por isso, materialmente inconstitucional.

Apelação n.º 407/07.2TBVCD.P1 – 2ª Sec.  
Data – 07/02/2012  
Maria de Jesus Pereira  
Henrique Araújo  
Fernando Samões

91

**EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE**  
**INDEFERIMENTO LIMINAR**

**Sumário**

Os requisitos substantivos enunciados na alínea d) do n.º 1 do art.º 238.º do CIRE são de verificação

cumulativa e o prejuízo nela previsto não decorre do mero vencimento de juros, devendo antes resultar de factos alegados e provados pelos credores ou pelo administrador da insolvência.

Apelação n.º 6021/10.8TBVFR-C.P1 – 3ª Sec.  
Data – 09/02/2012  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão  
Freitas Vieira

92

**NOMEAÇÃO DE PATRONO**  
**INTERRUPÇÃO DO PRAZO**

**Sumário**

Para efeitos de interrupção de prazo em curso, nos termos do art.º 24.º, n.º 4 da Lei n.º 34/2004, de 29/7, o requerente da nomeação de patrono deve juntar à acção, naquele prazo, documento comprovativo da apresentação do requerimento de apoio, nessa modalidade, na segurança social.

Apelação n.º 5406/10.4TBMAI-A.P1 – 3ª Sec.  
Data – 09/02/2012  
Leonel Seródio  
José Ferraz  
Amaral Ferreira

93

**NULIDADE DA SENTENÇA**  
**NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE**  
**DIREITO**

**Sumário**

Não padece de nulidade a decisão que, não obstante não indicar os concretos preceitos legais em que se estriba, não deixa. Para decidir de certo modo, de tê-los como pressupostos, de aplicar os princípios e a doutrina que dos mesmos emanem.

Apelação n.º 574/06.2TMMCD-U.P1 – 3ª Sec.  
Data – 09/02/2012  
José Ferraz  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão

94

**CONTRATO-PROMESSA**  
**PRESCRIÇÃO**

**Sumário**

I- O que marca o início do prazo de prescrição do direito que se pretende fazer valer não é a data da celebração do contrato-promessa, mas o momento em que os autores estavam em condições de exercer legalmente esse direito.

II- Esse momento é aquele em que os autores tomaram conhecimento da intenção de os réus não cumprirem o contrato-promessa, ou seja, o momento em que entraram em incumprimento definitivo.

Apelação n.º 4944/08.3TBGDM.P1 – 3ª Sec.  
Data – 09/02/2012  
Maria Amália Santos  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes



95

**CHEQUE  
RECUSA DE PAGAMENTO  
BANCO  
JUSTIFICAÇÃO PARA A RECUSA**

**Sumário**

Se o Banco sacado recusar o pagamento de um cheque, no período de oito dias de que o portador dispõe para a sua apresentação a pagamento, com a tabelar justificação de “falta ou vício na formação da vontade”, sem avaliar da seriedade do motivo invocado pelo sacador, é responsável civilmente pelos danos causados ao portador desse cheque.

Apelação nº 9618/08.2TBVNG.P1 – 2ª Sec.  
Data – 15/02/2012  
Maria do Carmo Domingues  
Maria Cecília Agante  
José Carvalho

96

**PATENTE  
VERTENTE PATRIMONIAL DA INVENÇÃO  
PRESUNÇÃO JURIS TANTUM  
VERIFICAÇÃO  
REQUISITOS LEGAIS  
CONCESSÃO DA PATENTE**

**Sumário**

I - O direito sobre uma invenção reveste um duplo conteúdo: pessoal e patrimonial – o primeiro aspecto significa que o inventor tem direito de ser considerado o autor da invenção; o segundo refere-se, essencialmente, ao direito de exploração.

II - Nada impede que a invenção, na sua vertente patrimonial, esteja na titularidade de entidade diversa do inventor, podendo essa entidade requerer a respectiva concessão, integrando os inerentes direitos na esfera jurídica.

III - Apesar de não ser o inventor, foi a autora quem requereu a patente e foi ela que a mesma foi concedida, devendo por isso ser reconhecida como titular do direito (patrimonial) de propriedade industrial consubstanciado no título de patente de invenção.

IV - Tendo a autora apelada a seu favor a presunção de que, à data da concessão da patente, beneficiava de todos os requisitos legais para a sua concessão, sobre a ré apelante impende o ónus de ilidir tal presunção, provando os factos susceptíveis de demonstrar não se verificarem, na invenção em causa, os requisitos da novidade e / ou da actividade inventiva.

V - Não logrando a ré apelante provar matéria donde se possa concluir que o objecto da patente não satisfaz os requisitos da novidade e / ou da actividade inventiva, não se verificam os fundamentos necessários para declarar a nulidade daquela.

Apelação nº 1030/08.0TBOAZ.P1 – 2ª Sec.  
Data – 15/02/2012  
Ramos Lopes  
Maria de Jesus Pereira  
Fernando Samões (dispensei i visto)

97

**EXPROPRIAÇÃO  
ARRENDAMENTO PARA FINS NÃO  
HABITACIONAIS  
RENÚNCIA UNILATERAL  
DIREITO À INDEMNIZAÇÃO**

**Sumário**

I - Vista a natureza jurisdicional que a lei atribui à arbitragem, em processo de expropriação litigiosa, como verdadeiro tribunal de 1ª instância, tendo a referida arbitragem decidido que o arrendatário para fins desportivos deve ser indemnizado, não pode ser proferido o despacho a que alude o art. 51º C.Exp., de adjudicação da propriedade, se não se mostrar depositado no processo o montante arbitrado ao interessado / arrendatário.

II - O direito desse interessado / arrendatário à indemnização pode ser discutido em recurso da decisão arbitral – art. 52º nº 1 do C. Exp.

III - A indemnização ao interessado / arrendatário, em processo de expropriação, reveste natureza de interesse e ordem pública, pelo que não é admissível a respectiva renúncia unilateral, em momento prévio à expropriação, designadamente em cláusula do contrato de arrendamento celebrado, tal como ocorre para o regime geral dos créditos civis.

Apelação nº 5636/11.1TBMTS.P1 – 2ª Sec.  
Data – 15/02/2012  
Vieira e Cunha  
Maria Eiró  
João Proença

98

**CONTRATO DE MÚTUO  
NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FORMA  
ADMISIBILIDADE  
PROVA TESTEMUNHAL**

**Sumário**

I - A exigência de forma no contrato de mútuo é uma formalidade ad substantiam e as razões justificativas do seu cariz formal situam-se no afastamento da falibilidade da prova testemunhal.

II - Declarado nulo o negócio por vício de forma, deverá ser restituído tudo o que tiver sido prestado em consequência do negócio viciado, mas a prova da prestação, para o efeito desta obrigação de restituir, pode ser feita por qualquer dos meios de prova admitidos em geral pela lei.

Apelação nº 660/08.4TBVLG.P1 – 2ª Sec.  
Data – 15/02/2012  
Maria Cecília Agante  
José Carvalho  
Rodrigues Pires

99

**SEGURO OBRIGATÓRIO AUTOMÓVEL  
ACIDENTE RESULTANTE DO FUNCIONAMENTO  
DE UMA GRUA ACOPLADA A UM VEÍCULO**

**Sumário**

O acidente resultante do funcionamento de uma grua acoplada a um veículo que se encontrava imobilizado, ocorrido durante operações de carga e descarga, não está coberto pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel relativo a esta viatura, por os danos por ele causados não resultarem dos riscos próprios do veículo e por estarem, legal e convencionalmente, excluídos da garantia do seguro.

Apelação nº 3845/09.2TBPRD.P1 – 2ª Sec.  
Data – 15/02/2012  
Fernando Samões  
Vieira e Cunha  
Maria Eiró

100

**RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS  
PENHOR  
CONTA CORRENTE**

**Sumário**

I - O documento que titula o penhor, embora comprove a garantia assim prestada, não constitui título executivo suficiente para fundar uma reclamação de créditos pelo banco garante contra o devedor, ordenante da garantia, por faltar a prova complementar de que a obrigação do garante foi satisfeita.

II - O extracto de uma conta-corrente também não vale como título executivo por não ser constitutivo de obrigações nem estar assinado pelo alegado devedor.

Apelação nº 8817/09.4YYPRT-C.P1 – 3ª Sec.  
Data – 15/02/2012  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes  
Mário Fernandes

101

**VENDA DE COISA DEFEITUOSA  
REDUÇÃO DO PREÇO**

**Sumário**

A venda de uma fracção de um prédio urbano de que faz parte uma garagem individual e um lugar de estacionamento na cave, aos quais não é possível aceder com a viatura do comprador, como pretendia e era do conhecimento do vendedor, constitui venda de bem defeituoso, assistindo ao adquirente o direito à redução do respectivo preço.

Apelação nº 206/06.9TBMTS.P1 – 3ª Sec.  
Data – 15/02/2012  
Maria Amália dos Santos Rocha  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes

102

**SEGURO DE GRUPO  
EXCLUSÃO DA GARANTIA  
CONSUMO DE ÁLCOOL**

**Sumário**

O contrato de seguro de grupo é um contrato de adesão, sendo-lhe, por isso, aplicável, o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, pelo que impende sobre a seguradora o ónus da adequada e efectiva comunicação ao segurado da cláusula que exclua a garantia do seguro em caso de consumo de álcool, sempre que este não constitua crime.

Apelação nº 222/09.9TBOVR-C1.P1 – 3ª Sec.  
Data – 15/02/2012  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão  
Freitas Vieira

103

**FUSÃO DE SOCIEDADES  
SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA**

**Sumário**

A fusão de sociedades não implica a suspensão da instância, nem a extinção do mandato conferido pela sociedade fundida.

Apelação nº 9869/05.1YYPRT-C.P1 – 3ª Sec.  
Data – 15/02/2012  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão  
Freitas Vieira

104

**TÍTULO EXECUTIVO  
CHEQUE PRESCRITO**

**Sumário**

Um cheque prescrito, ao portador, que não contenha a causa da obrigação, carece de exequibilidade, mesmo como quirógrafo, ainda que o executado confesse a sua subscrição e os elementos dele constantes em conformidade com o alegado pelo exequente no requerimento executivo, sempre que a relação subjacente respeite a um negócio jurídico formal.

Apelação nº 1141/10.1TBPVZ-A.P1 – 3ª Sec.  
Data – 15/02/2012  
Filipe Carço  
Pinto de Almeida  
Maria Amália dos Santos Rocha

105

**EMPREITADA  
DEFEITOS  
ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS  
REPARAÇÃO  
REDUÇÃO DO PREÇO**

**Sumário**

I - Estando os AA., durante vários anos privados de desfrutar em condições adequadas da sua casa de habitação, sem que o réu procedesse eficazmente à eliminação adequada dos defeitos, há que considerar que a intervenção para a sua eliminação era urgente, tendo os donos da obra direito de, por si, eliminar os defeitos a cuja eliminação têm direito.

II - Frustrada a via da reparação, as restantes possibilidades previstas na lei, redução do preço e resolução do contrato não existem quando o contrato já tenha sido cumprido, ainda que defeituosamente.

Apelação nº 214/07.2TBCHV.P2 – 5ª Sec.

Data – 15/02/2012  
Maria José Simões  
Abílio Costa  
Augusto de Carvalho

106

**MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA  
REMUNERAÇÃO  
CONTRATO-PROMESSA**

**Sumário**

I - A remuneração da mediação só é devida com a conclusão e perfeição do negócio visado.

II - Mas, também é devida nos casos em que tenha sido celebrado contrato-promessa relativo ao negócio visado nos quais as partes prevejam o pagamento da remuneração após a sua celebração.

Apelação nº 1988/09.1TBPFR.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/02/2012  
António Eleutério  
Maria José Simões  
Abílio Costa

\*\*\*\*

**ALTERAÇÃO ANORMAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS  
RESOLUÇÃO DO CONTRATO  
CONTRATO CUMPRIDO  
CONTRATO DE EXECUÇÃO CONTINUADA OU  
PERIÓDICA**

**Sumário**

I - Os contratos já integralmente cumpridos não podem resolver-se ou modificar-se ao abrigo do disposto no artigo 437º do C.C..

II - Pressupõe este preceito que o contrato não esteja cumprido, e daí, considerar-se que os contratos de execução continuada constituem o domínio de eleição da sua aplicação.

Apelação nº 1971/06.9TVPR.T1 – 5ª Sec.

Data – 15/02/2012  
Augusto de Carvalho  
Anabela Luna de Carvalho (dispensei vistos)  
Rui Moura (dispensei o visto)

107

**ACÇÃO DE HONORÁRIOS  
AJUSTE DE HONORÁRIOS**

**Sumário**

É válido o ajuste de honorários de advogados, quer prévio, quer efectuado posteriormente à prestação de serviços forenses.

Apelação nº 2415/09.0TBAMT-B.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/02/2012  
Augusto de Carvalho  
Anabela Luna de Carvalho  
Rui Moura

108

**NEGLIGÊNCIA INCONSCIENTE  
DEVERES DE CUIDADO  
VIOLAÇÃO GROSSEIRA  
CULPA GRAVE  
NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA**

**Sumário**

A retirada da vedação que impedia o acesso à área de utilização da grua em manobras sem terem sido adoptadas medidas alternativas para evitar acidentes apesar de haver pessoas a trabalhar na sua proximidade configuram violação grosseira dos mais elementares deveres de cuidado, sendo expressão de comportamento altamente censurável dos seus agentes.

Apelação nº 7/09.2TJVNF.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/02/2012  
Anabela Calafate  
José Eusébio Almeida  
Maria Adelaide Domingos

109

**CEDENCIA DA IMAGEM DE UMA PESSOA  
VALOR COMERCIAL DA IMAGEM  
DANO**

**Sumário**

I - Tendo a autora cedido onerosamente a sua imagem para a ré utilizar na publicidade dos seus produtos, durante dois anos, a utilização dessa imagem por 3 anos causa àquela um dano pela perda do valor comercial que a imagem tem para a autora e é exactamente o valor correspondente ao tempo de uso 'gratuito da sua imagem.

II - O prejuízo em causa, o dano, a perda económica da autora é, na falta de outro valor que pudesse considerar-se mais equilibrado, a ponderação no sinalagma contratual no tempo de "prolongamento do uso da imagem da autora.

Apelação nº 2405/08.0TJLSB.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/02/2012  
José Eusébio Almeida  
Maria Adelaide Domingos  
Ana Paula Amorim

110

**MENORES  
INCAPACIDADE  
PROPOSITURA DA ACÇÃO  
REPRESENTAÇÃO DO MENOR EM JUÍZO  
SUPRIMENTO DA INCAPACIDADE**

**Sumário**

Competindo o exercício das responsabilidades parentais, a ambos os pais, a representação do menor em juízo cabe aos dois progenitores, sendo certo que a propositura da acção pressupõe o acordo dos pais do menor.

Apelação nº 22/08.3TBVLG.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/02/2012  
Ana Paula Amorim  
Soares de Oliveira  
Ana Paula Carvalho

111

**DIREITO DE USO E HABITAÇÃO  
NECESSIDADES PESSOAIS E DA FAMÍLIA  
PESSOA COLECTIVA**

**Sumário**

I - Os direitos de uso e habitação só podem ser exercidos para satisfação das necessidades pessoais e da sua família, deve entender-se que, cessando estas necessidades, aqueles direitos deverão ser declarados extintos.

II - Diferem do direito do usufrutuário porque são direitos funcionalizados, condicionados à subsistência da necessidade que determina a sua constituição.

III - O usufrutuário de uma casa pode arrendá-la, o titular do direito de habitação apenas a pode habitar, na medida das suas necessidades pessoais do usuário ou do morador usuário são fixadas segundo a sua condição social (art. 1486º C.C.).

IV - O usuário e o morador usuário não podem trespassar ou locar o seu direito, nem onerá-lo por qualquer modo.

V - As finalidades do instituto de suprir as necessidades habitacionais de uma família, não são compatíveis com a natureza de uma pessoa colectiva.

Apelação nº 162/09.1TBVCD-J.P1 – 5ª Sec.

Data – 15/02/2012  
Anabela Luna de Carvalho  
Rui Moura  
Anabela Calafate

112

**CONDOMÍNIO  
OBRIGAÇÃO REAL**

**Sumário**

Tendo o contrato para a prestação de serviços relacionados com a manutenção dos elevadores sido celebrado pela sociedade construtora antes da constituição da propriedade horizontal, é o condomínio, que entretanto se constituiu, responsável pelo pagamento das dívidas resultantes dessa manutenção, uma vez que para ele, como representante dos condóminos, se transferiram as obrigações decorrentes desse contrato.

Apelação nº 8126/08.6TBMAI.P1 – 3ª Sec.

Data – 15/02/2012  
Deolinda Varão  
Freitas Vieira  
Cruz Pereira

113

**TESTAMENTO  
INCAPACIDADE SUCESSÓRIA  
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO**

**Sumário**

Se a abertura da sucessão ocorreu no domínio do Código Civil de 1867 e a causa ou fundamento da indignidade sucessória se verificou já na vigência do actual Código Civil, é o regime deste que se aplica para efeitos de aferição da caducidade do direito de pedir a incapacidade sucessória por indignidade.

Apelação nº 1433/03.6TVPRT.P2 – 3ª Sec.

Data – 15/02/2012  
Deolinda Varão  
Freitas Vieira  
Cruz Pereira

114

**CONTRATO DE EMPREITADA  
RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO  
INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO**

**Sumário**

I - O empreiteiro responde perante os terceiros adquirentes do imóvel designadamente cabendo-lhe eliminar os respectivos defeitos.

II – O prazo de cinco anos estabelecido no art. 1225º, nº 1, do CC fixa o período em que o defeito da obra se deve manifestar e não a data limite para o exercício dos direitos por parte do proprietário da coisa.

III – No que concerne às partes comuns de edifício construído em propriedade horizontal o início do prazo estabelecido no nº 1 do art. 1225º do CC começa a correr, salvo acto expresso de transmissão dos poderes de administração das partes comuns do edifício do construtor/vendedor para os órgãos de administração do condomínio, na data em que a administração de condóminos elege o administrador do condomínio.

IV – No que respeita aos defeitos atinentes a cada uma das fracções autónomas o início do sobredito prazo ocorrerá com a sua entrega ao condómino adquirente (ao primeiro adquirente da fracção em causa).

V – O ónus da prova da caducidade do referido prazo compete ao construtor / vendedor.

Apelação nº 2576/06.0TBSTS.P2 – 5ª Sec.

Data – 23/02/2012  
Ramos Lopes  
Maria de Jesus Pereira  
Henrique Araújo

115

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA  
ACÇÃO SUB-ROGATÓRIA  
CREDOR SOCIAL**

**Sumário**

O tribunal do comércio é competente em razão da matéria para apreciar uma acção sub-rogatória, instaurada por um credor social, ao abrigo do disposto no art. 78º, nº 2, do CSC, com fundamento na violação do dever de lealdade de um administrador da sociedade que seja titular do direito de indemnização invocado, pois estamos perante uma acção relativa ao exercício de direitos sociais.

Apelação nº 9398/10.1TBVNG.P1 – 5ª Sec.  
Data – 23/02/2012  
Fernando Samões  
Vieira e Cunha  
Maria Eiró

116

**MENORES MODALIDADES DE CITAÇÃO  
CITAÇÃO  
MANDATÁRIO  
CITAÇÃO URGENTE  
CITAÇÃO PRÉVIA À DISTRIBUIÇÃO**

**Sumário**

I - O art. 233 nº 3 do CPC, com referencia aos arts 245 nº 1, 2 e 3 e 246 do CPC, apenas disciplinam as modalidades de citação, concretamente, a promovida pelo mandatário.  
II - Estas normas não versam sobre a citação urgente e prévia à distribuição.  
III - Esta forma de citação é regulada no art. 478 do CPC e depende sempre de um despacho judicial que defere ou indefere essa pretensão, conforme resulta expressamente, ainda, do art. 234 nº 4 f) do CPC, só assim se acolhendo e interpretando o ordenamento jurídico de forma coerente e harmoniosa.

Apelação nº 1183/11.0TJPRP.P1 – 5ª Sec.  
Data – 23/02/2012  
Ana Paula Carvalho  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues

117

**EXECUÇÃO  
PROVA DA EXISTÊNCIA DE BENS  
PENHORÁVEIS  
BENS IMPENHORÁVEIS  
RENDIMENTO**

**Sumário**

Na falta de prova de que existem outros rendimentos ou bens, parte-se do princípio de que o executado só tem esse salário ou essa pensão.

Apelação nº 1218/08.3TJVNF.P1 – 5ª Sec.  
Data – 23/02/2012  
Anabela Luna de Carvalho  
Rui Moura  
Anabela Calafate

118

**DELIBERAÇÃO SOCIAL  
CONVOCATÓRIA  
DELIBERAÇÕES SOCIAIS NULAS  
DELIBERAÇÕES SOCIAIS ANULÁVEIS**

**Sumário**

I - A discussão e aprovação pela assembleia geral de sócios de matéria não constante da convocatória, não é causa de nulidade da deliberação.  
II - A alegada desconformidade entre o que consta no aviso convocatório e o que foi deliberado na assembleia geral da sociedade recorrida apenas poderia tomar a deliberação anulável.

Apelação nº 167/11.2TYVNG-A.P1 – 5ª Sec.  
Data – 23/02/2012  
Anabela Calafate  
José Eusébio Almeida  
Maria Adelaide Domingos

119

**PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA  
DÍVIDAS DE CONDOMÍNIO**

**Sumário**

I – O escopo e finalidade das prescrições presuntivas encontra-se na protecção do devedor contra o risco de satisfazer duas vezes dívidas que costumam ser pagas rapidamente e de cujo pagamento não é usual exigir recibo ou guardá-lo durante muito tempo.  
II – Considerando o pensamento normativo subjacente ao estabelecimento das prescrições presuntivas, deve ter-se por arredada a aplicação dos normativos que as prevêm nas situações em que não estão presentes os fundamentos daquelas, seja porque não é usual pagamento imediato (ou em prazo curto), seja porque não é usual o pagamento sem quitação e é regra a conservação e guarda do recibo comprovativo do pagamento.  
III – Estando sujeito ao dever de guarda e manutenção da documentação que lhe respeita (art. 1436º, m) do CC), não pode ter-se por usual que o pagamento das obrigações do condomínio da propriedade horizontal seja efectuado sem exigência do documento de quitação e ainda que não seja usual que ele não proceda à conservação de tais documentos.  
IV – Assim, o condomínio da propriedade horizontal não beneficia da prescrição presuntiva estabelecida no art. 317º, b) do CC relativamente às obrigações advindas de serviços que lhe sejam prestados para manutenção e conservação de coisas comuns.

Apelação nº 154791/10.9YIPRT-A.P1 – 2ª Sec.  
Data – 23/02/2012  
Ramos Lopes  
Maria de Jesus Pereira  
Henrique Araújo

120

**PROPRIEDADE HORIZONTAL  
TERRAÇO DE COBERTURA  
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO  
INOVAÇÃO  
CONDÓMINO  
VALIDAÇÃO A POSTERIORI  
AUTORIZAÇÃO DOS CONDÓMINOS**

**Sumário**

I – São comuns, os telhados e os terraços de cobertura;

II – O DL nº 267/94 de 25/10 (que alterou a redacção do art. 1421º n.º 1 al. b) do CC) não se aplica às situações já definitivamente constituídas e reguladas aquando da sua entrada em vigor;

III – A inovação introduzida na parte sujeita à propriedade exclusiva de cada condómino não pode prejudicar a segurança, a linha arquitectónica ou o arranjo estético do edifício;

IV – Apesar de inválida uma autorização verbal tomada pela maioria dos condóminos nada impede que a assembleia de condóminos a substitua por outra sobre a mesma questão.

Apelação nº 24383/03.1TJPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 23/02/2012

Fernando Samões

Vieira e Cunha

Maria Eiró

121

**CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO  
NULIDADE DA DECISÃO  
EXCESSO DE PRONÚNCIA  
UNIDADE ECONÓMICA ENTRE O CONTRATO DE  
COMPRA E VENDA E O CONTRATO DE CRÉDITO  
AO CONSUMO**

**Sumário**

I – Nos contratos de crédito ao consumo a invalidade do contrato que resulte da omissão da entrega de um exemplar do mesmo não pode ser conhecida oficiosamente pelo tribunal.

II – A invalidade ou ineficácia de um dos contratos (de crédito ao consumo ou de compra e venda) repercute-se no outro.

Apelação nº 359/06.6TBARC-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 23/02/2012

Maria Cecília Agante

José Carvalho

Rodrigues Pires

122

**PROCEDIMENTO CAUTELAR  
GARANTIA BANCÁRIA  
ON FIRST DEMAND  
ADMISSIBILIDADE  
PROVA TESTEMUNHAL**

**Sumário**

Em sede de procedimento cautelar, é admissível o recurso à prova testemunhal com o objectivo de demonstrar a falta de fundamento material da solicitação de pagamento, feita pelo beneficiário, da garantia autónoma à 1ª solicitação.

Apelação nº 598/11.8TVPRT.P1 – 2ª Sec.

Data – 23/02/2012

Maria Eiró

João Proença

Maria da Graça Mira

123

**Sumário**

I - A atribuição do privilégio imobiliário especial previsto no art.º 333.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do Código do Trabalho, pressupõe a alegação por parte dos trabalhadores reclamantes de que é no imóvel apreendido que os mesmos prestavam a sua actividade laboral.

II - Por força do princípio da aquisição processual, deve ter-se como verificada essa exigência legal, quando tal facto deriva dos elementos constantes de todo o processado, designadamente do parecer a propósito emitido pelo Administrador da Insolvência, na sequência da notificação para esse efeito efectuada.

III - Viola o disposto nos art.ºs 47.º, n.º 4, al. a), 136.º, n.º 4 e 174.º, todos do CIRE, e 686.º, n.º 1, do Código Civil a decisão judicial que não gradua, no lugar que lhe compete, um crédito garantido por hipoteca voluntária constituída sobre o imóvel objecto de diligência judicial no processo executivo.

Apelação nº 817/08.8TYVNG-B.P1 – 3ª Sec.

Data – 23/02/2012

Carlos Portela

Joana Salinas

Pedro Lima da Costa

124

**DIREITO DE INDEMNIZAÇÃO  
PRESCRIÇÃO**

**Sumário**

O prazo de prescrição previsto no n.º 3 do art.º 498.º do Código Civil é aplicável aos casos de sub-rogação, aos casos de direito de regresso e aos responsáveis meramente civis, designadamente ao comitente, desde que se prove que o acidente gerador dos danos indemnizáveis foi causado por facto ilícito criminal do comissário.

Apelação nº 7503/10.7TBMAI.P1 – 3ª Sec.

Data – 23/02/2012

Deolinda Varão

Freitas Vieira

Madeira Pinto

125

**PROPRIEDADE HORIZONTAL  
LOCATÁRIO FINANCEIRO  
LEGITIMIDADE**

**Sumário**

O locatário financeiro de fracções autónomas de um prédio constituído em propriedade horizontal tem legitimidade para impugnar as deliberações tomadas na respectiva assembleia de condóminos.

Apelação nº 5564/10.8TBMTS.P1 – 3ª Sec.

Data – 23/02/2012

Deolinda Varão

Freitas Vieira

Madeira Pinto (vencido conforme declaração)

126

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE  
PROVA PERICIAL**

**Sumário**

Os exames hematológicos e os testes de ADN são a prova rainha nas acções de reconhecimento de paternidade e não violam os direitos do investigado à integridade pessoal, nem à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Apelação nº 833/11.2TBVFR-B.P1 – 3ª Sec.  
Data – 23/02/2012  
Leonel Seródio  
José Ferraz  
Amaral Ferreira

127

**INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO  
INSOLVÊNCIA**

**Sumário**

I - No incidente de qualificação da insolvência, atentos o seu carácter obrigatório e a sua finalidade de responsabilização, não funciona qualquer preclusão.

II - O decurso do prazo previsto no n.º 2 do art.º 188.º do CIRE não preclude a possibilidade de o Administrador da Insolvência apresentar posteriormente o seu parecer, por se tratar de um prazo meramente ordenador.

III - Cumpre os requisitos estatuídos naquele normativo o parecer que contém os elementos de facto essencialmente relevantes para a qualificação da insolvência, permitindo ao insolvente, às pessoas indicadas como afectadas e ao tribunal conhecer os fundamentos da conclusão a que aí se chegou sobre o carácter culposo da insolvência, ainda que falte o fundamento legal, o qual pode ser oficiosamente suprido.

Apelação nº 621/09.6TBOAZ-A.P1 – 3ª Sec.  
Data – 23/02/2012  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes  
Mário Fernandes

128

**DESPEJO  
OBRAS NÃO AUTORIZADAS**

**Sumário**

As obras não autorizadas que impliquem alterações substanciais do prédio arrendado, ainda que amovíveis e construídas no seu logradouro pelo inquilino, tornam inexigível ao senhorio a manutenção do arrendamento, pelo que justificam a declaração de resolução do contrato ao abrigo do NRAU.

Apelação nº 1201/11.1TBSTS.P1 – 3ª Sec.  
Data – 23/02/2012  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão  
Freitas Vieira

129

**TRANSACÇÃO JUDICIAL  
NULIDADE**

**Sumário**

É nula a transacção judicial através da qual foi realizada a compra e venda de um veículo automóvel com elementos de identificação pertencentes a outra viatura, visto o objecto imediato desse negócio ser contrário à lei.

Apelação nº 2129/09.0TBPNF.P1 – 3ª Sec.  
Data – 23/02/2012  
Filipe Carço  
Pinto de Almeida  
Maria Amália Santos Rocha

130

**INSOLVÊNCIA  
NOMEAÇÃO  
ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA  
PODERES DO JUIZ**

**Sumário**

Quando o devedor apresentante indicar pessoa, inscrita na respectiva lista oficial, para o exercício do cargo de administrador de insolvência, justificando tal indicação, o juiz não só pode como deve ter em consideração tal escolha, salvo se existirem razões que, no caso concreto, o desaconselhem, devendo o tribunal fundamentar essa rejeição.

Apelação nº 595/11.3TYVNG-A.P1 – 5ª Sec.  
Data – 23/02/2012  
Anabela Luna de Carvalho  
Rui Moura  
Anabela Calafate

131

**EMBARGO DE OBRA NOVA  
LESÃO GRAVE  
EMBARGO EXTRAJUDICIAL  
OBRAS  
INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES**

**Sumário**

I - O embargo de obra nova não pressupõe a demonstração de lesão grave ou dificilmente reparável.

II - No caso de embargo extrajudicial importa que no momento em que ele é feito a obra ainda esteja em curso, sendo indiferente que tendo prosseguido, já esteja concluída à data do pedido de ratificação ou da apreciação judicial sobre esse pedido.

III - A lei não contém disposição expressa sobre as consequências da inobservância das formalidades do embargo extrajudicial exigidas pelo art. 412º n.º 2 do CPC, pelo que devemos ter em consideração o disposto nos art. 193º e seguintes do mesmo diploma legal.

Apelação nº 1543/11.6TBMCN.P1 – 5ª Sec.  
Data – 23/02/2012  
Anabela Calafate  
José Eusébio Almeida  
Maria Adelaide Domingos

132

**INSOLVÊNCIA  
CRÉDITOS RECONHECIDOS AOS  
TRABALHADORES  
CRÉDITOS GARANTIDOS  
PAGAMENTO**

**Sumário**

I - Os créditos reconhecidos aos trabalhadores são créditos garantidos, obtendo pagamento nos termos previsto no art. 174º do CIRE (DL 53/2004 de 14/03, na redacção do DL 200/2004 de 18/08).

II - Os credores garantidos são os primeiros a obter pagamento. Os pagamentos iniciam-se com o produto da alienação dos bens que constituem a garantia e que no caso corresponde ao produto da alienação do imóvel onde os trabalhadores exerciam a respectiva actividade profissional.

Agravo nº 239/07.8TYVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 23/02/2012

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

Ana Paula Carvalho

133

**CONTRATO  
FORMAÇÃO DO CONTRATO  
VONTADE REAL  
FALSAS DECLARAÇÕES  
OMISSÕES RELEVANTES**

**Sumário**

Incidindo sobre a própria formação do contrato, as declarações falsas ou omissões relevantes impedem a formação da vontade real da contraparte, não sendo necessário que as mesmas influam efectivamente sobre a celebração ou as condições contratuais fixadas, bastando que pudessem ter influido ou fossem susceptíveis de influir nas condições de aceitação do / contrato.

Apelação nº 6833/09.5TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 23/02/2012

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

134

**DANO BIOLÓGICO  
DANO PATRIMONIAL  
LUCRO CESSANTE**

**Sumário**

Para que o dano biológico seja indemnizado como dano patrimonial e pelos lucros cessantes não é necessário que passe a auferir um salário inferior em consequência dessa incapacidade, bastando que constitua uma substancial restrição às possibilidades/opportunidades profissionais à sua disposição, constituindo, assim, fonte actual de futuros lucros cessantes.

Apelação nº 112/10.2TJVNF.P1 – 5ª Sec.

Data – 27/02/2012

Soares de Oliveira

Ana Paula Carvalho

Caimoto Jácome

135

**BENS PRÓPRIOS  
BENS COMUNS DO CASAL  
EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO ANTES DO  
CASAMENTO  
AMORTIZAÇÃO POSTERIOR AO CASAMENTO**

**Sumário**

Não estando provado que na constância do casamento o apelante amortizou com bens próprios o empréstimo contraído anteriormente ao casamento, é de presumir, ao abrigo dos art. 349º e 351º do Código Civil, que as amortizações foram sendo efectuadas com os proveitos obtidos na constância do casamento, ou seja, com bens comuns do casal por aplicação do disposto no art. 1724º do Código Civil já que não invocou outros rendimentos ou bens e até teve necessidade de recorrer àquele empréstimo, poucos meses antes de casar com a apelada.

Apelação nº 1971/09.7TBPVZ.P1 – 5ª Sec.

Data – 27/02/2012

Anabela Calafate

José Eusébio Almeida

Maria Adelaide Domingos

136

**LITIGANTE DE MÁ FÉ  
SOCIEDADE  
REPRESENTANTE DA SOCIEDADE**

**Sumário**

Nos termos do disposto no artº 458º do Código de Processo Civil uma sociedade não pode ser responsabilizada enquanto litigante de má fé, consiga-se ou não identificar o representante responsável por essa litigância.

Apelação nº 182/2001.P1 – 5ª Sec.

Data – 27/02/2012

José Eusébio Almeida

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

137

**CONFIRMAÇÃO  
CONHECIMENTO DO VÍCIO  
CONHECIMENTO DO DIREITO DE ANULAÇÃO  
ÔNUS DA PROVA**

**Sumário**

I - A confirmação é o acto pelo qual um negócio anulável é declarado sanado pela pessoa ou pessoas a quem compete o direito de o anular que pode não ter sido declarante, ou parte no negócio jurídico, como no caso de anulabilidade de testamento ou disposição testamentária.

II - Para que a confirmação possa ser eficaz é necessário que o seu autor tenha no momento em que a declara conhecimento do vício e do direito de anulação.

III - Tal conhecimento é um elemento ou requisito constitutivo da fatispicie confirmativa, a alegar e provar por quem invoca ter ocorrido a confirmação - ver artigo 342º, 1 e 2, do CC.

Apelação nº 923/08.9TBCHV.P1 – 5ª Sec.

Data – 27/02/2012

Soares de Oliveira

Ana Paula Carvalho

Caimoto Jácome



138

**PAGAMENTO  
ACEITAÇÃO  
PRESTAÇÃO  
DENÚNCIA DOS DEFEITOS  
ACORDO DE FORNECIMENTO  
EXCEÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO**

**Sumário**

I - O pagamento de uma factura, na qual está referenciada uma embarcação, não permite concluir que o recorrido aceitou as 3 embarcações, quando o devedor não aceitou a prestação, e denunciou o defeito das embarcações, exigindo o fornecimento do que tinha acordado com a recorrente.

II - Justifica-se invocar a excepção de não cumprimento, nos termos do art. 428º CC, quando os artigos fornecidos (três embarcações de nove lugares cada) não correspondem aos artigos que constam da encomenda e acordo de fornecimento (três embarcações de doze lugares cada).

Apelação nº 229978/10.1YIPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 27/02/2012

Ana Paula Amorim

Soares de Oliveira

Ana Paula Carvalho

139

**ADVOGADO  
MANDATO FORENSE  
OBRIGAÇÕES DE MEIOS  
RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS**

**Sumário**

I - Sendo a obrigação do advogado uma obrigação de meios, não de resultado, a este compete a escolha das melhores opções técnicas para a defesa dos interesses da sua constituente.

II - A responsabilidade do advogado nunca pode resultar automaticamente da perda de uma acção.

III - Não tendo o advogado apresentado pretensão manifestamente improcedente ou temerária, nem estando em causa a perda de um prazo, um esquecimento, a falta de prova, a falta a uma diligência com efeitos cominatórios, e, tendo perdido a acção por os tribunais entenderem a questão jurídica de maneira diferente àquela que a ré, através do autor, defendia, não pode ser responsabilizado pelas custas da execução.

Apelação nº 1075-C/2002.P1 – 5ª Sec.

Data – 27/02/2012

José Eusébio Almeida

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

140

**EMPREITADA  
VERIFICAÇÃO DA OBRA  
ACEITAÇÃO DA OBRA  
TÉCNICO ESPECIALIZADO  
RECUSA DA REALIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA OBRA**

**Sumário**

I - O dono da obra tem o direito de ser acompanhado por um técnico especializado (perito) na verificação da obra para a sua recepção ou aceitação.

II - Se o empreiteiro impede que o dono da obra seja acompanhado por esse técnico, tem o dono da obra o direito de recusar a realização da verificação para aceitação ou recepção da obra.

Apelação nº 2942/10.6TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 27/02/2012

Soares de Oliveira

Ana Paula Carvalho

Caimoto Jácome

141

**RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA  
ERRO DE DIAGNÓSTICO  
VIDA INDEVIDA**

**Sumário**

I - Embora a responsabilidade civil médica possa ser contratual e aquiliana, estando em causa actos médicos contratados entre o médico e o paciente é daquela que se trata, configurando um contrato de prestação de serviços.

II - Por força desse contrato, o médico deve agir, prudente e diligentemente, segundo os conhecimentos científicos então existentes, cabendo-lhe a obrigação principal de tratamento que pode desdobrar-se em diversas prestações, tais como: observação, diagnóstico, terapêutica, vigilância e informação.

III - Neste tipo de responsabilidade, a culpa é aferida pelo padrão de conduta profissional que um médico medianamente competente, prudente e sensato, com os mesmos graus académicos e profissionais, teria tido em circunstâncias semelhantes, na data da prática do facto ilícito.

IV - Ao lesado compete fazer a prova da violação das *leges artis*, por parte do médico, ou seja, da ilicitude da sua conduta, enquanto a este cabe demonstrar que não teve actuação culposa.

V - Age com culpa o médico radiologista que procede a exames de um feto às 12 e 19 semanas de gestação e elabora os correspondentes relatórios fazendo constar neles que a gravidez tinha evolução favorável e compatível com o tempo gestacional e que o bebé era perfeitamente normal, quando acabou por nascer, às 38 semanas, com síndrome polimalformativa e com patologias que seriam detectáveis por um radiologista normal.

VI - O erro de diagnóstico das patologias e a omissão do inerente dever de informação impediram a grávida de beneficiar do regime legal de interrupção voluntária da gravidez, violando assim o seu direito à autodeterminação, enquanto direito de personalidade, pelo que, existindo o necessário nexo de causalidade, o médico é responsável pelos prejuízos daí emergentes.

VII - A criança deficiente não tem direito próprio de indemnização pelo facto de ter nascido, por ausência de dano reparável.

Apelação nº 9434/06.6TBMTS.P1 – 3ª Sec.

Data – 01/03/2012

Filipe Carço

Pinto de Almeida

Maria Amália Santos Rocha

142

**EMPREITADA  
PAGAMENTO DO PREÇO**

**Sumário**

Na falta de convenção ou uso, o art.º 1211.º, n.º 2, do Código Civil só faz depender a obrigação de pagar o preço relativo à empreitada da aceitação da obra, podendo ela ser validamente aceite ainda que incorpore defeitos.

Apelação n.º 460/11.4TBOAZ.P1 – 3ª Sec.  
Data – 01/03/2012  
Pedro Lima da Costa  
Filipe Caroco  
Maria Amália Santos Rocha

**Sumário**

I - Embora os alimentos se destinassem ao filho, deviam ser pagos à mãe, que continua a ter legitimidade para os reclamar do pai relativamente ao período de tempo anterior à maioridade do filho.

II - O meio próprio, em relação aos montantes reivindicados continua a ser o incidente de incumprimento da prestação de alimentos, apesar dos 18 anos atingidos, desde que requerido antes dessa ocasião.

Apelação n.º 5-B/1995.P1 – 5ª Sec.  
Data – 05/03/2012  
Soares de Oliveira  
Ana Paula Carvalho  
Caimoto Jácome

143

**UNIÃO DE FACTO  
CASA DA MORADA DE FAMÍLIA  
COMPETÊNCIA**

**Sumário**

Os tribunais judiciais são competentes para conhecer do pedido de atribuição da casa de morada de família, na sequência de dissolução da união de facto, haja ou não cumulação de pedidos, por a declaração judicial de dissolução ser pressuposto indispensável daquela atribuição.

Apelação n.º 1546/11.0TMPRT.P1 – 3ª Sec.  
Data – 01/03/2012  
Mário Fernandes  
Leonel Seródio  
José Ferraz

146

**EXECUÇÃO  
CONTRATO DE ARRENDAMENTO  
PENHORA  
OPONIBILIDADE À EXECUÇÃO**

**Sumário**

Face à actual redacção do art. 819º do Código Civil, na redacção introduzida pelo DL 38/2003 o contrato de arrendamento celebrado após a penhora é inoponível à execução.

Apelação n.º 281/11.4TBMTS.P1 – 5ª Sec.  
Data – 05/03/2012  
Anabela Calafate  
José Eusébio Almeida  
Maria Adelaide Domingos

144

**EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA  
INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE**

**Sumário**

As acções declarativas para apuramento de eventuais créditos tornam-se inúteis com a declaração de insolvência do devedor, por sentença transitada em julgado, sendo mesmo impossível o seu prosseguimento, pelo que há lugar à extinção da instância com esses fundamentos.

Apelação n.º 376/10.1TJVNF.P1 – 3ª Sec.  
Data – 01/03/2012  
Maria Amália Santos  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes

147

**INTERRUPÇÃO DA INSTÂNCIA  
NOTIFICAÇÃO  
DECISÃO  
INSTÂNCIA DESERTA**

**Sumário**

I - A decisão que declara a interrupção da instância é meramente declarativa, não sendo ela que determina (constitui) a interrupção.

II - Mesmo sem a notificação da decisão que declarou a interrupção da instância, pode vir a concluir-se que a instância está deserta, por já haverem decorrido os respectivos prazos.

Agravo n.º 1005/11.1TVPRT.P1 – 5ª Sec.  
Data – 05/03/2012  
Abílio Costa  
Augusto de Carvalho  
Anabela Luna de Carvalho

145

**ALIMENTOS  
MAIORIDADE  
MEIO PROCESSUAL  
INCIDENTE  
INCUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE  
ALIMENTOS**

148

**DEFICIÊNCIA DA GRAVAÇÃO  
CONTRADITA  
ACAREAÇÃO**

**Sumário**

I - Na contradita ataca-se a credibilidade da testemunha e na acareação visa-se atacar o conteúdo do depoimento.

II - Se foi anulado o depoimentos por deficiência da gravação, não é possível levantar, quando da respectiva repetição, o incidente de contradita que não foi levantado no fim do primeiro se não foram alegadas circunstâncias novas, objectiva ou subjectivamente.

III - Se a testemunha era credível tem de o continuar a ser, excepto se houver as referidas circunstância novas.

IV - Porém, nada impede que possa ser requerida a acareação depois deste segundo depoimento.

Apelação nº 106/05.0TBMTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 05/03/2012  
Soares de Oliveira  
Ana Paula Carvalho  
Caimoto Jácome

149

**ARRENDAMENTO  
ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO  
DENÚNCIA DE CONTRATO  
SENHORIO  
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO  
NORMAS TRANSITÓRIAS**

**Sumário**

Nos arrendamentos para habitação anteriores à vigência do RAU (1990), a denúncia do contrato pelo senhorio, após a publicação do NRAU, deve ser analisada no quadro das normas transitórias previstas no NRAU, concretamente do disposto no artº 26º, nº 4, desse diploma legal.

Apelação nº 1995/10.1TBSTS.P1 – 5ª Sec.

Data – 05/03/2012  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues  
António Eleutério

150

**RATIFICAÇÃO DO PROCESSADO  
VERDADE MATERIAL**

**Sumário**

Privilegiando o processo civil a verdade material, sobre a verdade formal e cabendo ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, apresenta-se como excessiva a aplicação da cominação a que alude o art. 40º nº 2, parte final, do CPC sem que, antes, tenha sido dada possibilidade aos réus de formalizarem, nos termos legais, a ratificação do processado.

Apelação nº 1145/10.4TBPVZ.P1 – 5ª Sec.

Data – 05/03/2012  
António Eleutério  
Maria José Simões  
Abílio Costa

151

**ARRENDAMENTO  
CEDÊNCIA DO ARRENDAMENTO  
FACTOS  
CONCLUSÕES**

**Sumário**

A conclusão de ter havido uma cedência do arrendamento, conclusão a que se chegou em razão da aplicação aos factos de determinado normativo legal não é, de per si, um facto e não tem, nem deve ser enumerado como tal.

Apelação nº 2150/09.9TJPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 05/03/2012  
José Eusébio Almeida  
Maria Adelaide Domingos  
Ana Paula Amorim

152

**AUDIÊNCIA PRELIMINAR  
CONHECIMENTO DO MÉRITO DA CAUSA NO  
SANEADOR  
IRREGULARIDADE  
DECISÃO SURPRESA  
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

**Sumário**

I - Julgando-se o juiz habilitado a conhecer de imediato do mérito da causa deve convocar as partes para uma audiência preliminar.

II - Configura uma irregularidade que apenas determina a anulação do processado desde que interfira no exame e decisão da causa a não convocação, nesse caso de audiência preliminar.

III - Se o sanedor-sentença limitou o âmbito da decisão às questões suscitadas pelas partes, nos respectivos articulados e a respeito das quais tiveram oportunidade de exercer o contraditório em articulado próprio, a irregularidade cometida não interfere no exame e decisão da causa, nomeadamente porque não foi violado o princípio do contraditório.

Apelação nº 415869/10.7YIPRT.P1 – 5ª Sec.

Data – 05/03/2012  
Ana Paula Amorim  
Soares de Oliveira  
Ana Paula Carvalho

153

**PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DE MENOR  
PRORROGAÇÃO DA MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO**

**Sumário**

I - Os processos judiciais de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo são legalmente qualificados como processos de jurisdição voluntária e, por isso, no seu julgamento, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, antes optando por critérios de oportunidade e conveniência.

II - Verificados os pressupostos substantivos legalmente estabelecidos para a revisão e prorrogação da medida determinada pelo tribunal e a sua adequação à ainda vigente situação de perigo da menor, não, obstante o esgotamento do prazo máximo de duração da medida, é ainda admissível a sua prorrogação, sem escamotear a estrita necessidade de, no mais curto prazo, ser (re)definido o projecto de vida do menor.

Apelação nº 43/09.9TBCPV-A.P1 – 2ª Sec.  
Data – 06/03/2012  
Maria Cecília Agante  
José Carvalho  
Rodrigues Pires

154

**ARRENDAMENTO HABITACIONAL  
DENÚNCIA DO ARRENDAMENTO POR INICIATIVA DO MUNICÍPIO  
PERDA TOTAL DO LOCADO**

**Sumário**

I - A denúncia do contrato de arrendamento pode ocorrer por iniciativa do município nos termos do artº 13º do D.-L. nº157/2006 de 8 de Agosto, designadamente quando o município vise a realização de obras coercivas, nos casos em que os senhorios as não realizem; mas também pode ocorrer, como é o caso dos autos, quando a Câmara haja de determinar o despejo de prédios que ameacem ruína ou sejam fonte de perigo para a saúde e a segurança públicas, ainda que, para as obras a realizar, tenham sido intimados os particulares proprietários, como decorre do regime dos artºs 89º nºs 2 a 4, 91º e 92º D.-L. nº 555/99 de 16 de Dezembro.

II - Realizado o despejo administrativo, toda a questão relativa ao realojamento do arrendatário só pode ser encarada como da responsabilidade da entidade que promoveu o despejo.

III - Haverá perda total do locado quando, objectivamente, ele tenha perdido as aptidões mínimas necessárias para ser usado; à luz desta concepção funcional, não é necessário constatar a necessidade de demolição das paredes perimetrais do prédio para se concluir pela perda do mesmo.

IV - Para além do mais, se o imóvel foi selado pela entidade administrativa, após despejo dos moradores, e determinada a reparação / demolição do telhado e dos tectos em ruína, também por essa via, sendo inelutável, para os senhorios, cumprirem o determinado, se tinha verificado já a caducidade do arrendamento por perda.

Apelação nº 879/11.0TBVNG.P1 – 2ª Sec.  
Data – 06/03/2012  
Vieira e Cunha  
João Proença  
Maria Eiró

155

**INSOLVÊNCIA  
EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE  
QUANTIA NECESSÁRIA PARA O SUSTENTO  
MINIMAMENTE DIGNO DO DEVEDOR E DO SEU  
AGREGADO FAMILIAR**

**Sumário**

I - A alegação da necessária factualidade e o oferecimento da respectiva prova para habilitar o julgador a fixar a quantia necessária para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar deve ser efectuada pelo requerente da exoneração do passivo restante, no momento da formulação do pedido.

II - O poder de iniciativa do juiz de convidar as partes ao aperfeiçoamento dos articulados consubstancia um despacho não vinculado, proferido no exercício de um poder essencialmente discricionário e, por isso, nem o despacho em que o exerça é recorrível, nem o seu não exercício pode fundar a arguição de qualquer nulidade processual, tanto mais que, face ao princípio da auto-responsabilidade das partes, estas deverão suportar as consequências da sua actuação processual.

Apelação nº 1719/11.6TBPNF-D.P1 – 2ª Sec.  
Data – 06/03/2012  
Ondina Carmo Alves  
Ramos Lopes  
Maria de Jesus Pereira

156

**ACÇÃO DE DESPEJO  
RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO  
PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO  
PROCESSO PENDENTE**

**Sumário**

I - O nº2 do artº 693º C.P.Civ. prevê as hipóteses (1ª) ou de a apelação ter efeito devolutivo e o apelado, podendo, optar por não suscitar, ou até por não querer, a acção executiva, ou (2ª) de a apelação ter efeito suspensivo - e portanto o apelado não poder executar a decisão da primeira instância - e o apelado não estar garantido por hipoteca judicial ou por caução, como acontece na situação do artº 692º nº4, tudo isso independentemente de o efeito suspensivo resultar ex lege, designadamente do disposto no artº 692º nº2 (suas diversas alíneas).

II - Na exegese do disposto no artº 11º nº1 DL. nº 303/2007 de 24 de Agosto, para as situações de apensação de processos ou incidentes processuais, o alcance do conceito do "processo pendente" ou "processo iniciado" conduz a que se indague, em cada situação de apensação, da relação de interligação e funcionalidade entre os dois processos (principal e apenso) ou de perfeita autonomia entre eles

III - A exigência de caução a que alude o disposto no artº 693º nº2 C.P.Civ. tem a ver com uma condenação proferida e que não vai ser executada, daí que o montante a caucionar se deva reportar a essa mesma condenação, que não ao valor da acção.

Apelação nº 505-A/1999.P1 – 2ª Sec.  
Data – 06/03/2012  
Vieira e Cunha  
João Proença  
Maria Eiró

157

**EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA  
CERTA  
OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO  
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

**Sumário**

I - A prestação de caução é um meio geral de suspensão da execução, aplicável a todas as execuções, enquanto a impugnação da assinatura do título acompanhada de documento que constitua princípio de prova é exclusivo das execuções fundadas em título particular.

II - A impugnação de assinatura constante de documento particular que consubstancie o título executivo, acompanhada de documento que constitua princípio de prova, é susceptível de provocar a suspensão da execução se o juiz o entender justificado.

III - Não se exige mais que uma prova sumária, como sugere a expressão «princípio de prova» utilizada na lei.

IV - Essa prova sumária será efectuada por confronto visual entre a assinatura aposta no título com a assinatura constante do documento apresentado como princípio de prova.

V - «Documento que constitua princípio de prova» será o bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte carta de condução ou outro autêntico subscrito pelo executado, não bastando a procuração junta aos autos.

Apelação nº 5882/10.5TBMTS-F.P1 – 2ª Sec.

Data – 06/03/2012

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

Ondina Carmo Alves

158

**CRÉDITO AO CONSUMO  
CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL  
DEVER DE COMUNICAÇÃO**

**Sumário**

I - O dever de comunicação imposto pelo art.º 5.º do DL n.º 446/85, de 25/10, é cumprido quando se proporcione ao outro contratante a possibilidade razoável de, usando de comum diligência, tomar real e efectivo conhecimento do teor das cláusulas.

II - Não cumpre esse dever o contratante que não demonstre que a minuta do contrato foi entregue ao aderente, ainda que por intermédio de terceiro, com a antecedência razoável que permitisse a uma pessoa normalmente diligente a efectiva e real possibilidade de ler e analisar todas as cláusulas e pedir os esclarecimentos que entendesse necessários à sua exacta compreensão.

III - A inobservância do dever de comunicação implica que se considerem não escritas as cláusulas que não tenham sido comunicadas.

IV - A nulidade do contrato só ocorre nas situações previstas no n.º 2 do art.º 9.º do aludido diploma, ou seja, se a aplicação das normas supletivas conduzir a uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais ou a um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé.

Apelação nº 3055/07.3TVLSB.P1 – 3ª Sec.

Data – 08/03/2012

Leonel Seródio

José Ferraz

Amaral Ferreira

159

**EXECUÇÃO  
LIVRANÇA  
ABUSO DE DIREITO**

**Sumário**

I - O portador de uma livrança, apesar de ter reclamado o crédito por ela titulado no processo da insolvência da sociedade subscriitora, pode intentar legitimamente, sem abusar do inerente direito, acção executiva contra os avalistas.

II - Enquanto o exequente não obtiver o pagamento, total ou parcial, do crédito reclamado, a reclamação no processo de insolvência não tem qualquer efeito na tramitação da acção executiva nem pode ser considerada para se aferir se os bens penhorados permitem ou não a satisfação da dívida exequenda e despesas prováveis.

Apelação nº 3789/10.5TBMTS-C.P1 – 3ª Sec.

Data – 08/03/2012

Leonel Seródio

José Ferraz

Amaral Ferreira

160

**EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE  
CESSÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL  
EXCLUSÃO**

**Sumário**

I - A exclusão de entrega ao fiduciário prevista no art.º 239.º, 3, b) (i), do CIRE, pode atingir montante equivalente a três vezes o salário mínimo nacional, o qual funciona igualmente como limite máximo, competindo ao juiz fixar, com razoabilidade, até esse limite, o montante que lhe pareça necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar.

II - O período da cessão começa após o encerramento do processo de insolvência, ocorrendo este com a realização do rateio ou, havendo recurso do despacho inicial que determina a cessão do rendimento disponível, com o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Apelação nº 162/11.1TJVNF-F.P1 – 3ª Sec.

Data – 08/03/2012

Teles de Menezes

Mário Fernandes

Leonel Seródio

161

**TÍTULO EXECUTIVO  
RECONHECIMENTO DA DÍVIDA**

**Sumário**

Em caso de reconhecimento unilateral de dívida pelo executado sem indicação da respectiva causa, o art.º 458.º do Código Civil dispensa o exequente de provar a relação subjacente, mas não de alegar os factos a ela correspondentes no requerimento executivo.

Apelação nº 589/08.6TBVCD-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 08/03/2012

Pedro Lima da Costa

Filipe Caroco

Maria Amália Santos Rocha

162

**SOCIEDADE UNIPESSOAL POR QUOTAS  
TRANSMISSÃO DA QUOTA  
ESCOLA DE CONDUÇÃO  
ALVARÁ  
TRANSMISSÃO DO ALVARÁ**

**Sumário**

I - Tratando-se de uma transmissão da quota de uma sociedade unipessoal por quotas, toda a participação social pertence a uma só pessoa.

II - Se uma escola de condução fazia parte do património da sociedade, o que foi transmitido foi a quota e não a escola de condução. O titular da escola manteve-se o mesmo.

III - Idêntica situação pode ocorrer com qualquer outro tipo de sociedade quando é transmitida a totalidade do capital social.

IV - O titular do alvará é a sociedade e não o sócio.

V - No caso de transmissão do alvará há uma fiscalização prévia sobre a manutenção dos pressupostos que foram exigidos para a concessão desse alvará.

VI - No caso de transmissão do capital social há uma fiscalização após aquela transmissão.

Apelação nº 4204/07.7TBVNG.P1 – 5ª Sec.

Data – 12/03/2012

Soares de Oliveira

Ana Paula Carvalho

Caimoto Jácome

163

**SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA  
CIRCUNSTÂNCIAS REAIS DO PRESENTE**

**Sumário**

I - O superior interesse da criança não pode ser um conceito abstrato, enformado por soluções idênticas para uma multiplicidade de casos, mas um juízo concretizado pelas particularidades de cada situação, às quais se pergunta qual a solução mais adequada para a progressão do crescimento integral da criança.

II - Por isso, também não é um juízo de culpa sobre os progenitores, mas uma prognose sobre o melhor caminho futuro para os filhos menores, ponderada nas circunstâncias reais do presente.

Apelação nº 2182/10.4TBVFR.P1 – 5ª Sec.

Data – 12/03/2012

José Eusébio Almeida

Maria Adelaide Domingos

Ana Paula Amorim

164

**DOCUMENTO PARTICULAR  
LETRA E ASSINATURA  
AUTORIA CONTESTADA  
ÔNUS DA PROVA**

**Sumário**

I - Os documentos particulares não provam, por si sós, a genuidade da sua proveniência.

II - A letra e assinatura, ou a assinatura, só se consideram como verdadeiras, se forem expressa ou tacitamente reconhecidas pela parte contra quem o

documento é exibido ou se legal ou judicialmente forem havidos como tais.

III - Havendo impugnação, é ao apresentante do documento que incumbe provar a autoria contestada.

Apelação nº 8277/06.1YYPR-T.A.P1 – 5ª Sec.

Data – 12/03/2012

Augusto de Carvalho

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

165

**EMPREITADA  
DESISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREITADA  
FORMA DA DESISTÊNCIA  
INDEMNIZAÇÃO**

**Sumário**

I - Num contrato de empreitada, a opção do dono da obra prescindir dos serviços do empreiteiro e recorrer a um outro empreiteiro para continuar a obra configura a desistência do contrato de empreitada prevista no artigo 1229º, do C. Civil.

II - A desistência do contrato de empreitada pelo dono da obra não obedece a forma especial.

III - O dono da obra não tem direito à restituição, pelo empreiteiro, da quantia que lhe entregou em cumprimento do contrato.

IV - A indemnização prevista no artigo 1229º só ao empreiteiro caberá pelos gastos, trabalho e proveito que poderia tirar.

Apelação nº 2474/03.9TJVNF.P1 – 5ª Sec.

Data – 12/03/2012

Augusto de Carvalho

Anabela Luna de Carvalho

Rui Moura

166

**PROMESSA DE COMPRA E VENDA  
SINAL  
PRESUNÇÃO**

**Sumário**

I - No contrato-promessa de compra e venda, havendo sinal convencionado, este embora consista normalmente numa soma em dinheiro, poderá também tratar-se de coisa diferente de dinheiro, fungível ou infungível.

II - Porém, sendo de aplicar a presunção prevista no art. 441º do Cód. Civil, por inexistir convenção, o sinal "presumido" só poderá ter por objecto, face à redacção deste preceito, um quantitativo pecuniário.

Apelação nº 5356/06.9TBVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/03/2012

Rodrigues Pires

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

167

**CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CAFÉ  
CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL  
NÃO-CUMPRIMENTO  
IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE  
IMPUTÁVEL AO RÉU  
RESOLUÇÃO DO CONTRATO  
CLÁUSULA PENAL**

**Sumário**

I - Nem só os contratos de adesão estão sujeitos ao regime das cláusulas contratuais gerais fixado no DL 446/85, de 25/10.

II - Também os contratos individualizados (ou melhor, as suas cláusulas ou algumas delas) podem estar sujeitos a tal regime, quando o seu conteúdo (as cláusulas) tenha sido previamente elaborado e o destinatário não possa influenciá-lo - n.º 2 do art. 1.º daquele DL.

III - Neste segundo caso, diversamente do que acontece nos contratos de adesão, a parte que invoca a sua sujeição ao referido regime tem o ónus de provar que as cláusulas que põe em causa foram previamente elaboradas, só depois cabendo à outra parte (a quem as elaborou) a prova estabelecida no n.º 3 do referido art. 1.º.

IV - encerramento do estabelecimento comercial do devedor, por acto deste, ainda que devido a determinação da ASAE que impôs a suspensão da sua laboração por falta de condições de higiene e ao facto daquele ter sido detido e depois sujeito a prisão preventiva e a pena de prisão efectiva no âmbito de um processo criminal, não se reconduz a caso de força maior.

V - O não cumprimento da obrigação por causa desse encerramento enquadra-se na impossibilidade superveniente imputável ao devedor a que se reporta o art. 801.º do CCiv..

VI - A cláusula penal pode consistir na fixação antecipada da indemnização devida em caso de resolução do contrato por incumprimento do devedor.

VII - A redução da cláusula penal não pode ser feita oficiosamente, dependendo de pedido do devedor, e a sua invocação pela primeira vez em sede de recurso traduz-se numa questão nova que não pode ser conhecida pelo Tribunal de 2ª instância.

Apelação nº 3951/08.0TBVFR.P1 – 2ª Sec.  
Data – 13/03/2012  
M. Pinto dos Santos  
Ondina Carmo Alves  
Araújo Ramos Lopes

168

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO  
FALTA DE PAGAMENTO DA RENDA  
RESOLUÇÃO DO CONTRATO  
CADUCIDADE DO DIREITO À RESOLUÇÃO**

**Sumário**

I - Em caso de mora do inquilino, superior a três meses, no pagamento da renda, o senhorio pode resolver o contrato de arrendamento, mediante a legal comunicação, e instaurar posteriormente a correspondente execução.

II - O inquilino tem a possibilidade de pôr fim à mora no prazo de três meses, após a referida comunicação, pagando as rendas em atraso e a respectiva indemnização, nos termos dos art.ºs 1084.º, n.º 3 e 1041.º, n.º I, ambos do Código Civil, ficando, então, sem efeito a resolução.

III - Mesmo depois de decorridos esses três meses sem que se mostre purgada a mora, o arrendatário ainda pode obstar à resolução, pagando ou depositando as somas em dívida, acrescidas da respectiva indemnização, até ao termo do prazo da oposição à execução, ao abrigo do art.º 1048.º, n.º I do Código Civil.

IV - Não tendo sido efectuado o pagamento nem o depósito das quantias em dívida e da indemnização nos termos referidos, subsiste a resolução extrajudicialmente realizada.

Apelação nº 789/09.1TBBGC-A.P1 – 2ª Sec.  
Data – 13/03/2012  
Fernando Samões  
Vieira e Cunha  
João Proença (dispensei o visto)

169

**PROPRIEDADE HORIZONTAL  
IMPUGNAÇÃO DA ORDEM DE TRABALHOS  
ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS  
PRAZO PARA PEDIR A ANULAÇÃO  
DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA  
OBRAS INOVADORAS  
EXIGIBILIDADE DA PRESTAÇÃO  
OBRIGAÇÃO**

**Sumário**

I - A ordem de trabalhos, em si, como simples regulamento de procedimentos deliberativos na Assembleia de Condóminos, não é impugnável autonomamente das posteriores deliberações materiais ou substanciais.

II - O prazo do art.º 1433º n.º 4 C.Civ. constitui-se como prazo de caducidade do direito e uma excepção a alegar pela parte a quem aproveita; versando sobre direitos disponíveis, sobre ele não pode pronunciar-se oficiosamente o tribunal.

III - À luz do disposto no art. 1425º C.Civ., não existe qualquer espécie de inovação na reconstrução de paredes, pinturas, e com a manutenção geral da imagem do edifício.

IV - As obras nas "frentes das varandas" mais propriamente se enquadram no disposto no art.º 1422º C.Civ., enquanto obras realizadas nas partes comuns mas que têm por fim beneficiar o gozo de apenas uma ou algumas das fracções autónomas; quer as obras sejam levadas a cabo por apenas um dos condóminos, quer por" todos eles (e aprovadas em assembleia), encontram-se sujeitas à limitação do art.º 1422º n.º 2 al.a), isto é, não podem prejudicar a segurança ou o arranjo estético do prédio.

V - É exigível a prestação constante do título, no qual se fixou como prazo de vencimento da obrigação o dia 31 de Dezembro, embora sem menção do ano, quando, à luz da impressão do destinatário (art.º 236º n.º I C.Civ.) se possa integrar a omissão afirmando que a data em vista era a do ano em que se realizava a assembleia (2008).

VI - A obrigação é certa quando se encontre qualitativamente determinada, ainda que se encontre por liquidar ou individualizar; a exigência de certeza da obrigação contempla apenas as obrigações alternativas mencionadas no art.º 803º C.P.Civ.

Apelação nº 1059/10.8YYPRT-B.P1 – 2ª Sec.  
Data – 13/03/2012  
Vieira e Cunha  
João Proença  
Maria da Graça Mira (dispensei o visto)

170

**RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS  
HIPOTECA  
PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO GERAL  
PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO ESPECIAL**

**Sumário**

I - Face à actual redacção do art. 751º do Cód. Civil, apenas os privilégios imobiliários especiais são oponíveis a terceiros que adquiram o prédio ou um direito real sobre ele, e preferem à hipoteca ou ao direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores, sendo excluídos do seu campo de aplicação os privilégios imobiliários gerais criados por leis avulsas;

II - Assim, um crédito hipotecário tem preferência sobre créditos relativos a IRS e a IRC, muito embora estes gozem de privilégio imobiliário geral.

Apelação nº 1617/10.0TBSTS-A.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/03/2012

Rodrigues Pires

Márcia Portela

M. Pinto dos Santos

171

**ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL  
DELIBERAÇÃO RENOVATÓRIA  
DIREITO ESPECIAL**

**Sumário**

I - Em função da objectivação da participação social, nas sociedades anónimas os direitos especiais são atribuídos às acções, tornando-se irrelevante a pessoa do accionista.

II - A norma que confere ao mínimo de 10% de acções de qualquer categoria o poder de votar contra os eleitos para o conselho de administração, permitindo o ingresso de um membro eleito pelo grupo que votou contra, não constitui um direito especial de uma categoria de acções.

III - As acções dessa minoria têm os mesmos direitos que as demais, de modo a que a tutela dos accionistas minoritários é indiferenciada e não em função de determinada categoria de acções.

IV - Assim, não necessita do consentimento dos visados nem padece de ineficácia a deliberação social que, alterando o estatuto da sociedade, suprime esse direito das minorias.

Apelação nº 359/09.4TYVNG.P1 – 2ª Sec.

Data – 13/03/2012

Maria Cecília Agante

José Carvalho

Rodrigues Pires

172

**INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIIDE  
INSOLVÊNCIA**

**Sumário**

Transitada em julgado a sentença que declarou a insolvência do devedor, a acção declarativa, anteriormente instaurada, que vise o reconhecimento de um direito de crédito sobre o insolvente e de um direito real de garantia para pagamento desse crédito, deve ser declarada extinta, por inutilidade superveniente da liide, de harmonia com o disposto no art.º 287.º, al. e) do

CPC, se o demandante reclamou o mesmo crédito na insolvência invocando aquela garantia, a qualificação da insolvência tiver carácter pleno e o administrador não tiver requerido, com despacho favorável do juiz, a apensação nos termos do art.º 85.º, n.º 1.º do CIRE.

Apelação nº 5614/11.0TBVNG.P1 – 3ª Sec.

Data – 15/03/2012

Filipe Carço

Pinto de Almeida

Maria Amália Santos

173

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE  
PROVA  
MÁ FÉ**

**Sumário**

I - Nas acções de investigação de paternidade podem e devem ser valorados os depoimentos dos familiares próximos do investigador, especialmente da mãe por ser a pessoa que está em melhores condições de esclarecer quem é o pai do seu filho.

II - As declarações prestadas no processo de averiguação oficiosa de paternidade não podem ser atendidas na respectiva acção de investigação, em favor ou desfavor de qualquer uma das partes, por não implicarem presunção de paternidade, nem constituírem princípio de prova.

III - A recusa do investigado em se submeter a exames hematológicos é ilegítima porque viola o dever de colaboração das partes, sendo ilícita a sua realização coerciva, mas tem como consequência a livre valoração da sua conduta para efeitos probatórios e a inversão do ónus da prova nos termos do art.º 344.º, n.º 2, do Código Civil.

IV - Deve ser condenado como litigante de má fé o réu que nega factos pessoais que acabaram por ser provados, designadamente as relações sexuais com a mãe do autor, no período legal da concepção deste.

Apelação nº 6584/09.0TBVNG.P1 – 3ª Sec.

Data – 15/03/2012

Deolinda Varão

Freitas Vieira

Madeira Pinto

174

**EXPROPRIAÇÃO  
TERRENO INTEGRADO NA RAN**

**Sumário**

Um terreno adquirido pelo expropriado antes da sua integração na RAN deve ser equiparado a solo apto para construção para efeitos de aplicação do art.º 26.º, n.º 12, do CE.

Apelação nº 290/10.0TBLS.D.P1 – 3ª Sec.

Data – 15/03/2012

Pinto de Almeida

Teles de Menezes

Mário Fernandes



175

**TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU  
REVOGAÇÃO DA CERTIDÃO  
COMPETÊNCIA**

**Sumário**

I - A revogação da certidão do título executivo europeu é um incidente da instância, sujeito à tramitação prevista nos art.ºs 302.º a 304.º do CPC, sendo competente para a decretar o tribunal da 1.ª instância que ordenou a certificação.

II - No entanto, a decisão só poderá ser proferida depois de confirmada, pelo tribunal competente, em recurso extraordinário de revisão, a invalidade da citação, alegada como fundamento da revogação.

Apelação nº 7770/05.8TBMTS.P1 – 3ª Sec.  
Data – 15/03/2012  
Maria Amália Santos  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes

176

**ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA  
PARTES  
TAXA SANCIONATÓRIA**

**Sumário**

I - A taxa sancionatória (introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que nos termos do seu artigo 3.º aditou ao CPC, além de outros, o artigo 447.º-B) só é aplicável às partes.

II - O Administrador da Insolvência é tal como a Assembleia de Credores e a Comissão de Credores, um dos órgãos do processo de insolvência mas não pode considerar-se parte na causa.

Apelação nº 232/08.3TJVNF-A.P1 – 5ª Sec.  
Data – 19/03/2012  
José Eusébio Almeida  
Maria Adelaide Domingos  
Ana Paula Amorim

177

**FACTO NOTÓRIO  
EMPRESAS DE DECORAÇÃO  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
ARQUITETURA DE INTERIORES**

**Sumário**

Não um facto notório por não ser do conhecimento da generalidade dos cidadãos normalmente informados que as empresas de decoração que se dedicam à prestação de serviços de arquitectura de interiores, quando se trata de fornecer peças de mobiliário, de decoração ou outras que sejam colocadas ou incorporadas nas obras que projectaram, vendem esses mesmos bens aos seus clientes.

Apelação nº 3863/11.0TBMAI.P1 – 5ª Sec.  
Data – 19/03/2012  
Anabela Calafate  
José Eusébio Almeida  
Maria Adelaide Domingos

178

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
DANOS DIRETOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA  
DANOS INDIRECTOS SOFRIDOS POR TERCEIROS**

**Sumário**

Atento o disposto no art. 496º/2 CC, não assiste à Autora o direito de reclamar da ré-seguradora a indemnização peticionada a título de danos morais, pois a indemnização não resulta de danos próprios, uma vez que se reporta aos danos sofridos em consequência do padecimento do autor, seu cônjuge e pelo facto de o acompanhar e assistir ao sofrimento que padeceu durante o período em que esteve em tratamento e recuperação.

Apelação nº 1410/06.5TBLSD.P1 – 5ª Sec.  
Data – 19/03/2012  
Ana Paula Amorim  
Soares de Oliveira  
Ana Paula Carvalho

179

**INSOLVÊNCIA  
PROMITENTE-VENDEDOR  
CONTRATO-PROMESSA  
INCUMPRIMENTO  
DOBRO DO SINAL  
DIREITO DE RETENÇÃO**

**Sumário**

I - Se o contrato-promessa não estiver definitivamente incumprido à data da declaração da insolvência da promitente-vendedora, o promitente-comprador não teria direito ao dobro do sinal que pagou mas gozaria do direito de retenção.

II - Se o incumprimento definitivo ocorrer antes da declaração da insolvência, o promitente-comprador tem direito ao dobro do sinal e goza do direito de retenção como lhe é reconhecido pelos art. 442º n.º 2 e 755º n.º 1 al. f) do Código Civil.

Apelação nº 147/11.8TBVLC-B.P1 – 5ª Sec.  
Data – 19/03/2012  
Anabela Calafate  
José Eusébio Almeida  
Maria Adelaide Domingos

180

**CONTRATO DE EMPREITADA  
CUMPRIMENTO DEFEITUOSO  
EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRATUS**

**Sumário**

I - No cumprimento defeituoso, a excepção de não cumprimento do contrato deve ser proporcionada à gravidade da inexecução.

II - O dono da obra só está legitimado a suspender o pagamento do preço, parcial e proporcionalmente, à prestação exigida ao empreiteiro, segundo o princípio da boa fé.

III - Cabe à parte que pretende utilizar a exceptio perante o cumprimento defeituoso, aqui o dono da obra, a demonstração que os defeitos existentes tornam inadequada a prestação, em termos de justificarem o recurso à exceptio.

Apelação nº 179/10.3TBVPA.P1 – 2ª Sec.  
Data – 20/03/2012  
Maria Cecília Agante  
José Carvalho  
Rodrigues Pires

181

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
REPARTIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PELO  
RISCO  
CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL  
DANOS MATERIAIS FUTUROS**

**Sumário**

I - Se, dos factos provados, se não pode extrair ter o condutor de um dos veículos infringido as obrigações relativas a estacionamento (as constantes dos artºs 48º e 49º C.Est.), mas também não pode dizer-se que os demais condutores dirigiam a uma velocidade que lhes não permitia fazer parar o seu veículo no espaço livre e visível à sua frente (artº 24º nº1 C.Est.), é correcta a repartição das responsabilidades pelo risco, com base no disposto no artº 506º C.Civ.

II - A proibição da reformatio in pejus, do artº 684º nº4 C.P.Civ., estende-se às questões suscitadas em via de recurso (são insindicáveis questões não recorridas e, por isso, transitadas em julgado) e não apenas, v.g., ao montante quantitativo da condenação.

III - "A circunstância do condutor de um dos veículos sinistrados apresentar no momento do acidente uma taxa de alcoolemia superior à legal não permite, por si só, assacar-lhe a responsabilidade pelo acidente, quando a factualidade apurada permita concluir que um condutor médio, que não tivesse consumido bebidas alcoólicas, poderia ter intervindo no mesmo acidente".

IV - Deve o sinistrado ser indemnizado por danos materiais futuros, ainda que não tenha sofrido diminuição do seu salário, consistindo esse dano no maior esforço e no mais penoso sacrifício que tem de despender para suprir a incapacidade física real, de forma a que o seu salário corresponda a uma produção normal de serviço.

Apelação nº 12/08.6TBVFL.P1 – 2ª Sec.

Data – 20/03/2012  
Vieira e Cunha  
Maria Eiró  
João Proença

182

**CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA  
NATUREZA DO PRAZO  
MORA  
INCUMPRIMENTO DEFINITIVO**

**Sumário**

I - Face à matéria apurada, não pode considerar-se que o prazo estabelecido no contrato promessa para a outorga do contrato definitivo constitua um termo a prazo essencial objectivo, um termo subjectivo essencial absoluto, ou mesmo um termo essencial relativo, antes consistindo num contrato fixo usual, relativo ou simples, casos em que o decurso do prazo não traduz o incumprimento definitivo do contrato (ou seja, a impossibilidade da prestação);

II - Não pode também concluir-se, no caso, que os promitentes compradores tenham perdido, objectivamente, e em consequência de mora da ré (que nem sequer pode afirmar-se existir), interesse na prestação (art. 808º, nº I, 1ª parte do C.C.);

III - Não podendo concluir-se pela existência de incumprimento definitivo da prestação a cargo da ré (art 801º do C.C.), não podendo afirmar-se que os

compradores perderam, objectivamente, interesse na prestação (art. 808º, nº I, 1ª parte, do C.C.), não tendo ocorrido a conversão da mora em incumprimento definitivo (art. 808º, nº I, 2ª parte, do C.C.) e não se podendo reconhecer assistir aos promitentes compradores o direito a resolver o contrato com fundamento em justa causa, improcede a pretensão dos promitentes compradores em ver resolvido o contrato e em obter a restituição em dobro do sinal entregue;

IV - Tendo os promitentes compradores manifestado perante a promitente vendedora o seu propósito de não cumprir (através duma declaração clara e inequívoca de que não iriam cumprir por terem perdido interesse na compra), deve ter-se o contrato como definitivamente incumprido por aqueles, assistindo a esta, face a tal incumprimento, o direito à resolução do contrato e a fazer seu o sinal entregue (art. 442º, nº 2, 1ª parte do C.C.).

Apelação nº 1714/09.5TBMTS.P1 – 2ª Sec.

Data – 20/03/2012  
Ramos Lopes  
Maria de Jesus Pereira  
Henrique Araújo

183

**ACIDENTE DE VIAÇÃO  
INDEMNIZAÇÃO  
DANO BIOLÓGICO  
FIXAÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO**

**Sumário**

I - O dano biológico tanto pode ser considerado e quantificado autonomamente como no âmbito dos danos patrimoniais ou não patrimoniais, dependendo, nesta segunda alternativa, de determinar ou não perda ou diminuição dos proventos profissionais (se sim, como dano patrimonial; se não, como dano moral).

II - Nada impede aquela autonomização desde que o dano biológico não seja duplamente valorado como dano autónomo e como dano patrimonial ou não patrimonial, conforme os casos).

III - O dano não patrimonial e o dano biológico, quando este não acarrete perda ou diminuição dos rendimentos profissionais, são quantificados com recurso à equidade, embora no cômputo do segundo possam (devam) ter-se em conta, como instrumentos auxiliares do julgador, as tabelas financeiras ou as fórmulas matemáticas que vêm sendo consideradas na jurisprudência.

IV - Os Tribunais, na fixação das indemnizações por danos decorrentes de sinistros rodoviários, não estão sujeitos ao regime previsto na Portaria nº 377/2008, de 26/05, por este diploma não ter por objectivo a fixação definitiva de valores indemnizatórios mas, apenas e só o estabelecimento de regras/princípios que visam agilizar a apresentação de propostas razoáveis numa fase pré-judicial.

Apelação nº 571/10.3TBLS.D.P1 – 2ª Sec.

Data – 20/03/2012  
M. Pinto dos Santos  
Ondina Carmo Alves  
Ramos Lopes

184

**CONTRATO DE FACTORING  
CONTA CORRENTE  
SALDO**

**Sumário**

I - O contrato de cessão financeira, vulgo factoring, encontra-se previsto no Decreto-Lei nº 171/95, de 18 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 186/2002, de 21 de Agosto.

II - Dentro dos vários tipos que pode assumir na óptica dos serviços prestados pela entidade financeira (factor) em função das necessidades das empresas a que se dirige, o contrato de cessão financeira traduz uma relação obrigacional complexa, onde se destaca uma vertente de concessão de crédito (pelo lado do factor), com a contrapartida da cessão dos créditos que o facturizado/aderente tem sobre terceiros, uma remuneração (juros) e prestação de garantias.

III - Para que se possa afirmar o pagamento é necessário que ele tenha sido alegado e provado, pois, salvo casos excepcionais (vg., presunções de cumprimento previstas no artigo 786.º CC, ou prescrições presuntivas previstas nos artigos 312.º e ss. CC), o pagamento não se presume.

IV - Tendo sido convencionado entre as partes a contabilização dos créditos e débitos emergentes deste contrato em conta-corrente, e que a conta-corrente seria título bastante para a exigência do saldo ao aderente pelo factor, tem de considerar-se que, não obstante tal cláusula ter sido redigida na óptica do banco, também é aplicável ao aderente.

V - O eventual crédito do aderente apenas pode ser aferido no confronto com os seus débitos perante o factor.

Apelação nº 384/09.5TVPR.T1 – 2ª Sec.  
Data – 20/03/2012  
Márcia Portela  
M. Pinto dos Santos  
Ondina Carmo Alves

185

**EXECUÇÃO CAMBIÁRIA  
LETRA DE CÂMBIO  
PRESCRIÇÃO  
RESPONSABILIDADE DO AVALISTA**

**Sumário**

I - A letra de câmbio -prescrita não pode, em princípio, constituir título executivo como documento particular contra os avalistas da mesma.

II - Para poder ser exigido coercivamente aos avalistas o pagamento do valor titulado em letras de câmbio prescritas, necessário se torna a alegação e prova, por parte do esquentante, de que a relação subjacente ao aval era uma fiança relativamente à obrigação que advinha para o avalizado, ou seja, a vontade dos executados de se obrigarem como fiadores.

Apelação nº 2590/09.3TBVLG-A.P1 – 2ª Sec.  
Data – 20/03/2012  
Maria Cecília Agante  
José Carvalho  
Rodrigues Pires

186

**SUPRIMENTOS  
CESSÃO DE QUOTA**

**Sumário**

O crédito de suprimentos é cindível da participação social e, por isso, a cedência pelo sócio credor da sua quota não implica, só por si, a cessão do crédito de suprimentos de que seja titular perante a sociedade para o adquirente da quota.

Apelação nº 2207/08.3TBPNF.P1 – 3ª Sec.  
Data – 22/03/2012  
Leonel Seródio  
José Ferraz  
Amaral Ferreira

187

**INSOLVÊNCIA  
LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR**

**Sumário**

O titular de crédito litigioso tem legitimidade para requerer a insolvência do pretendo devedor.

Apelação nº 1795/11.1TJVNF.P1 – 3ª Sec.  
Data – 22/03/2012  
Maria Amália Santos  
Pinto de Almeida  
Teles de Menezes

188

**EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL  
PROPOSTA E CONTRAPROPOSTA**

**Sumário**

Na expropriação amigável, a falta de resposta do expropriado e demais interessados no prazo a que alude o n.º 2 do art.º 35.º do CE implica a extinção da proposta feita nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, devendo a entidade expropriante, atento o disposto no seu n.º 3, dar início à expropriação litigiosa, notificando deste facto apenas os interessados que tiverem respondido à proposta.

Apelação nº 494/10.6TBLS.D.P1 – 3ª Sec.  
Data – 22/03/2012  
Carlos Portela  
Joana Salinas  
Pedro Lima da Costa

189

**TÍTULO EXECUTIVO  
RENDAS VINCENDAS  
LIQUIDAÇÃO**

**Sumário**

I - O título executivo a que alude o art.º 15.º, n.º 2 do NRAU abrange as rendas que se vencerem na pendência da execução instaurada para pagamento de quantia certa e em dívida até ao fim do contrato de arrendamento, bem como a indemnização prevista no art.º 1045.º, n.º 1, do Código Civil.

II - A sua liquidação será efectuada nos termos do art.º 805.º, n.º 9, do CPC.

Apelação n.º 5644/11.2TBMAI-A.P1 – 3ª Sec.  
Data – 22/03/2012  
Pedro Lima da Costa  
Filipe Carço  
Maria Amália Santos

190

**ACÇÃO PAULIANA  
TÍTULO EXECUTIVO**

**Sumário**

I - A sentença proferida na acção pauliana constitui título executivo contra o terceiro adquirente.

II - Em relação aos devedores, tem o credor que demonstrar que possui título executivo relativamente aos montantes em dívida, ainda que na acção pauliana se apure da existência do crédito do impugnante (artigo 610.º, alínea a) e 611º do Código Civil.

Apelação n.º 9272/07.9TBVNG-A.P1 – 5ª Sec.  
Data – 23/03/2012  
Maria Adelaide Domingos  
Ana Paula Amorim  
Soares de Oliveira

191

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA  
ACÇÃO POPULAR  
FUNDAMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM  
CUSTAS**

**Sumário**

Na sua dimensão cível a acção popular é da competência do tribunal comum.

Só é necessário fundamentar, com autonomia, a condenação em custas se existir controvérsia no processo a esse propósito.

Apelação n.º 1439/11.1TBPRD-A.P1 – 2ª Sec.  
Data – 28/03/2012  
Henrique Araújo  
Fernando Samões  
Vieira e Cunha

192

**PROPRIEDADE HORIZONTAL  
OBRAS NAS PARTES COMUNS DO PRÉDIO  
COLISÃO DE DIREITOS**

**Sumário**

I - Em caso de colisão de direitos, como o direito à saúde, na vertente da salubridade da habitação e o direito à propriedade privada, prevalecerá aquele em detrimento deste, fruto da hierarquia decorrente, designadamente, das normais constitucionais.

II - O sacrifício e limitação do direito considerado inferior apenas deverá ocorrer na medida adequada e proporcionada à satisfação dos interesses tutelados pelo direito dominante.

Apelação n.º 140/08.8TBETR.P1 – 2ª Sec.  
Data – 28/03/2012  
Ondina Carmo Alves  
Ramos Lopes  
Maria de Jesus Pereira

193

**COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA  
INADMISSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE  
PEDIDO SUBSIDIÁRIO  
OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE  
RELAÇÃO JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

**Sumário**

I - Não pode deduzir-se pedido subsidiário com ofensa das regras de competência em razão da matéria e da hierarquia, raciocínio que se estende, por equivalência de razões, à demanda subsidiária nos termos do novel art.º 31º-B advindo da reforma de 95/96.

II — O art.º 4º n.ºs I e 2 ETAF não deve ser interpretado em desarmonia com o sistema legal, designadamente com o disposto nos art.ºs 212º n.º3 C.R.P. e 1º n.ºI ETAF.

III - Assim, apenas são da competência dos tribunais administrativos e fiscais os litígios emergentes de relações jurídicas administrativas e fiscais, encontrando-se excluídos dessa jurisdição os litígios que, respeitando embora a pessoas de direito público, não tenham na sua origem qualquer relação administrativa e fiscal.

IV - Não tem origem administrativa a ofensa avulsa ao direito de propriedade, que invocadamente se encontra na origem de acção de reivindicação, cumulada com pedido indemnizatório.

V - Tendo a Agravante recorrido a juízo com invocação da norma do art.º 1311º n.ºI C.Civ., incumbia-lhe demonstrar, como requisitos para a procedência da acção, que: era proprietária do tracto de terreno reivindicado; tal tracto de terreno vinha sendo detido pelos Réus (englobando a identidade da coisa reclamada com a coisa detida); a prova da legitimidade da detenção (provada esta) incumbiria aos Réus.

Apelação n.º 77/06.5TBMTR.P1 – 2ª Sec.  
Data – 28/03/2012  
Vieira e Cunha  
Maria Eiró  
João Proença

194

**OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS  
FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS  
DEVIDOS A  
MENORES  
PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES A CARGO DO  
FUNDO**

**Sumário**

A prestação a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores é devida apenas a partir do mês seguinte ao da notificação da decisão que a fixou.

Apelação nº 20008-A/2000.P1 – 2ª Sec.  
Data – 28/03/2012  
José Carvalho  
Rodrigues Pires  
Márcia Portela

195

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA  
CUMPRIMENTO DEFEITUOSO  
OBRIGAÇÃO DE ENTREGA  
ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS  
SUBSTITUIÇÃO DA COISA**

**Sumário**

I - O vendedor é responsável, objectivamente, pelos defeitos, ou danos causadores de defeitos, imputados a terceiros desde que estes se possam considerar adjuvantes no cumprimento das obrigações daquele.

II - Deve ser substituída por outra uma máquina que depois de reparada manteve defeitos que a impediam de realizar cabalmente os fins a que se destinava.

Apelação nº 10737/08.0TBVNG.P1 – 2ª Sec.  
Data – 28/03/2012  
Anabela Dias da Silva  
Maria do Carmo Domingues  
Maria Cecília Agante

196

**CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO  
CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL  
ABUSO DE DIREITO  
ADITAMENTO AO CONTRATO DE MÚTUO  
NULIDADE**

**Sumário**

I - A informação pré-contratual prestada em contratos de crédito ao consumo rege-se pelas sucessivas leis que os regulam - D-L nº 359/91 de 21 de Setembro e D-L nº 133/2009 de 2 de Junho, complementados pelo diploma relativo às Cláusulas Contratuais Gerais

II - Os nºs 2 e 5 do artº 6º do D-L nº 133/2009 de 2 de Junho, lidos conjugadamente, estabelecem uma presunção de cumprimento dos requisitos de informação, a cargo do credor, se o mesmo credor preencheu e entregou antecipadamente ao consumidor a "informação normalizada europeia em matéria de crédito a consumidores".

III - Agem em abuso de direito, por venire contra factum proprium, os mutuários que invocam a omissão do dever de informação, em contrato de mútuo para consumo prevendo a restituição do

empréstimo em 70 prestações, das quais pagaram voluntariamente cerca de 40.

IV - O aditamento ao contrato de mútuo, no qual se renegociam as prestações e o prazo do contrato, mas no qual se não refere expressamente o total das prestações imputadas aos mutuários, é nulo, nos termos dos artºs 13º nºI, 12º nº3 (proémio) e 6º nº3 al.g) (1ª parte) D-L nº 133/2009, sendo, com base nele, impossível peticionar sequer os juros remuneratórios vencidos.

Apelação nº 614/11.3TBVCD.P1 – 2ª Sec.  
Data – 28/03/2012  
Vieira e Cunha  
Maria Eiró  
João Proença

197

**CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO  
NULIDADE  
ABUSO DE DIREITO  
RESTITUIÇÃO DA QUANTIA MUTUADA**

**Sumário**

I - É nulo o contrato de crédito ao consumo não assinado pelos contraentes e cujo exemplar não foi entregue ao consumidor.

II - As cláusulas não comunicadas ao consumidor devem ser excluídas do contrato.

III - A circunstância do consumidor ter pago quatro prestações e apenas ter invocado a nulidade do contrato quando foi demandado não basta para se concluir que actuou com abuso de direito.

IV - A unidade dos contratos de compra e venda e concessão de crédito e o facto de a parte de um deles não se encontrar nos autos impede que seja ordenada a restituição da quantia mutuada.

Apelação nº 3585/09.2TBPRD.P1 – 2ª Sec.  
Data – 28/03/2012  
José Carvalho  
Rodrigues Pires  
Márcia Portela

198

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO  
QUESTÃO NOVA**

**Sumário**

O recurso extraordinário de revisão não abre um novo processo, antes constitui uma forma de desenvolvimento do processo cuja revisão se pediu não sendo possível apreciar questões novas em relação ao que aí foi decidido.

Apelação nº 997/06.7TBVFR-B.P1 – 5ª Sec.  
Data – 28/03/2012  
Maria José Simões  
Abílio Costa  
Augusto de Carvalho

199

**EXECUÇÃO  
CITAÇÃO PARA O CÔNJUGE DO EXECUTADO  
COMUNICABILIDADE DA DÍVIDA  
TÍTULO EXECUTIVO  
SENTENÇA**

**Sumário**

A citação para o cônjuge do executado declarar se aceita a comunicabilidade da dívida - regulada no art. 825º, nºs 2 e 6, do CPC- como decorre expressamente da conjugação dessas duas normas, apenas é admissível quando o título executivo não é uma sentença.

Apelação nº 6735/97.6JDSB-B.P1 – 5ª Sec.  
Data – 28/03/2012  
Anabela Luna de Carvalho  
Rui Moura  
Anabela Calafate

200

**PROVIDÊNCIA CAUTELAR  
COMPETÊNCIA MATERIAL  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS  
LISTAGEM DOS UTILIZADORES DE RISCO  
CONVENÇÃO DO USO DO CHEQUE**

**Sumário**

É da competência material dos tribunais administrativos e fiscais a providência cautelar onde se pretenda a condenação do Banco de Portugal a não incluir o nome da requerente na listagem dos utilizadores de risco, mesmo que no mesmo procedimento se cumule a pretensão, dirigida a um Banco privado, de condenação deste a não rescindir a convenção do uso do cheque.

Apelação nº 2790/11.6TBVCD.P1 – 5ª Sec.  
Data – 28/03/2012  
José Eusébio Almeida  
Maria Adelaide Domingos  
Ana Paula Amorim

201

**ACESSÃO  
ACESSÃO INDUSTRIAL IMOBILIÁRIA  
RECONHECIMENTO JUDICIAL**

**Sumário**

I - A acessão é uma extensão do direito de propriedade de uma coisa à qual se une e incorpora outra que não lhe pertencia.

II - A acessão industrial imobiliária é uma forma potestativa de aquisição originária do direito de propriedade, de reconhecimento necessariamente judicial.

Apelação nº 2584/06.0TBAMT.P1 – 5ª Sec.  
Data – 28/03/2012  
Augusto de Carvalho  
Anabela Luna de Carvalho  
Rui Moura

202

**CONTRATO DE LOCAÇÃO  
RENDAS VENCIDAS  
DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA  
DÍVIDAS DA MASSA INSOLVENTE**

**Sumário**

As rendas vencidas após a sentença que declarou o estado de insolvência da empresa, devidas pelo contrato de locação não denunciado pelo Administrador de Insolvência são dívidas da massa insolvente a pagar nos termos do artigo 172º do CIRE, com preferência sobre as dívidas da insolvência.

Apelação nº 1483/10.6TBBGC-H.P1 – 5ª Sec.  
Data – 28/03/2012  
Soares de Oliveira  
Ana Paula Carvalho  
Caimoto Jácome

203

**VERIFICAÇÃO DO PASSIVO NA INSOLVÊNCIA  
PROVA**

**Sumário**

I - Na reclamação e verificação de créditos no processo de insolvência, apesar de estar prevista a fase da condensação, as partes têm o ónus de apresentar os meios de prova com os respectivos articulados.

II - O princípio do inquisitório consagrado no art.º 11.º do CIRE não abrange o apenso da verificação de créditos.

III - No entanto, havendo créditos controvertidos, a demandar produção de prova e julgamento, o juiz pode determinar a apresentação de documentos em poder das partes ou de terceiros, ao abrigo do disposto nos art.ºs 265.º, n.º 3, 519.º, 528.º e 531, todos do CPC, aplicável ex vi art.º 17.º do CIRE, para além de poder ouvir o administrador da insolvência nos termos do art.º 139.º, al. a), deste Código.

Apelação nº 2384/08.3TBSTS-AG.P1 – 3ª Sec.  
Data – 28/03/2012  
Leonel Seródio  
José Ferraz  
Amaral Ferreira

204

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
PROFISSÃO LIBERAL  
MANDATO**

**Sumário**

Se o A, no exercício da sua actividade de arquitecto, uma profissão liberal, prestou ao R serviços que demandavam os conhecimentos que essa sua profissão o habilitava a tal contrato é aplicável o regime jurídico do mandato.

Apelação nº 5302/10.5TBSTS.P1 – 5ª Sec.  
Data – 28/03/2012  
Ana Paula Carvalho  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues

205

**JUSTO IMPEDIMENTO  
IMPREVISIBILIDADE DO ACONTECIMENTO  
IMPUTABILIDADE  
MOTIVOS DESCULPÁVEIS  
DOENÇA DO MANDATÁRIO**

**Sumário**

I - Com a nova redacção dada ao art.º 146.º, n.º 1, do CPC, o núcleo do conceito de justo impedimento passou da normal imprevisibilidade do acontecimento para a sua não imputabilidade à parte ou ao mandatário, o que traduz uma flexibilização daquele conceito, permitindo, assim, abarcar situações em que a omissão ou o retardamento da parte seja devido a motivos justificáveis ou desculpáveis, que não envolvam culpa ou negligência séria.

II - A doença de um mandatário de uma das partes pode constituir causa de justo impedimento.

Apelação nº 8660/10.8TBVNG-A.P1 – 5ª Sec.

Data – 28/03/2012  
Caimoto Jácome  
Macedo Domingues  
António Eleutério

206

**OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS  
FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS  
DEVIDOS A  
MENORES  
PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES A CARGO DO  
FUNDO**

**Sumário**

A prestação a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores é devida apenas a partir do mês seguinte ao da notificação da sentença da 1ª instância que a fixe.

Apelação nº 1372/09.7TJVNF-B.P1 – 2ª Sec.

Data – 28/03/2012  
João Proença  
Maria da Graça Mira  
António Martins

207

**EMPREITADA  
DEFEITOS  
INDEMNIZAÇÃO  
IVA**

**Sumário**

I - A lei não confere ao dono da obra o direito de, por si ou por intermédio de terceiro, tomar a iniciativa de eliminar os defeitos ou de reconstruir a obra para depois reclamar uma indemnização do empreiteiro pelas despesas que teve com a eliminação dos defeitos ou com a reconstrução, antes lhe impõe a observância do iter previsto nos art.ºs 1221.º e 1222.º do Código Civil.

II - A obrigação de restituição com base no enriquecimento sem causa tem carácter subsidiário, pelo que, estando previsto o direito à indemnização pelo cumprimento defeituoso da empreitada, não tem nela aplicação aquele instituto.

III - O IVA devido pela empreitada incide sobre o dono da obra, encontrando-se o empreiteiro

obrigado à sua liquidação e entrega ao Estado, mas, havendo indemnização relativa a desconto e a despesas para eliminar os defeitos por parte daquele, já figura o empreiteiro como sujeito passivo do imposto ou contribuinte de facto e o dono da obra como contribuinte de direito.

Apelação nº 621/09.6TBPFR.P1 – 3ª Sec.

Data – 28/03/2012  
Amaral Ferreira  
Deolinda Varão  
Freitas Vieira

208

**LIQUIDAÇÃO  
EQUIDADE**

**Sumário**

I - Com a entrada em vigor do DL n.º 38/2003, de 8/3, a liquidação das condenações genéricas decretadas em sentenças proferidas após 15/9/2003, que não dependa de simples cálculo aritmético, passou a efectivar-se na respectiva acção declarativa, atento o disposto nos art.ºs 47.º, n.º 5 e 378.º, n.º 2, ambos do CPC.

II - A quantificação no incidente de liquidação é possível mesmo que resulte da insuficiência da prova produzida na acção declarativa, sem que isso implique violação de caso julgado.

III - A utilização da equidade surge como último recurso, não devendo ter lugar quando seja possível a liquidação nos termos do art.º 378.º do CPC, mas funcionando, também neste incidente, quando não se consiga determinar o montante do dano.

Apelação nº 55/2000.P1 – 3ª Sec.

Data – 28/03/2012  
Teles de Menezes  
Mário Fernandes  
Leonel Seródio

209

**EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE  
EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA**

**Sumário**

O encerramento do processo de insolvência por insuficiência de bens não acarreta a extinção da instância, por inutilidade ou impossibilidade, do incidente de exoneração do passivo restante.

Apelação nº 1306/11.9TBVRL-A.P1 – 3ª Sec.

Data – 28/03/2012  
Mário Fernandes  
Leonel Seródio  
José Ferraz

**CRIME**

210

**SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO POR MULTA  
PAGAMENTO VOLUNTÁRIO**

**Sumário**

Em caso de condenação em pena de prisão substituída por multa, caso esta não seja paga, é ainda possível, mesmo depois de operada a conversão em prisão e no decurso do cumprimento desta, pagar a multa em que o arguido fora condenado.

Rec. Penal nº 296/08.0GDVFR-A.P1 – 4ª Sec.  
Data – 04/01/2012  
Coelho Vieira  
Borges Martins

211

**CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL  
EXAME SANGUÍNEO  
DESOBEDIÊNCIA**

**Sumário**

Nos termos dos artigos 152º/3 e 153/8 do Código da Estrada – que, na redação do DL 44/2005, não são organicamente inconstitucionais – o arguido que não interveio em acidente de viação, no caso de não ser possível a realização de prova por pesquisa de álcool no ar expirado, não pode recusar-se a ser submetido a recolha de sangue para a detecção de alcoolemia, tipificando tal recusa um crime de desobediência.

Rec. Penal nº 125/09.7GACRZ.P1 – 1ª Sec.  
Data – 04/01/2012  
Maria Leonor Esteves  
Vasco Freitas

212

**FOTOGRAFIA ILÍCITA  
ELEMENTOS DA INFRAÇÃO**

**Sumário**

Pratica 6 crimes de Gravações e fotografias ilícitas, do art. 199º, n.º 2, al. a), do CP, o agente que, contra a vontade de 6 menores e dos respetivos representantes legais, os fotografou e/ou filmou, em traje de banho, de forma individualizada e destacada do espaço em que se encontravam – atuação demonstrativa de que a sua intenção era retratar os corpos dos menores e não a paisagem por onde eles se movimentavam.

Rec. Penal nº 245/09.8GCVRL.P1 – 1ª Sec.  
Data – 04/01/2012  
Maria Leonor Esteves  
Vasco Freitas

213

**ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA  
SOCIAL  
CONDIÇÃO OBJECTIVA DE PUNIBILIDADE  
NOTIFICAÇÃO**

**Sumário**

Na notificação realizada ao abrigo do disposto no art. 105º, nº 4, alínea b), do RGIT não têm que ser indicadas as concretas importâncias que a pessoa notificada tem a pagar.

Rec. Penal nº 7484/05.9TDPRT.P2 – 4ª Sec.  
Data – 11/01/2012  
Artur Oliveira  
José Piedade  
António Gama

214

**CONTRA-ORDENAÇÃO  
RECURSO**

**Sumário**

I - No requerimento referido no nº 2 do art. 73º do DL nº 433/82, de 27 de Outubro, o recorrente deve indicar, sob pena de rejeição, as razões pelas quais considera ser o recurso manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

II - A decisão liminar sobre se o recurso deve ser aceite cabe à Relação, em conferência.

III - A decisão não pode deixar de ser fundamentada.

IV - Só deve ser aceite o recurso se houver, realisticamente, uma perspectiva de sucesso.

Rec. Penal nº 90/11.0TBPRD.P1 – 1ª Sec.  
Data – 11/01/2012  
Joaquim Gomes  
Carlos Espírito Santo

215

**REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA  
PENA  
ÓNUS DA PROVA  
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**

**Sumário**

I - Não há qualquer disposição legal que faça recair sobre o condenado o ónus da prova de que o incumprimento do dever que condiciona a suspensão da pena não foi culposos.

II - Se não está esclarecido, o juiz deve, por si, procurar a verdade material, produzindo as provas necessárias, adequadas e possíveis à decisão que tiver de proferir, com observância do princípio do contraditório.

Rec. Penal nº 212/01.0TAOVR-A.P1 – 1ª Sec.  
Data – 11/01/2012  
Maria do Carmo Silva Dias  
José Carreto



216

**SUBSTÂNCIA CAPAZ DE PRODUZIR EXPLOSÃO NUCLEAR  
CRIME DE PERIGO ABSTRATO**

**Sumário**

I - Quando a lei, na versão vigente à data dos factos [art. 275.º, n.º 2, do CP, na redação dada pela Lei n.º 65/98, de 2/9], refere "substância capaz de produzir explosão nuclear" o que interessa é a capacidade de determinada substância ser susceptível de, por si ou manipulada de forma adequada, produzir explosão nuclear.

II - Como crime de perigo abstracto, não se pode confundir a capacidade ou susceptibilidade de determinada substância produzir explosão nuclear, com a necessidade da existência de um perigo concreto ou de um dano directo para o bem jurídico protegido pela norma.

III - Sendo o Urânio 235 uma substância radioativa e sabendo o arguido que a mesma era capaz de produzir explosão nuclear (exigindo, para o efeito, uma manipulação adequada), a sua posse integra a prática de um crime de Substâncias explosivas ou análogas e armas, do art. 275.º, n.º 2, do CP, na redação dada pela Lei n.º 65/98, de 2/9, vigente à data da prática dos factos [junho de 2001].

Rec. Penal n.º 3320/01.3JAPRT.P1 – 1ª Sec.  
Data – 11/01/2012  
Maria do Carmo Silva Dias  
José Carreto  
Baião Papão

217

**PERDA DE INSTRUMENTOS PRODUTOS E VANTAGENS  
RESTITUIÇÃO DOS OBJECTOS APREENDIDOS  
TRÂNSITO EM JULGADO**

**Sumário**

I - Só podem ser declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tenham servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico e seja possível prognosticar que esses objectos podem colocar em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou que oferecem sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

II - A omissão da sentença ou acórdão quanto ao destino a dar os objectos apreendidos relacionados com o crime não gera qualquer nulidade, mas tão só mera irregularidade, a qual, por não afectar a decisão do objecto do processo, não determina a invalidade da sentença.

III - A decisão de declarar perdido a favor do Estado o objeto apreendido ou de ordenar a sua restituição a quem de direito não faz parte do objeto do processo, razão pela qual pode ser proferida mesmo depois do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão onde deveria ter sido tomada.

Rec. Penal n.º 323/09.3GACNF.P1 – 1ª Sec.  
Data – 11/01/2012  
Alves Duarte  
Lígia Figueiredo

218

**FURTO  
PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO  
DIREITO AO SILÊNCIO**

**Sumário**

I - A presença de objetos furtados na posse do arguido apesar de indicar, como muito provável, que o arguido tenha sido autor do furto, não deixa de ser razoável a dúvida de que tenha sido outro o autor do crime e que os objetos possam ter vindo, posteriormente, a entrar na posse do arguido: a autoria do furto não é mais do que uma das várias hipóteses possíveis a qual, para além de ser a mais prejudicial para o arguido, carece da segurança exigida pela observância do princípio in dubio pro reo.

II - Na avaliação das provas quanto à culpabilidade do arguido não podem ter qualquer relevância, mesmo a título acessório, os seus antecedentes criminais ou a imagem que tem junto das autoridades policiais. A autoria de outros crimes não pode criar, na mente do julgador, algum preconceito contrário ao princípio in dubio pro reo.

III - O direito do arguido ao silêncio impõe que essa circunstância não pode ser valorada contra si, como indício de culpabilidade: do silêncio do arguido não pode concluir-se que é ele o autor do furto porque "quem não deve não teme", ou porque não apresentou qualquer justificação para o facto de ter na sua posse os objetos furtados.

Rec. Penal n.º 136/06.4GAMCD.P1 – 1ª Sec.  
Data – 11/01/2012  
Pedro Vaz Pato  
Eduarda Lobo

219

**DESPACHO DE PRONÚNCIA**

**Sumário**

Proferido despacho de pronúncia do arguido, o juiz de instrução não pode ordenar o arquivamento do processo, com fundamento na falta de uma condição de procedibilidade.

Rec. Penal n.º 268/09.7PIPRT.P1 – 4ª Sec.  
Data – 11/01/2012  
Dolores Silva e Sousa  
Coelho Vieira

220

**LIBERDADE CONDICIONAL  
DEFENSOR**

**Sumário**

I - A nomeação de defensor oficioso ao arguido no processo da condenação não se estende ao processo para concessão da liberdade condicional.

II - Não é obrigatória a nomeação de defensor ao recluso para o acto da sua audição prevista no art. 147º, n.º 2, do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

Rec. Penal n.º 3394/10.6TXPRT-A.P1 – 1ª Sec.  
Data – 11/01/2012  
Pedro Vaz Pato  
Eduarda Lobo

221

**CONEXÃO DE PROCESSOS  
JULGAMENTO  
COMPETÊNCIA**

**Sumário**

Se num processo penal por crime punível com pena de máximo superior a 5 anos de prisão, o Ministério Público deduziu acusação para julgamento em tribunal singular, fazendo uso da disposição do art. 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, e a esse processo é apensado um outro contra o mesmo arguido por outro ou outros crimes, o Ministério Público tem o prazo de 10 dias, contados da notificação da apensação ou da primeira vista posterior que lhe for aberta, para requerer, ao abrigo daquela norma, que o julgamento, agora de ambos os processos, se faça ainda em tribunal singular.

Rec. Penal n.º 372/10.9PAVNF-B.P1 – 4.ª Sec.  
Data – 11/01/2012  
Maria Deolinda Dionísio  
Moreira Ramos

222

**IMPEDIMENTO DE DEPOR COMO TESTEMUNHA  
PARTE CIVIL  
IRREGULARIDADE**

**Sumário**

I - As declarações prestadas na audiência de julgamento pelo requerente do pedido de indemnização civil deduzido no processo penal que foi ouvido como testemunha não constituem prova proibida.

II - Nisso não houve mais que uma irregularidade, que se sanou por não ter sido arguida nos termos do art. 123.º do Código de Processo Penal.

Rec. Penal n.º 140/10.8GAVNH.P1 – 4.ª Sec.  
Data – 11/01/2012  
Mouraz Lopes  
Augusto Lourenço

223

**ESCUSA**

**Sumário**

Mostra-se justificado o pedido de escusa formulado pelo juiz relativamente a processo em que é ofendido o escrivão-auxiliar com quem, no âmbito profissional, priva diariamente, sendo este facto do conhecimento generalizado na comarca e, de modo particular, na vila em que se insere o tribunal.

Incidente n.º 30/11.7GAVPA.P1 – 4.ª Sec.  
Data – 18/01/2012  
Augusto Lourenço

224

**CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL  
VALIDADE DO ALCOOLÍMETRO**

**Sumário**

I - A verificação periódica dos alcoolímetros é válida até 31/12 do ano seguinte ao da sua realização [Art.º 4.º/5 DL 291/90].

II - Tendo a instância de recurso como objeto de conhecimento o reexame da matéria de direito quanto da matéria de facto, suscitando-se a hipótese da revogação da sentença absolutória proferida em 1.ª instância e a sua substituição por uma sentença condenatória, exige-se, por força do princípio do processo equitativo, que o arguido – notificado para o efeito e assim entendendo-o – possa ser ouvido em audiência pública.

Rec. Penal n.º 273/10.0GAALJ.P1 – 1.ª Sec.  
Data – 18/01/2012  
Joaquim Gomes  
José Carreto (vencido conforme declaração de voto anexa)  
Baião Papão

225

**CONTRA-ORDENAÇÃO  
SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO**

**Sumário**

I - No processo contraordenacional, o tribunal de 1.ª instância que conhece da impugnação judicial funciona como instância de recurso em matéria de facto, sendo de considerar como uma decisão já em grau de reapreciação.

II - O direito ao recurso, consagrado no n.º 1 do art. 32.º da CRP, enquanto meio de defesa contra a prolação de decisões jurisdicionais injustas, assegurando ao arguido a possibilidade de as impugnar para um segundo grau de jurisdição, apenas se encontra constitucionalmente exigido em processo penal, não tendo aplicação directa aos demais processos sancionatórios, nomeadamente ao processo de contraordenação.

III - O alcance da norma do n.º 10 do art. 32.º da CRP limita-se a assegurar os direitos de audiência e defesa, ou seja, a prevenir que qualquer tipo de sanção, nomeadamente contraordenacional, seja aplicado sem que o arguido seja previamente ouvido (direito de audição) e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (direito de defesa), apresentando meios de prova e requerendo a realização de diligências tendentes a apurar a verdade.

Rec. Penal n.º 56/10.8TAVPA.P1 – 1.ª Sec.  
Data – 18/01/2012  
Maria Leonor Esteves  
Vasco Freitas

226

**DISPENSA DE PENA  
REPARAÇÃO**

**Sumário**

I - Quando o instituto da dispensa da pena estiver dependente do requisito geral de reparação [art. 74.º, n.º 1, do CP], por força do princípio constitucional da intervenção mínima do direito penal e das finalidades legais das penas deve o tribunal aferir se, na sequência de uma conduta criminalmente ilícita que surgiu como retorsão de uma outra idêntica, estamos perante a obrigação (legal) de indemnizar ou se esta obrigação está afastada por culpa do lesado.

II - Não havendo a obrigação do arguido indemnizar o assistente, então não existe qualquer reparação a fazer, justificando-se que, verificados os demais requisitos, aquele seja dispensado da pena em que foi condenado.

Rec. Penal nº 159/09.1PIVNG.P1 – 1ª Sec.  
Data – 18/01/2012  
Joaquim Gomes  
Carlos Espírito Santo

227

**DOCUMENTO PÚBLICO  
FOTOCÓPIA  
VALOR PROBATÓRIO**

**Sumário**

Uma fotocópia não certificada [reprodução mecânica de documento] junta aos autos têm o mesmo valor probatório do original se tiver sido identificada nesse ou noutro processo.

Rec. Penal nº 27/08.4IDVRL.P1 – 1ª Sec.  
Data – 25/01/2012  
Melo Lima  
Élia São Pedro

228

**DIREITO DE QUEIXA  
COMPARTICIPANTE  
CRIME PARTICULAR  
CRIME SEMI-PÚBLICO  
ACUSAÇÃO PARTICULAR**

**Sumário**

I - O princípio da indivisibilidade do exercício do direito de queixa funciona apenas relativamente aos participantes que estão na mesma situação jurídica.

II - No âmbito da extinção do direito de queixa e da desistência da queixa, a lei prevê expressamente a hipótese de crimes em que o estatuto jurídico dos participantes não é igual entre si, ao admitir que alguns participantes possam ser perseguidos sem queixa [art. 115º, n.º 3 e 116º, n.º 3, do Cód. Penal].

III - Assim, a omissão de acusação particular quanto ao participante relativamente ao qual o crime é particular não aproveita ao participante cujo procedimento pode prosseguir sem ela.

IV - O requerimento para abertura da instrução [RAI] não pode ser qualificado como acusação particular.

Rec. Penal nº 728/08.7TAAMT.P1 – 1ª Sec.  
Data – 01/02/2012  
Élia São Pedro  
Donas Botto

229

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
PENA ACESSÓRIA  
ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA  
NULIDADE DE SENTENÇA**

**Sumário**

Não constando, da acusação, a indicação, entre as disposições legais aplicáveis, dos n.ºs 4 e 5 do art.º 152º do Cód. Penal, não podem ser aplicadas as penas acessórias ali previstas sem que ao arguido seja comunicada, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 358º do CPP, a alteração da qualificação jurídica dos factos daí resultante, sob pena de a sentença incorrer na nulidade prevista no alínea b) do n.º 1 do artigo 379º deste último diploma legal.

Rec. Penal nº 170/10.OPBLMG.P1 – 1ª Sec.  
Data – 01/02/2012  
Eduarda Lobo  
Alves Duarte

230

**VALORAÇÃO PROIBIDA DE PROVA  
NULIDADE INSANÁVEL**

**Sumário**

Constitui valorção proibida de prova – logo, nulidade insanável - o uso na sentença de documento junto aos autos depois de encerrada a audiência de julgamento e sem que o mesmo tivesse sido notificado aos sujeitos processuais.

Rec. Penal nº 632/08.9TBVFR.P1 – 1ª Sec.  
Data – 01/02/2012  
João Abrunhosa  
Pedro Vaz Pato

231

**REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA  
AUDIÊNCIA DO ARGUIDO  
CONTRADITÓRIO  
NULIDADE INSANÁVEL**

**Sumário**

Consubstancia nulidade insanável a omissão de audiência do arguido em momento prévio ao da prolação da decisão de revogação da suspensão de execução da pena.

Rec. Penal nº 14892/96.2TDPRT.P1 – 1ª Sec.  
Data – 01/02/2012  
Paula Guerreiro  
João Abrunhosa

232

**RECURSO PENAL  
PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

**Sumário**

I - O prazo para interposição de recurso da sentença conta-se a partir do respetivo depósito.  
II - A notificação pessoal da sentença ao Assistente não interfere no início da contagem daquele prazo  
III - Eventual excesso do prazo de 48 horas na entrega de cópia da gravação levará a ponderar em que medida devem ser assacadas ao tribunal as causas pela apresentação tardia do recurso.

Rec. Penal nº 238/09.5GAVLG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 01/02/2012  
Artur Oliveira  
José Piedade

233

**ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL  
PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL  
INDEMNIZAÇÃO**

**Sumário**

I - São distintas a prescrição de prestação devida à Segurança Social e a prescrição do crime de abuso de confiança em relação à Segurança Social.  
II - Verificada uma única resolução criminosa quanto à falta de pagamento das prestações devidas à Segurança Social, é a partir do momento em que este cessa que começa a correr a prescrição.  
III - Comprovados o crime e os danos por este causados, a indemnização para ressarcimento obedece aos pressupostos da responsabilidade por facto ilícito.

Rec. Penal nº 109/10.2TAPFR.P1 – 1ª Sec.  
Data – 01/02/2012  
Élia São Pedro  
Donas Botto

234

**FLAGRANTE DELITO**

**Sumário**

Configura uma situação de flagrante delito aquela em que, a juntar às fundadas suspeitas decorrentes da pendência de um inquérito contra o arguido, instaurado por uma filha da vítima e às informações prestadas pela esposa da vítima de que o agressor era "um indivíduo jovem, na fase etária dos vinte aos trinta anos de idade, trajando uma camisola escura e calças de ganga", a Polícia, cerca de 2 ou 3 horas depois da prática do homicídio, encontra o arguido e este na posse, na mala do carro em que acabava de se fazer transportar, de uma faca com uma lâmina de 19,3 cm de comprimento, que possuía vestígios hemáticos, sendo certo que a morte da vítima fora provocada por ferimentos causados por golpes de arma branca.

Rec. Penal nº 1947/11.4JAPRT-B.P1 – 1ª Sec.  
Data – 01/02/2012  
Melo Lima  
Élia São Pedro

235

**RECLAMAÇÃO  
REJEIÇÃO**

**Sumário**

Compete ao juiz titular do processo rejeitar, por extemporânea, a Reclamação feita para o Presidente do Tribunal da Relação.

Rec. Penal nº 1388/05.2TAVRL.P1 – 4ª Sec.  
Data – 08/02/2012  
Augusto Lourenço

236

**VIOLAÇÃO  
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO**

**Sumário**

Prática, em concurso real de infracções, um crime de violação de domicílio e um crime de violação na forma tentada, o agente que entra na habitação da ofendida, contra a vontade desta e, por meio de violência, tenta ter relações sexuais com ela.

Rec. Penal nº 1/09.3GDVPA.P1 – 4ª Sec.  
Data – 08/02/2012  
Airisa Caldinho  
Cravo Roxo

237

**RECURSO PENAL  
INTERESSE EM AGIR  
PRISÃO PREVENTIVA  
PERTURBAÇÃO DA ORDEM E TRANQUILIDADE  
PÚBLICAS**

**Sumário**

I - O Mº Pº carece do pressuposto do interesse em agir para recorrer da decisão proferida pelo Juiz de Instrução, no 1º interrogatório de arguido detido, a considerar ilegal a detenção do arguido.  
II - O perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas decorre diretamente dos termos em que são perpetrados certos crimes, pela revolta e insegurança que geram nas pessoas, sobretudo quando não se lhes segue uma imediata reacção reasseguradora, por parte do aparelho repressivo, em que repousa a crença da ordem e segurança comunitárias.  
III - O acautelar daquele sentimento colectivo de insegurança e frustrada indignação justifica a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, sempre que se entenda que a gravidade e as circunstâncias do crime dão azo a que tal possa justificadamente manifestar-se, com os fenómenos de alteração de ordem pública que lhe andam associados.

Rec. Penal nº 1947/11.4JAPRT-A.P1 – 4ª Sec.  
Data – 08/02/2012  
Ricardo Costa e Silva  
Ernesto Nascimento

238

**JOGO DE FORTUNA E AZAR  
EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO**

**Sumário**

A conduta típica do crime de exploração ilícita de jogo consiste em, por qualquer meio, fazer a exploração de “jogos de fortuna ou azar” previstos no artigo 4º do DL 422/89, fora dos locais legalmente autorizados, dizer: dos casinos ou de outros locais onde tal exploração é autorizada pelo Estado.

Rec. Penal nº 398/10.2SLPRT.P1 – 1ª Sec.  
Data – 08/02/2012  
Maria do Carmo Silva Dias  
José Carreto

239

**TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTE  
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO TEMÁTICA  
CONTRADITÓRIO  
PROVAS  
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA**

**Sumário**

I - Os princípios da vinculação temática e do contraditório exigem que a imputação dos factos ao arguido se faça com um mínimo de precisão, designadamente quanto ao seu contexto espaço-temporal.

II - Exigir, fora das situações de flagrante delito e apreensão dos produtos, a concretização da quantidade do produto estupefaciente traficada como exigir a determinação do dia em concreto quando as condutas são reiteradas ou habituais, seria irrazoável e inviabilizaria praticamente a prova do crime de tráfico de estupefacientes.

III - A indeterminação das quantidades ou do dia não impede a prova da venda de estupefacientes, quando se concretizam outros elementos, como sejam a natureza do produto, a identidade do comprador e do vendedor, o local, o período temporal que serve de quadro.

IV - Em situações de imprecisão quanto a quantidades de produtos estupefaciente, número de consumidores abrangidos, valores monetários envolvidos ou frequência das vendas, o que se impõe não é a impossibilidade de prova da prática do crime, mas, ao abrigo do princípio in dubio pro reo, que essa imprecisão nunca prejudique o arguido, quer na qualificação jurídica dos factos, quer na determinação da medida da pena.

V - As exigências de prevenção geral, positiva e negativa, decorrentes da nocividade social do tráfico de estupefacientes, da dimensão da ameaça que representa e da censura comunitária que suscita, reclamam uma punição severa e desaconselham, de um modo geral, a suspensão de execução da pena de prisão.

Rec. Penal nº 35/09.8GCFLG.P1 – 1ª Sec.  
Data – 08/02/2012  
Baião Papão - Presidente  
Pedro Vaz Pato - Relator  
Eduarda Lobo

240

**ACUSAÇÃO PARTICULAR  
NULIDADE INSANÁVEL  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

**Sumário**

I - Consubstancia nulidade insanável a adesão do MºPº à acusação deduzida pelo assistente relativamente a crimes de natureza pública ou semi-pública.

II - O direito de liberdade de expressão sofre as restrições impostas pela necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, numa avaliação a efectuar segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante e com respeito pelo princípio da proporcionalidade.

III - Para aferir se determinada conduta é suscetível de ofender a honra e consideração do visado, é ao conceito que das afirmações produzidas se tem na sociedade e meio local respetivo, que há que recorrer para fazer o pertinente juízo de valor.

IV - Não incorre em excesso de liberdade de expressão o presidente da direcção de um clube que, após um jogo em que sentiu que a sua equipa foi injustiçada, referindo-se ao árbitro, numa entrevista via rádio, formulou um juízo de indignação alicerçado em dados concretos que valorou, em face dos elementos de que dispunha e daquilo que vira da atuação daquele, em campo.

Rec. Penal nº 10/11.2TAVRL.P1 – 4ª Sec.  
Data – 08/02/2012  
Augusto Lourenço  
Maria Deolinda Dionísio

241

**REGIME PENAL ESPECIAL PARA JOVENS  
RELATÓRIO SOCIAL**

**Sumário**

I - Para que se possa fazer o juízo de prognose que condiciona a aplicação do regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos [DL n.º 401/82, de 23 de setembro] é necessário conhecer, para além do comportamento do arguido exteriorizado no facto punível, o seu percurso pessoal, familiar, social e profissional.

II - Estando em causa uma questão tão sensível como a prisão efetiva de um jovem de 19 anos, é elementar que o tribunal se socorra do relatório social, dada a sua relevância na escolha e determinação da necessidade da pena e bem assim, do seu efeito preventivo e ressocializador.

Rec. Penal nº 48/09.0YEPRT.P1 – 1ª Sec.  
Data – 08/02/2012  
Élia São Pedro  
Donas Botto

242

**RECUSA**

**Sumário**

A mera discordância jurídica evidenciada em vários despachos do juiz que indefere pretensões do arguido não constitui “motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade” suscetível de justificar o pedido de recusa.

Rec. Penal nº 1402/07.7TASTS-G.P1 – 1ª Sec.  
Data – 08/02/2012  
Maria Leonor Esteves  
Vasco Freitas

243

**TRÁFICO DE DROGA  
INSTRUMENTO DO CRIME  
VEÍCULO AUTOMÓVEL  
TERCEIRO  
BOA-FÉ**

**Sumário**

I - Deve considerar-se instrumento do crime de tráfico de droga o veículo automóvel usado pelo agente nas suas deslocações nesse âmbito, sendo a sua mobilidade condição indispensável ao desenvolvimento de tal actividade.

II - Se o veículo pertence a um terceiro, este só pode fazer valer os seus direitos sobre ele por meio do incidente previsto no art. 36º-A do DL nº 15/93, de 22 de Janeiro.

Rec. Penal nº 29/08.0GFMTS.P1 – 4ª Sec.  
Data – 15/02/2012  
Ricardo Costa e Silva  
Artur Oliveira

244

**CRIME DE BURLA  
DECISÃO INSTRUTÓRIA  
VÍCIOS DA DECISÃO**

**Sumário**

I – Os vícios do artigo 410.º n.º 2 do CPP são vícios relativos à sentença, não à decisão instrutória.

II – Não havendo, nos autos, indício probatório algum de que o assistente tenha sido induzido, pelos arguidos, em erro sobre os factos não pode o JIC pronunciá-los pela comissão desse crime.

Rec. Penal nº 918/10.2TAPVZ.P1 – 1ª Sec.  
Data – 15/02/2012  
Alves Duarte  
Castela Rio

245

**DESOBEDIÊNCIA  
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO  
MOTORIZADO  
CARTA DE CONDUÇÃO**

**Sumário**

Preenche o tipo objectivo do crime de desobediência do art. 348º, nº 1, alínea a), do Código Penal, a conduta de quem, tendo sido condenado na pena acessória de proibição de conduzir, não entrega, no local e prazo referidos no art. 500º, nº 2, do Código de Processo Penal, a licença de condução, apesar de, na sentença, haver sido advertido de que, não o fazendo, incorria na prática de um crime de desobediência.

Rec. Penal nº 319/10.2TAVRL.P1 – 1ª Sec.  
Data – 15/02/2012  
Carlos Espírito Santo  
Paula Guerreiro

246

**CONDUÇÃO DE VEÍCULO EM ESTADO DE  
EMBRIAGUEZ  
PENNA ACESSÓRIA  
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO**

**Sumário**

A aplicação da pena acessória de proibição de conduzir veículo com motor pelo crime de condução em estado de embriaguez não está dependente do facto de a infracção assumir particular gravidade.

Rec. Penal nº 150/11.8SGPRT.P1 – 1ª Sec.  
Data – 15/02/2012  
Eduarda Lobo  
Alves Duarte

247

**PROCESSO SUMÁRIO  
REENVIO PARA OUTRA FORMA DE PROCESSO  
INEXISTÊNCIA**

**Sumário**

É inexistente o despacho judicial que determina a remessa dos autos ao MP para prosseguimento sob outra forma processual por entender existir notícia nos autos de um outro crime público em concurso com o acusado e cujas diligências de prova não se compadecem com a realização do julgamento em processo sumário.

Rec. Penal nº 496/10.2GCVNF.P1 – 1ª Sec.  
Data – 15/02/2012  
Eduarda Lobo  
Alves Duarte

248

**INQUÉRITO  
NULIDADE  
JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Sumário**

I - Durante o inquérito, as invalidades deverão ser arguidas perante a entidade que as cometeu, MP ou JIC, consoante os casos.

II - O JIC não pode declarar, durante o inquérito, a invalidade de atos processuais presididos pelo MP.

III - O assistente que pretenda arguir uma nulidade cometida pelo MP, na fase de inquérito, deve fazê-lo perante o próprio magistrado titular ou suscitando a intervenção do respetivo superior hierárquico.

Rec. Penal nº 36/09.6TAVNH.P1 – 1ª Sec.  
Data – 15/02/2012  
Eduarda Lobo  
Alves Duarte

249

**CRIME DE RECUSA DE MÉDICO**

**Sumário**

Configura a prática de um crime de recusa de médico a ausência do hospital da única obstetra de serviço durante o trabalho de parto - não obstante saber, como é óbvio na sua especialidade, que de um momento para o outro a situação pode reclamar a tomada de decisões e que o fator tempo pode fazer a diferença entre a vida e a morte -, sem se preocupar ou indagar da situação clínica da parturiente e apesar do pedido de ajuda feito pela enfermeira-parteira porque a parturiente, na fase final de um parto via baixa, estava muito ansiosa.

Rec. Penal nº 186/05.8TAMD.L.P1 – 4ª Sec.  
Data – 22/02/2012  
Maria Dolores da Silva e Sousa  
Coelho Vieira

250

**PENAS DE SUBSTITUIÇÃO  
PENA ÚNICA**

**Sumário**

A condenação em penas parcelares de prisão, substituídas por diferentes penas de substituição, não condiciona a aplicação da pena de substituição à pena única: só a final, em face da pena conjunta e das exigências de prevenção sentidas no caso concreto, o tribunal decidirá da eventual substituição da pena de prisão principal única por uma pena de substituição.

Rec. Penal nº 1351/09.4PBMTS.P1 – 4ª Sec.  
Data – 22/02/2012  
Maria Dolores da Silva e Sousa  
Coelho Vieira

251

**NEGOCIO JURÍDICO CRIMINALIZADO  
BURLA**

**Sumário**

I - No mundo dos negócios, a fraude e/ou a deslealdade tidas por inadmissíveis assumem a natureza de ilícito penal – especialmente do crime de burla – desde que comprovados os respetivos elementos constitutivos do tipo de ilícito.  
II - Tal é o caso do contraente que, valendo-se da boa-fé da parte contrária, simula o propósito de acordar um determinado negócio, quando, na realidade, não tenciona cumprir as suas obrigações e tem a exclusiva intenção de se aproveitar e beneficiar das prestações que a parte contrária há de realizar.

Rec. Penal nº 396/09.9PASJM.P1 – 1ª Sec.  
Data – 22/02/2012  
Melo Lima  
Élia São Pedro

252

**AMEAÇA  
AMEAÇA GRAVE  
CONCURSO**

**Sumário**

A ameaça de morte tem punição no art. 155º, nº 1, alínea a), do Código Penal, prevalecendo essa norma sobre a do art. 153º, nº 1, do mesmo código.

Rec. Penal nº 723/08.6PBMAI.P1 – 1ª Sec.  
Data – 29/02/2012  
Euarda Lobo  
Alves Duarte

253

**DECISÃO INSTRUTÓRIA  
FUNDAMENTAÇÃO**

**Sumário**

A possibilidade prevista no art. 307º, nº 1, do Código de Processo Penal de fundamentação da decisão instrutória por remissão para as razões de facto e de direito enunciadas na acusação ou no requerimento de abertura de instrução refere-se somente à dispensa da narração/descrição dos factos e da respectiva qualificação jurídica, não desobrigando o juiz de instrução de explicitar os motivos pelos quais, nomeadamente, não viu nos factos e nos elementos probatórios indicados pelo arguido virtualidade suficiente para infirmar a tese da acusação.

Rec. Penal nº 216/07.9TAMBR-C.P1 – 4ª Sec.  
Data – 29/02/2012  
Ernesto Nascimento  
Artur Oliveira

254

**REGISTO CRIMINAL  
MEDIDA DA PENA**

**Sumário**

Não podem ser consideradas para qualquer efeito no processo penal, designadamente em sede de determinação da medida da pena, as condenações anteriores cujo registo tenha sido objecto de cancelamento.

Rec. Penal nº 123/10.8GAVLP.P1 – 1ª Sec.  
Data – 29/02/2012  
Lígia Figueiredo  
Castela Rio

255

**FRAUDE FISCAL  
PROVA PROIBIDA  
NOTÍCIA DO CRIME**

**Sumário**

Não consubstancia valoração de prova proibida nem o cometimento de qualquer nulidade o recurso a prova obtida em momento anterior à notícia do crime, carreada e inserta em relatórios tributários.

Rec. Penal n.º 96/06.1IDPRT.P1 – 1.ª Sec.  
Data – 29/02/2012  
Melo Lima  
Francisco Marcolino

256

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
BEM JURÍDICO PROTEGIDO**

**Sumário**

I - Os maus-tratos previsto pelo crime de Violência doméstica, do art. 152.º do Cód. Penal, têm subjacente um tratamento degradante ou humilhante de uma pessoa, capaz de eliminar ou limitar claramente a sua condição e dignidade humanas.

II - Com a Reforma de 1995, os maus tratos psíquicos passaram a estar contemplados com um leque mais alargado de condutas, como humilhações, provocações, ameaças (de natureza física ou verbal), insultos, privações ou limitações arbitrárias da liberdade de movimentos, ou seja, condutas que revelam desprezo pela condição humana do parceiro, podendo provocar sentimentos de culpa ou de fraqueza mas não, necessariamente, um sofrimento psicológico.

III - O relevante é que os maus-tratos psíquicos estejam associados à posição de controlo ou de dominação que o agressor pretenda exercer sobre a vítima, de que decorre uma maior vulnerabilidade desta.

Rec. Penal n.º 368/09.3PQPRT.P1 – 1.ª Sec.  
Data – 29/02/2012  
Joaquim Gomes  
Carlos Espírito Santo

257

**DESCAMINHO  
ELEMENTOS DO TIPO**

**Sumário**

É suscetível de integrar a prática de um crime de Descaminho, do art. 355.º do Cód. Penal, o agente que “retirou” bens de que é fiel depositário e os “levou” para local desconhecido, afirmando mesmo que “já não os tinha em sua posse”.

Rec. Penal n.º 2093/10.3TAVNG.P1 – 1.ª Sec.  
Data – 29/02/2012  
Maria Leonor Esteves  
Vasco Freitas

258

**JOGO DE FORTUNA E AZAR  
ELEMENTOS DO TIPO  
PROIBIÇÃO DE PROVA**

**Sumário**

I - Para efeitos de incriminação pelo crime de Exploração ilícita de jogo, do art. 108.º do DL n.º 422/89, de 2 de dezembro, é manifestamente insuficiente a mera qualidade de proprietário do estabelecimento onde é encontrado material destinado à prática ilícita desse tipo de jogos.

II - A circunstância de as testemunhas (soldados da GNR) não poderem depor sobre declarações do arguido, não as impede de relatarem outros factos de que tenham tido conhecimento no exercício das suas funções, designadamente quanto à atividade que o arguido exercia no estabelecimento, bem como reações e comporta-mentos do mesmo que não se traduzam em declarações mas possam assumir relevo probatório.

Rec. Penal n.º 128/08.9FBAVR.P1 – 1.ª Sec.  
Data – 29/02/2012  
Euarda Lobo  
Alves Duarte

259

**MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU**

**Sumário**

Ocorre causa de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu, se uma das condutas que integram a pena única não constitui crime pelo direito português e não consta da lista de infracções puníveis no Estado membro de emissão com pena ou medida de segurança privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos.

Rec. Penal n.º 32/12.6YRPRT – 4.ª Sec.  
Data – 07/03/2012  
Moisés Pereira  
Maria Dolores da Silva e Sousa

260

**ESPECIAL COMPLEXIDADE DO PROCESSO**

**Sumário**

I - O juízo sobre a especial complexidade constitui um juízo de razoabilidade e de justa medida na apreciação das dificuldades de procedimento, tendo em conta, nomeadamente, as dificuldades de investigação.

II - Torna – se justificada a declaração de excecional complexidade num processo em que se mostra indiciada a prática de factos subsumíveis ao crime de contrafacção de cartões de garantia ou de crédito, atuando os arguidos em associação, aquém e além-fronteiras, visto a inerente dificuldade de investigação pela exigência de provas periciais de realização demorada e difícil.

Rec. Penal n.º 1001/11.9JAPRT-B.P1 – 1.ª Sec.  
Data – 07/03/2012  
Francisco Marcolino  
Élia São Pedro



261

**PENAS DE SUBSTITUIÇÃO  
REGIME DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO**

**Sumário**

O regime de permanência na habitação, enquanto pena substitutiva da pena de prisão, só pode ser aplicado na própria sentença condenatória.

Rec. Penal nº 403/10.2GAVLC-A.P1 – 1ª Sec.  
Data – 07/03/2012  
Alves Duarte  
Lígia Figueiredo

262

**AUDIÊNCIA DO ARGUIDO  
NULIDADE INSANÁVEL**

**Sumário**

Consubstancia nulidade insanável a omissão de agendamento para a "Audição de Condenado", prevista nos artºs 495/2 e 498/3 do CPP.

Rec. Penal nº 93/09.5GBOAZ-A.P1 – 1ª Sec.  
Data – 07/03/2012  
Castela Rio  
Melo Lima

263

**PESSOA COLECTIVA  
RESPONSABILIDADE CRIMINAL  
GERENTE**

**Sumário**

A pessoa coletiva é penalmente responsável pela atuação daquele que age em seu nome e no interesse coletivo, seja como gerente ou representante legal, seja como gerente ou representante de facto.

Rec. Penal nº 106/09.0IDBRG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 07/03/2012  
José Piedade  
Airisa Caldinho

264

**AMEAÇA**

**Sumário**

Não consubstancia a prática de um crime de ameaça a conduta de quem se desloca até junto da residência de outrem, bloqueia-lhe a entrada com um camião e, em tom elevado de voz, diz-lhe: "Anda cá fora, que eu estou à tua espera, cabrão".

Rec. Penal nº 625/10.6GBVNG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 07/03/2012  
Ernesto Nascimento  
Artur Oliveira

265

**MULTA  
PRISÃO SUBSIDIÁRIA  
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA**

**Sumário**

Integra a prática do crime de tráfico de estupefacientes previsto no artº21º do DL 15/93, a conduta de A que, na rua, em determinado dia, acordado com B, recebia o dinheiro das doses de heroína, cocaína e haxixe que este entregava aos clientes, vindo a ser apreendidos ao B 7,882 gramas (peso líquido) de cannabis (resina) e 51 embalagens de cocaína, com o peso líquido de 3,224 gramas, produtos que A e B destinavam vender, e apreendidos ainda ao A 315,30€ e ao B 1.658,60€, valores recebidos das vendas por eles efetuadas naquele mesmo dia.

Rec. Penal nº 106/11.OPDPRT.P1 – 1ª Sec.  
Data – 14/03/2012  
Maria do Carmo Silva Dias  
José Carreto

266

**BURLA INFORMÁTICA**

**Sumário**

Integra uma das modalidades da acção típica do crime de burla informática, a apropriação de dinheiro através da introdução e utilização no sistema informático das ATM de dados sem autorização (introdução do cartão e digitação do código de acesso), com intenção de obter enriquecimento ilegítimo, causando a outra pessoa prejuízo patrimonial.

Rec. Penal nº 140/10.8PJPRT.P1 – 4ª Sec.  
Data – 14/03/2012  
José Piedade  
Cravo Roxo

267

**ABERTURA DE INSTRUÇÃO**

**Sumário**

A atividade processual desenvolvida na instrução, materialmente judicial, é limitada pelo objeto da acusação (vinculação temática) de modo que o RAI deve ser formulado sob forma acusatória, com enunciação expressa, sob pena de nulidade, de todos os elementos objetivo-subjetivos do crime por que se pretende ver pronunciado o arguido.

Rec. Penal nº 4338/09.3TAGDM.P1 – 4ª Sec.  
Data – 14/03/2012  
Álvaro Melo  
Mouraz Lopes

268

**AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO  
AUSÊNCIA DO ARGUIDO  
NULIDADE INSANÁVEL**

**Sumário**

Consubstancia nulidade insanável a realização do julgamento na ausência do arguido sem que este tenha sido advertido de tal possibilidade.

Rec. Penal nº 716/11.6PASJM.P1 – 4ª Sec.  
Data – 14/03/2012  
Maria Deolinda Dionísio

269

**INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
SÓCIO GERENTE  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

**Sumário**

A responsabilidade solidária pelas multas e coimas estabelecida no artº 8º/7 do RGIT sobre o sócio-gerente e legal representante da sociedade arguida, co-autor da infração tributária, é de natureza meramente civil e não penal – constituindo o valor da multa ou da coima, referencial para a quantificação do valor de tal responsabilidade.

Rec. Penal nº 105/07.7IDPRT-A.P1 – 4ª Sec.  
Data – 14/03/2012  
Ernesto Nascimento  
Artur Oliveira

270

**MULTA  
PRISÃO SUBSIDIÁRIA  
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA**

**Sumário**

Verificado o não pagamento da multa cominada em substituição da pena de prisão, não é ao Mº Pº que compete provar que o condenado podendo pagar não o fez, é, antes, ao condenado que, pretendendo a suspensão da execução da prisão subsidiária, incumbe provar que a razão do não pagamento não lhe é imputável.

Rec. Penal nº 125/07.1TACDR.P1 – 4ª Sec.  
Data – 14/03/2012  
Ricardo Costa e Silva  
Ernesto Nascimento

271

**DESPACHO SOBRE A ADMISSÃO DA  
RECLAMAÇÃO**

**Sumário**

À interposição da reclamação aplicam-se os mesmos princípios que aos recursos, competindo ao juiz titular do processo apreciar a sua tempestividade, momento da subida e efeito.

Rec. Penal nº 1388/05.2TAVRL.P1 – 4ª Sec.  
Data – 14/03/2012  
Augusto Lourenço [3]  
Maria Deolinda Dionísio

272

**FRAUDE FISCAL  
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO  
CONDIÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA  
PENA**

**Sumário**

Apesar de, em abstrato, a nova redação do art. 50.º do CP [dada pela Lei nº 59/2007, de 04-09] ser, em princípio, mais favorável ao agente (por ter retirado ao julgador a possibilidade de alargar o período de suspensão para limites superiores ao da pena aplicada), tal regime mostra-se, em concreto, desfavorável ao recorrente, porque, ao restringir o período de duração da suspensão, vai obrigá-lo a um esforço financeiro maior para conseguir pagar, num período mais curto, o montante da prestação tributária em dívida e legais acréscimos.

Rec. Penal nº 35/08.5IDAVR.P1 – 1ª Sec.  
Data – 14/03/2012  
Melo Lima  
Francisco Marcolino

273

**PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA  
COMUNIDADE  
REVOGAÇÃO**

**Sumário**

I - O regime da revogação da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade é similar ao previsto para a pena de suspensão de execução da prisão.  
II - No caso de revogação, é ordenado o cumprimento da pena de prisão inicialmente determinada, não havendo lugar à aplicação de outra pena de substituição.

Rec. Penal nº 566/08.7PRPRT.P1 – 1ª Sec.  
Data – 14/03/2012  
João Abrunhosa  
Vaz Pato

274

**DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA  
ELEMENTOS DO TIPO  
CONTRA-ORDENAÇÃO**

**Sumário**

I - No crime de Denegação de justiça e prevaricação, do art. 369.º do CP, o sujeito ativo [funcionário] terá de atuar no exercício dos deveres do cargo no âmbito de inquérito criminal ou de processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, na fase judicial.  
II - A incriminação em causa não inclui a fase não jurisdicional do processo de contraordenação.

Rec. Penal nº 832/09.4PAVCD.P1 – 1ª Sec.  
Data – 14/03/2012  
Maria do Carmo Silva Dias  
José Carreto

275

**INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARCIAL  
DANO BIOLÓGICO**

**Sumário**

A incapacidade permanente parcial configura um dano biológico.

Rec. Penal nº 524/01.2GEVNG.P1 – 1ª Sec.  
Data – 14/03/2012  
Francisco Marcolino  
Élia São Pedro

276

**REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA  
PENA  
VIOLAÇÃO GROSSEIRA**

**Sumário**

I - A revogação da suspensão da pena por incumprimento do dever de entrega de contribuição monetária a uma instituição humanitária não prescinde de prova fáctica que justifique, de forma bastante, a convicção de que um tal incumprimento infirmou definitivamente o juízo de prognose favorável que esteve subjacente à decisão da suspensão.

II - Tal é o caso quando se demonstra que o arguido não comprova a entrega, não comparece às audições designadas nem justifica as faltas, furta-se ao contacto com os agentes de autoridade, ausenta-se para parte incerta sem comunicar ao tribunal, não responde à promoção (do MP) de revogação da suspensão e, abordado pela DGRS, não se mostra recetivo a colaborar.

Rec. Penal nº 870/08.4PAOVR.C1.P1 – 1ª Sec.  
Data – 14/03/2012  
Melo Lima  
Francisco Marcolino

277

**QUEIXA  
COMPARTICIPAÇÃO**

**Sumário**

I - A apresentação de queixa contra um dos comparticipantes no crime torna o procedimento criminal extensivo aos restantes [art. 114.º, do CP].

II - Não configura um caso de comparticipação, aquele em que o arguido, baseado em declarações prestadas por terceiro, profere afirmações suscetíveis de ofender a honra do assistente.

III - A dedução de acusação particular não dispensa a realização de diligências de inquérito e, portanto, de prévia dedução de queixa.

Rec. Penal nº 803/09.0TDPRT.P1 – 1ª Sec.  
Data – 21/03/2012  
Pedro Vaz Pato  
Eduarda Lobo

278

**CONTUMÁCIA  
EDITAIS**

**Sumário**

I - Não podem ser retiradas quaisquer consequências jurídicas do facto de nos editais a que se refere o art. 335º, nº 1, do Código de Processo Penal se indicar uma data de cometimento do crime imputado ao arguido diferente daquela que consta da acusação.

II - Não tendo esse dado que ser mencionado nos editais, um erro na indicação aí da data da prática do crime não constitui sequer uma irregularidade processual.

Rec. Penal nº 493/05.0TAPVZ-A.P1 – 4ª Sec.  
Data – 21/03/2012  
Augusto Lourenço  
Maria Deolinda Dionísio

279

**FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO  
SIMULAÇÃO**

**Sumário**

Não preenche o tipo objectivo do crime de falsificação de documento a conduta de quem, perante o notário, numa escritura pública de compra e venda, declara que compra ou vende um imóvel por preço inferior ao real.

Rec. Penal nº 717/06.6TASTS.P1 – 4ª Sec.  
Data – 21/03/2012  
Mouraz Lopes  
Augusto Lourenço

280

**JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA  
JUSTIÇA RESTAURATIVA  
CRIME CONTRA A PROPRIEDADE  
RESTITUIÇÃO  
EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL**

**Sumário**

I - O acordo firmado no decurso da audiência de julgamento – segundo o qual o arguido se compromete a pagar à ofendida determinada importância, num prazo fixado, e esta declara estar integralmente reparada dos prejuízos sofridos nada tendo a opor a que se declare extinta a responsabilidade criminal imputada ao arguido – constitui uma transação baseada nas declarações negociais que emitiram.

II – Uma vez proferida a sentença homologatória, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa.

Rec. Penal nº 124/09.9TAVLC.P1 – 1ª Sec.  
Data – 21/03/2012  
Joaquim Gomes  
Carlos Espírito Santo

281

**EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA  
SUBSTITUIÇÃO  
PRAZO**

**Sumário**

I - É de 15 dias o prazo para pagar voluntariamente a multa, para requerer a sua substituição por dias de trabalho ou para requerer o pagamento em prestações [art. 489.º, n.º 2, do CPP].

II - Uma vez que a arguida requereu a substituição da multa por dias de trabalho, o prazo conta-se a partir da notificação do despacho judicial que considerou que o pedido não era legalmente admissível.

Rec. Penal nº 141/10.6PDVNG-A.P1 – 1ª Sec.

Data – 21/03/2012

Joaquim Gomes

Carlos Espírito Santo

282

**PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA  
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

**Sumário**

I - Quando a decisão do julgador se estriba na credibilidade de uma fonte probatória assente na imediação e na oralidade, o tribunal de recurso só a pode censurar se ficar demonstrado que o iter da convicção trilhado ofende as regras da experiência comum.

II - O duplo grau de jurisdição na apreciação da decisão da matéria de facto não tem a virtualidade de abalar o princípio da livre apreciação da prova conferido ao julgador de 1ª instância, pelo que o tribunal de recurso só pode modificar aquela decisão quando não encontre qualquer suporte nos meios de prova produzidos ou a convicção formada pelo julgador contrarie as regras da experiência comum, da lógica e dos conhecimentos científicos.

Rec. Penal nº 336/09.5IDAVR.P1 – 1ª Sec.

Data – 21/03/2012

Alves Duarte

Lígia Figueiredo

283

**PROIBIÇÃO DE PROVA  
DECLARAÇÕES DO ARGUIDO  
DECLARAÇÕES INFORMAIS**

**Sumário**

As conversas informais de quem vem a ter a qualidade de arguido no processo com agentes policiais não valem como meio de prova, quer ocorram antes da constituição como arguido quer ocorram depois.

Rec. Penal nº 628/11.3GAMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/03/2012

Coelho Vieira

Borges Martins

284

**OFENSA A PESSOA COLECTIVA  
CRIME COMETIDO ATRAVÉS DE IMPRENSA  
INSTRUÇÃO  
COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

**Sumário**

I - Para conhecer da instrução relativa a acusação particular por crime de Ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, do art. 187.º, do CP, cometido através da imprensa, é territorialmente competente o TIC da sede da pessoa coletiva proprietária da publicação.

II - O n.º 5 do art. 38.º da Lei de Imprensa [Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro], não abrange o tipo de crime de Ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, do art. 187.º, do CP.

Rec. Penal nº 2507/10.2TDPRT.P1 – 1ª Sec.

Data – 21/03/2012

Pedro Vaz Pato

Eduarda Lobo

285

**PROVA POR RECONHECIMENTO**

**Sumário**

Não vicia o acto de reconhecimento regulado no nº 2 do art. 147º do Código de Processo Penal o facto de, tendo a pessoa visada um defeito físico visível, como a falta de um braço, não terem sido colocadas a seu lado pessoas com idêntico defeito físico.

Rec. Penal nº 40/10.1PRPRT.P1 – 4ª Sec.

Data – 21/03/2012

Ernesto Nascimento

Artur Oliveira

286

**QUESTÃO NOVA  
CONHECIMENTO SUPERVENIENTE DO CONCURSO**

**Sumário**

I - Na instância de recurso aprecia-se a conformidade legal da decisão recorrida de acordo com os pressupostos de facto que lhe estiveram subjacentes. A invocação de “facto novo” produzido ou alegado após a prolação da decisão e que, por isso, não foi objeto da sua ponderação constitui questão nova que o tribunal de recurso não pode conhecer.

II - O trânsito em julgado da uma decisão que condenou o arguido constitui a barreira temporal a partir da qual se determinarão as penas que estão em relação de concurso e as que não estão.

Rec. Penal nº 1709/05.8GBPNF.P2 – 1ª Sec.

Data – 28/03/2012

Melo Lima

Francisco Marcolino

**SOCIAL**

287

**CESSAÇÃO POR INICIATIVA DO TRABALHADOR  
RESOLUÇÃO COM JUSTA CAUSA  
INDEMNIZAÇÃO**

**Sumário**

I – Se o trabalhador resolver o contrato de trabalho, com invocação de justa causa, mas não a conseguir provar, tal decisão é ilícita, conferindo ao empregador o direito a indemnização pelos prejuízos causados, a qual não poderá ser inferior à devida pelo período de aviso prévio em falta.

II – Tendo o contrato de trabalho duração superior a dois anos, o aviso prévio é de sessenta dias.

Apelação nº 218/08.8TTVRL.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/01/2012

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

Paula Leal Sotto Mayor de Carvalho

288

**PRÉMIO DE ANTI GUIDADE  
RETRIBUIÇÃO**

**Sumário**

Um prémio de antiguidade, dependente desta, pago mensal e regularmente em valor fixo e proporcional ao tempo de trabalho efetivamente prestado constitui retribuição e beneficia da garantia de irredutibilidade desta.

Apelação nº 201/10.3TTVCT.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/01/2012

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

Fernanda Soares (vencida por considerar que como questão prévia o recurso não é admissível por falta de alçada e vencimento em montante superior à alçada do Tribunal, conforme já relatado noutra processo da Ré)

289

**DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA  
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DESPEDIMENTO  
[IN]UTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIIDE**

**Sumário**

A declaração de insolvência do empregador não implica, antes de ser proferida sentença de verificação e graduação de créditos, a inutilidade superveniente da liide em que o trabalhador peticiona créditos laborais relacionados com a ilícita cessação do contrato.

Apelação nº 4/11.8TTBRG.P1 – 4ª Sec.

Data – 09/01/2012

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

M. Fernanda P. Soares

290

**CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO  
EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO  
ACORDO DE CESSAÇÃO  
ERRO SOBRE OS MOTIVOS**

**Sumário**

I - A cessação do contrato de trabalho por extinção do posto de trabalho não implica a extinção de todas as funções que eram desempenhadas pelo trabalhador.

II - Se não se prova que as funções restantes são manifestamente insuficientes para justificar a manutenção do posto de trabalho e, por outro lado, se estão provados os requisitos previstos no n.º 1 do art. 252.º, do CC [Erro sobre os motivos], então deve declarar-se a anulação do acordo de cessação do contrato de trabalho por extinção do posto de trabalho.

Apelação nº 726/07.8TTMTS.P2 – 4ª Sec.

Data – 16/01/2012

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

291

**CONTRATO DE TRABALHO  
RESOLUÇÃO  
INDEMNIZAÇÃO**

**Sumário**

I – A indemnização de antiguidade por despedimento ilícito deve ser fixada tendo em atenção a moldura de 15 a 45 dias de retribuição base e diuturnidades e dois critérios, a saber:

a) A ilicitude do comportamento do empregador revelada no despedimento efetuado e

b) O montante da retribuição auferida pelo trabalhador aquando do despedimento.

II – Tratando-se de resolução do contrato de trabalho e não estando a situação legalmente regulada, a lacuna deve ser preenchida, mutatis mutandis, pelo estabelecimento da mesma disciplina.

Apelação nº 241/08.2TTBGC.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/01/2012

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

Paula Leal Sotto Mayor de Carvalho

292

**ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA  
CÂMARA MUNICIPAL  
SUBSÍDIO  
PENHORA**

**Sumário**

São suscetíveis de penhora os subsídios pecuniário atribuídos por uma Câmara Municipal a uma associação/clube do respetivo município, enquanto receita mensal, fungível, que irá a integrar o património desta.

Apelação nº 593/04.3TTGMR-B.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/01/2012

António José Fernandes Isidoro

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

293

**TRABALHADOR INDEPENDENTE  
CONTRATO DE SEGURO**

**Sumário**

I – O contrato de seguro de acidentes de trabalho dos trabalhadores independentes, ou seja, daqueles que exercem uma atividade por conta própria (sem estarem colocados numa posição de subordinação jurídica) também compreende os sinistros ocorridos no exercício da sua atividade profissional e pela qual o trabalhador estava seguro, mesmo que prestados a título gratuito, ou seja, sem qualquer remuneração.

II – O critério fundamental para aferir da abrangência do seguro infortunístico laboral, perante um sinistro que atinge um trabalhador independente, será dado pela atividade que ele no momento exercia e não pelo critério da contrapartida econômica.

Apelação nº 158/09.3TTBGC.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/01/2012  
Antônio José Ramos  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva

294

**CONTRA-ORDENAÇÕES LABORAIS E DE  
SEGURANÇA SOCIAL  
CONTAGEM DOS PRAZOS**

**Sumário**

I - Mantendo embora em 20 dias o prazo de interposição do recurso [cfr. Art.ºs 59.º, n.º 3 do RGCO e 33.º, n.º 2 do RJPCOLSS], o RJPCOLSS inovou quando mandou aplicar à contagem dos prazos para a prática de atos processuais as regras previstas no processo penal, embora estabeleça que não há suspensão da contagem dos prazos durante as férias judiciais, como dispõe o seu Art.º 6.º.

II - Assim, atualmente, são aplicáveis em matéria de contagem de prazos dos atos a praticar em processo contraordenacional as normas que diretamente regulam a matéria em sede de processo penal, bem como as regras de processo civil para que aquelas remetam.

III - A disciplina constante dos n.ºs 1 e 3 do Art.º 8.º do RJPCOLSS aplica-se apenas:

- As notificações a efetuar ao arguido,
- Dos atos aí previstos e
- Nos processos em que o arguido seja uma pessoa singular.

Apelação nº 229/11.6TTBGC.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/01/2012  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro

295

**CONTRAORDENAÇÃO  
RECURSO  
PRAZO CONTÍNUO  
NOTIFICAÇÕES**

**Sumário**

I- Mantendo em 20 dias o prazo de interposição do recurso, o RJPCOLSS [Lei n.º 107/2009, de 14 de

setembro] inovou quando mandou aplicar à contagem dos prazos para a prática de atos processuais as regras previstas no processo penal, embora estabeleça que não há suspensão da contagem dos prazos durante as férias judiciais – cfr. Art.º 6.º.

II- Assim, são aplicáveis em matéria de contagem de prazos dos atos a praticar em processo contraordenacional as normas que diretamente regulam a matéria em sede de processo penal, bem como as regras de processo civil para que aquelas remetam.

III- A disciplina prevista nos n.ºs 1 e 3 do Art.º 8.º do RJPCOLSS aplica-se apenas:

- às notificações a efetuar ao arguido;
- Dos atos aí previstos e
- Nos processos em que o arguido seja uma pessoa singular.

Apelação nº 229/11.6TTBGC.P1 – 4ª Sec.

Data – 16/01/2012  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro

296

**CASO JULGADO  
OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO  
BOA-FÉ  
INTERESSE RELEVANTE**

**Sumário**

I - Não se contendo na parte dispositiva da sentença (mas apenas na fundamentação) a condenação do empregador a pagar, nos termos do artº 437º nº 1 do CT 2003, as retribuições vincendas desde a sentença até ao trânsito em julgado da decisão final, o empregador réu não está, em termos estritamente formais, judicialmente obrigado a pagá-las.

II - Se porém se opõe à execução reconhecendo o direito do trabalhador ao seu recebimento, não contestando os seus fundamentos e invocando apenas tal motivo formal, o exercício deste seu direito excede manifestamente os limites da boa-fé e não tem qualquer justificação social, pelo que age em abuso de direito, exceção perentória inominada de conhecimento oficioso.

Apelação nº 5/09.6TTLMG-B.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/01/2012  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva  
Fernanda Soares

297

**COMPLEMENTO DE REFORMA  
REVOGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

**Sumário**

I - Se o trabalhador pede a reforma sem informar a entidade empregadora e depois acorda com ela a revogação do contrato de trabalho, sem estabelecer qualquer condição ou ressalva relacionada com a expectativa de deferimento do seu pedido de reforma, tal acordo produz plenamente o efeito de cessação da relação laboral e a decisão posterior que defere a reforma já não produz a caducidade do contrato.

II. O deferimento da reforma com efeitos retroativos à data do pedido opera apenas, nesse caso, no domínio das relações entre a Segurança Social e o beneficiário.

Apelação nº 78/09.1TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/01/2012  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva  
Fernanda Soares

298

**ACIDENTE DE TRABALHO  
INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA  
O TRABALHO HABITUAL  
PRESTAÇÃO SUPLEMENTAR**

**Sumário**

I – Tendo o sinistrado, como consequência do acidente de trabalho, ficado afetado de uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, não deve ser-lhe fixada uma pensão pela IPP e outra pela IPATH, mas apenas uma única pensão.

II – E, em consequência do acidente, tendo o sinistrado necessidade de assistência permanente de 3.ª pessoa, a prestação suplementar, em dinheiro, deve ser fixada em função do grau de dependência verificado no caso concreto, tendo como limite máximo o montante do salário mínimo nacional vigente à data da alta.

III – Tal prestação visa compensar o sinistrado pelos custos acrescidos derivados da assistência permanente de 3.ª pessoa e é actualizável na mesma percentagem em que o for o salário mínimo nacional.

Apelação nº 340/08.0TTVLG.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/01/2012

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

Paula Leal de Carvalho (vencido conforme declaração anexa)

299

**CONTRATO DESPORTIVO  
FORMALIDADES AD PROBATIONEM  
REGISTO  
RECONHECIMENTO NOTARIAL**

**Sumário**

I – O contrato de trabalho do praticante desportivo é um contrato formal, na medida em que só válido se for celebrado por escrito e assinado por ambas as partes, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho. Tratando-se, assim de uma formalidade ad substantiam, a sua falta ou inobservância acarreta a nulidade do negócio, nos termos do artigo 220º do Código Civil. No entanto, estamos perante uma nulidade atípica, na medida em que os seus efeitos operam ex nunc, ou seja, não tem efeitos retroativos, conforme decorre do disposto no n.º 1 do artigo 115.º do Código do Trabalho, ex vi do artigo 3º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho.

II – A falta de registo do contrato de trabalho desportivo na respetiva federação não acarreta a sua invalidade, uma vez que este registo não é requisito de validade ou eficácia do mesmo, o qual é apenas condição para que o praticante desportivo possa participar em provas oficiais promovidas pelas respetivas federações.

III – Também no que se refere ao reconhecimento notarial das assinaturas dos contraentes inexistente preceito legal ou convencional que condicione a validade ou eficácia de tais contratos ao respetivo reconhecimento, pelo que um contrato de trabalho desportivo seria válido, mesmo que o respetivo reconhecimento notarial fosse falso.

Apelação nº 643/09.7TTVCT.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/01/2012

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

300

**SUSPENSÃO DO TRABALHO  
PERDA DE RETRIBUIÇÃO  
ANTIGUIDADE  
CÁLCULO**

**Sumário**

I - Para efeitos da sanção disciplinar de suspensão do trabalho com perda de retribuição, no respectivo cálculo, deve atender-se: quanto à retribuição base mensal, a 30 dias, porque a retribuição inclui o pagamento dos dias de descanso (semanal e feriado); mas a 22 dias úteis relativamente ao subsídio de trabalho nocturno e prémio de assiduidade dada a sua conexão com a efectiva prestação de trabalho.

II - Se a sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator (art. 367º do CT/2003), não ocorre a violação do princípio da proporcionalidade quando é aplicada a sanção disciplinar de 25 dias de suspensão de trabalho com perda de retribuição e de antiguidade a comportamento do trabalhador caracterizado em desobediência reiterada a toda a sua cadeia hierárquica na entidade empregadora, nem sequer assegurando ao seu máximo superior hierárquico que situações idênticas não se repetiriam.

Apelação nº 619/08.1TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/01/2012

Fernandes Isidoro

Paula Leal Carvalho

António José Ramos

301

**EMBARGOS DE TERCEIRO  
PROPRIEDADE DE IMÓVEL  
MEIO PROCESSUAL: ART.º 119.º, N.º 4 do CRP**

**Sumário**

Os embargos de terceiro deduzidos por apenso à execução em que foi penhorado um imóvel são meio processual comum adequado à resolução, nos termos previstos no Art.º 119.º, n.º 4 do Cód. do Registo Predial, da propriedade do mesmo.

Apelação nº 240/10.4TTLMG-C.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/01/2012

Paula Leal de Carvalho

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

302

**SENTENÇA  
FACTOS PROVADOS  
REMISSÃO PARA OS NÚMEROS DOS ARTICULADOS  
ANULAÇÃO**

**Sumário**

Decidida a causa através de sentença, sem se ter assentado expressamente os factos provados e não provados e respectiva fundamentação, mas tão só remetidos para os respectivos números dos artigos das peças existentes nos autos, tal decisão é de anular, atento o disposto no artigo 712.º, n. 4 do Cód. Proc. Civil.

Apelação nº 346/11.2TTVRL.P1 – 4ª Sec.

Data – 23/01/2012

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

303

**DIRIGENTE SINDICAL  
CRÉDITO DE HORAS**

**Sumário**

I – O crédito de horas, até 4 dias por mês, atribuído aos dirigentes sindicais para o exercício das respetivas funções, traduz uma medida de proteção da liberdade sindical, constitucionalmente imposta e cumprida pelo legislador ordinário e visa fazer com que os empregadores não prejudiquem, por qualquer forma, os trabalhadores eleitos para as respetivas estruturas representativas, por causa do exercício das correspondentes funções, fazendo equivaler a utilização do crédito a trabalho efetivo, para todos os efeitos, inclusive o da retribuição

II – Tal deve ser assim entendido, mesmo na vigência do CT2009 e apesar do disposto no seu Art.º 260.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2.

Apelação nº 45/11.5TTOAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 30/01/2012

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

Paula Leal Carvalho

304

**ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADORES  
PORTARIA DE EXTENSÃO  
TRABALHO SUPLEMENTAR  
INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO**

**Sumário**

I - Sendo controvertida a questão da filiação do empregador em associação de empregadores, a prova de tal facto deverá ser feita por documento e não por via testemunhal.

II - Em caso de concorrência de Portarias de Extensão aplica-se o disposto no art. 482º, nºs 2 e 3 do CT/2009, ex vi do art. 483º, nº 2 do mesmo, pelo que, não tendo sido feita prova da escolha a que se reporta o nº 2 do citado art. 482º, aplicar-se-á a Portaria de Extensão de publicação mais recente.

III - A alegação e prova da realização de trabalho suplementar compete ao trabalhador (art. 342º, nº 1, do Cód. Civil).

IV - O incumprimento do disposto nos arts. 202º e 231º do CT/2009 não determina, pelo menos só por si, a inversão do ónus da prova, a que se reporta o art. 344º, nº 2, do Cód. Civil, da realização do trabalho suplementar alegado pelo trabalhador.

V - Provada a realização de trabalho suplementar, mas não o número de horas concretamente prestadas, deverá a liquidação do mesmo ser relegada para o respectivo incidente (arts. 661º, nº 2, e 378º, nºs 2, ambos do CPC).

Apelação nº 21/11.8TTVNF.P1 – 4ª Sec.

Data – 30/01/2012

Paula Leal Carvalho

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

305

**EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO  
DIREITOS DO TRABALHADOR  
FORMA DE PROCESSO**

**Sumário**

Reclamando o A., na ação, apenas a compensação devida pela cessação do contrato de trabalho com fundamento na extinção do posto de trabalho, bem como as férias e subsídios de férias e de Natal proporcionais ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação, nela não impugnando a licitude do despedimento, a forma processual adequada é o processo comum, previsto nos arts. 51º e segs, do CPT e não o processo especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento previsto nos arts. 98º-B do CPC.

Apelação nº 400/11.0TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 30/01/2012

Paula Leal Carvalho

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

306

**REINTEGRAÇÃO  
OPOSIÇÃO  
REQUISITOS**

**Sumário**

I - Para a entidade empregadora poder deduzir o incidente de oposição à reintegração têm de se verificar os seguintes requisitos:

1) Que seja uma microempresa;

2) Que a trabalhadora ocupasse cargo de administração ou de direcção;

3) A indicação de factos e circunstâncias que tornem o regresso da trabalhadora gravemente prejudicial e perturbador do funcionamento da empresa e/ou invocando os factos e as circunstâncias que fundamentam a sua pretensão, e apresentar os meios de prova para o efeito.

4) Deduzir tal pedido de exclusão da reintegração no articulado apresentado para motivar o despedimento da trabalhadora.

II - A possibilidade de o empregador se opor à reintegração do trabalhador nas microempresas tem em conta que a pequena dimensão desta confere uma especial intensidade às relações pessoais entre o empregador e o trabalhador, o que pode inviabilizar a reconstituição prática do vínculo laboral em termos de normalidade, independentemente da ilicitude do próprio despedimento. Ora, essa especial intensidade não existe nas grandes empresas. Daí a diferenciação de tratamentos.

Apelação nº 562/10.4TTTPT.P1 – 4ª Sec.

Data – 06/02/2012

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva



307

**VIDEOVIGILÂNCIA  
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

**Sumário**

O sistema de videovigilância não inquina de invalidade o procedimento disciplinar, nos termos do Art.º 430.º, n.º 2, alínea b) do CT2003, sempre que as respetivas imagens não tenham sido utilizadas para fundamentar a elaboração da nota de culpa, nem para justificar a sanção de despedimento.

Apelação nº 262/09.8TTBRG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 06/02/2012  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos

308

**CCT APROVADA PELAS ASSOCIAÇÕES  
REPRESENTATIVAS  
PE DE CCT NÃO APROVADA PELAS  
ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS**

**Sumário**

Sendo aplicável aos trabalhadores de uma empresa a CCT negociada e aprovada pelas respetivas associações representativas, não lhes pode ser aplicada a tabela salarial de uma outra CCT, negociada e aprovada por outro sindicato, apesar de terem sido estendidos os seus efeitos a não filiados, por via de PE.

Apelação nº 2104/10.2TTPRT.P1 – 4ª Sec.  
Data – 06/02/2012  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho

309

**PRESTAÇÃO SUPLEMENTAR  
DATA DA ALTA**

**Sumário**

A prestação suplementar da pensão, pela necessidade de auxílio de terceira pessoa, só é devida ao sinistrado depois da data da alta, isto é, durante o período de incapacidade permanente, no qual é paga uma pensão.

Apelação nº 269/09.5TTVNF.P1 – 4ª Sec.  
Data – 15/02/2012  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho

310

**ACIDENTE DE TRABALHO  
REPARAÇÃO  
DATA DA ALTA**

**Sumário**

I - O direito à reparação por acidente de trabalho compreende prestações de natureza médica e cirúrgica e não se esgota com a alta do sinistrado.

II - Cumpre ao tribunal apreciar a invocada recusa da seguradora em suportar os custos de uma operação cirúrgica determinada pelo agravamento da saúde do sinistrado, independentemente do facto de o fazer por incorporação à presente ação ou por apenso.

Apelação nº 12/03.2TUVNG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 15/02/2012  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro

311

**CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA  
RESOLUÇÃO  
EXTINÇÃO DA PENHORA**

**Sumário**

A resolução, pelo locador, do contrato de locação financeira imobiliária (com fundamento na falta de pagamento de rendas) determina a extinção da penhora da expectativa de aquisição do locado pelo locatário, por a penhora perder o seu objeto.

Apelação nº 306/09.3TTLMG-A.P1 – 4ª Sec.  
Data – 15/02/2012  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva

312

**COOPERATIVA  
CONTRATO DE TRABALHO  
TRABALHADOR COOPERANTE**

**Sumário**

I – As cooperativas de produção operária, visando garantir trabalho aos seus sócios, estabelecem com estes acordos de trabalho cooperativo, figura distinta do contrato de trabalho, pois este pressupõe a subordinação jurídica e aquele a cooperação.

II – Enquanto o contrato de trabalho se caracteriza pelos elementos da subordinação jurídica e económica, a actividade desenvolvida pelos trabalhadores-cooperadores assenta numa relação de cooperação. Pois, apesar de o trabalhador não sócio e o trabalhador sócio/cooperador executarem a mesma actividade e serem dirigidos pelas mesmas pessoas físicas, estas intervêm em qualidades jurídicas diferentes, para o primeiro como empregador e para o segundo como o cooperador que tem funções de distribuição de trabalho.

Apelação nº 378/09.0TTVLG.P2 – 4ª Sec.  
Data – 27/02/2012  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva

313

**PROCESSO DISCIPLINAR  
INQUÉRITO PRÉVIO  
PRAZO DE PRESCRIÇÃO**

**Sumário**

I - O processo prévio de inquérito (cuja possibilidade e efeito legal aproveita ao empregador) não se deduz da ordenação de diligências de averiguação anteriores à instauração de processo disciplinar, devendo antes expressamente demonstrar-se a existência da decisão da sua instauração, formalmente ou no mínimo, por declaração do empregador no processo judicial de apreciação da licitude do despedimento.

II - O alargamento do prazo prescricional das infrações disciplinares laborais em virtude dos factos respetivos constituírem crime não depende da prova, em processo criminal, da comissão de tais factos.

III - Porque o tribunal sindic a juízo de impossibilidade prática e imediata da subsistência da relação laboral feito pelo empregador, se este não prova os factos que integram o ou os comportamentos que, na decisão disciplinar, valorou e tomou como fundamento do despedimento, não pode invocar em sede judicial que também existe justa causa de despedimento com base noutros factos – igualmente constantes da nota de culpa e da decisão disciplinar – se no processo disciplinar não considerou que estes outros factos, autonomamente, também constituíam razão de despedimento.

Apelação nº 260/08.9TTVFR.P1 – 4ª Sec.

Data – 27/02/2012

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

Fernanda Soares

314

**ILICITUDE DO DESPEDIMENTO  
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL  
ANULAÇÃO DOS ATOS**

**Sumário**

I – Nos casos em que o trabalhador pretenda obter a declaração de ilicitude do despedimento de que foi alvo, terá obrigatoriamente, sob pena de erro na forma de processo, de intentar a ação especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento prevista nos artigos 98º-C e seguintes do Código de Processo do Trabalho.

II – E tal obrigatoriedade existe mesmo que o trabalhador pretenda formular, além da declaração de ilicitude do despedimento, pedidos que não têm no seu âmbito de aplicação a apreciação dessa licitude ou da sua regularidade, tais como créditos salariais.

III – O erro na forma do processo importa apenas a anulação dos atos que não possam ser aproveitados e que nestes se devem incluir os que impliquem uma diminuição das garantias do réu.

IV – Tendo o trabalhador intentado uma ação declarativa com processo comum, ao invés de intentar a respetiva ação especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, desde que a petição inicial daquela contenha todos os elementos que o formulário previsto para esta ação especial exige, deverá tal ato ser aproveitado, em nome do princípios da adequação formal e da

boa economia processual, uma vez que as garantias da Ré não ficaram em nada diminuídas.

Apelação nº 884/11.7TTMTS.P1 – 4ª Sec.

Data – 27/02/2012

António José Ramos

Eduardo Petersen Silva

Machado da Silva

315

**JUNTA MÉDICA  
INQUÉRITO PROFISSIONAL  
ANÁLISE DO POSTO DE TRABALHO**

**Sumário**

I – No exame por junta médica, estando em causa saber se a incapacidade do sinistrado é uma incapacidade para o trabalho habitual, importa que as respostas aos quesitos se reportem à atividade concreta por ele desempenhada, no exercício da sua profissão.

II – Não se mostrando junto o inquérito profissional e o estudo do posto de trabalho, a que se reportam as alíneas a) e b) do n.º 13 das Instruções gerais da Tabela nacional de incapacidades, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, não dispunham os Srs. Peritos Médicos dos elementos de cariz profissional.

III – O exame por junta médica é deficiente se a sua fundamentação não contemplar os aspetos profissionais e do posto de trabalho do sinistrado, mas apenas as suas lesões e enquadramento na tabela, quando todos os aspetos da situação do sinistrado devem ser levados em conta, em tal perícia.

Apelação nº 261/10.7TTMAI.P1 – 4ª Sec.

Data – 27/02/2012

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

Paula Leal de Carvalho

316

**USOS DA EMPRESA  
DIRIGENTE SINDICAL**

**Sumário**

I- O uso da empresa corresponde a uma prática reiterada e voluntária do empregador que tem como destinatário o pessoal da empresa.

II - A prática assumida pela empresa de não aplicar o regime de suspensão do contrato de trabalho ao trabalhador membro de direção de associação sindical, relativamente às faltas justificadas para o exercício das suas funções [art. 468.º n.º 8 do CT/2009] é apta a produzir efeitos jurídico-contratuais na esfera do trabalhador, integrando o seu contrato de trabalho.

III – Por isso, a alteração da conduta da empresa só poderia produzir efeitos se o trabalhador tivesse dado o seu acordo.

Apelação nº 362/10.1TTVCT.P1 – 4ª Sec.

Data – 27/02/2012

Fernanda Soares

Ferreira da Costa

Fernandes Isidoro

**317**

**CONTRAORDENAÇÃO  
DECISÃO ADMINISTRATIVA  
REMISSÃO PARA DOCUMENTOS  
AUTO DE NOTÍCIA**

**Sumário**

Estando em causa o não pagamento da média da retribuição por trabalho noturno no subsídio de férias, não ocorre nulidade da decisão administrativa e da sentença se, nestas, se remete para documentação anexa ao auto de notícia, em que neste se refere que tal documentação dele faz parte integrante e se dessa documentação resulta a factualidade pertinente e suficiente ao exercício do direito de defesa.

Apelação nº 1431/10.3TTMTS.P1 – 4ª Sec.  
Data – 27/02/2012  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos

**318**

**HORÁRIO DE TRABALHO FLEXÍVEL  
RECUSA  
PRESSUPOSTOS**

**Sumário**

I- O pedido de trabalhador à organização de regime de horário de trabalho flexível pode ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas de funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável – Art.º 57.º, n.º 2 do CT2009.

II- Tendo o parecer da CITE, solicitado pelo empregador, ante a oposição do trabalhador, sido desfavorável, o empregador só pode recusar o pedido após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo, nos termos do Art.º 57.º, n.º 7 do mesmo diploma, daí decorrendo o respetivo interesse processual.

Apelação nº 209/11.1TTBRG.2.P1 – 4ª Sec.  
Data – 27/02/2012  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos

**319**

**RETRIBUIÇÃO  
VEÍCULO AUTOMÓVEL**

**Sumário**

O uso de veículo automóvel atribuído ao trabalhador pelo empregador tem ou não natureza retributiva, conforme se demonstre que essa atribuição é feita com carácter obrigatório ou como um ato de mera tolerância.

Apelação nº 143/10.2TTVNF.P1 – 4ª Sec.  
Data – 27/02/2012  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva

**320**

**CRÉDITOS LABORAIS  
PRESCRIÇÃO  
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

**Sumário**

I - A prescrição de créditos laborais devidos pelo transmitente ou revertente de estabelecimento comercial, quando não tenha sido cumprido o dever de informação a que alude o artº 320º do Código do Trabalho de 2003 (e não opere por isso a parte final do nº 3 do artº 319º do mesmo Código), conta-se da data em que cessou o contrato de trabalho e não da data em que ocorreu a transmissão ou reversão do estabelecimento, embora aquele possa opor ao trabalhador a cessação da sua responsabilidade pelo decurso do prazo previsto no artº 318º nº 2 do mesmo Código.

II - Se o contrato de trabalho foi celebrado com uma sociedade, não é possível responsabilizar os sócios sem que se aleguem e provem as condições legalmente previstas, nos termos dos artigos 379º do Código do Trabalho e 78º, 79º e 83º do Código das Sociedades Comerciais.

Apelação nº 775/08.9TTPRT.P1 – 4ª Sec.  
Data – 05/03/2012  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva  
Fernanda Soares

**321**

**PROCESSO DISCIPLINAR  
CADUCIDADE  
SOCIEDADE ANÓNIMA**

**Sumário**

I – É ao trabalhador que compete o ónus da alegação e prova de que foi excedido o prazo para iniciar-se o procedimento disciplinar.

II – Tal implica demonstrar a data em que o empregador ou o superior hierárquico com competência disciplinar tomou conhecimento dos factos constantes da nota de culpa, o que constitui o termo inicial de tal prazo, bem como a data em que a nota de culpa foi recebida pelo trabalhador, o que constitui o termo final do mesmo prazo.

III – Sendo o empregador uma sociedade anónima, importa provar quem era o superior hierárquico com competência disciplinar, para além da data em que ele toma conhecimento dos factos imputados na nota de culpa.

Apelação nº 665/11.8TTPRT.P1 – 4ª Sec.  
Data – 05/03/2012  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho

322

**PERÍODO EXPERIMENTAL  
DESPEDIMENTO ILÍCITO**

**Sumário**

I – Se durante o período experimental de um contrato de trabalho não foi dada ao trabalhador a possibilidade de demonstrar as suas qualidades ou aptidões para o desempenho das funções para as quais foi contratado ou não tiver tido a oportunidade de efectuar a sua prestação, a cessação da relação laboral, por parte do empregador, nesse período experimental, constitui uma denúncia abusiva.

II – Tal denúncia, como acto ilegítimo e abusivo que é, corresponde a um despedimento ilícito.

Apelação nº 1114/09.7TTPRT.P1 – 4ª Sec.  
Data – 05/03/2012  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva

323

**ACIDENTE DE TRABALHO  
PENSÃO POR MORTE  
SUSTENTO**

**Sumário**

I - Para se demonstrar o direito dos ascendentes à pensão de acidente de trabalho por morte não basta alegar e provar a qualidade de beneficiário, mas também que o sinistrado contribuía com regularidade para o sustento daqueles e que eles careciam do auxílio da vítima.

II – A palavra “sustento” tem o significado de “alimento”, “amparo”, “proteção”, mas, só por si, e desacompanhada de outros elementos de facto, não significa que os Autores estavam dependentes da contribuição mensal do sinistrado.

Apelação nº 467/08.9TTVCT.P1 – 4ª Sec.  
Data – 05/03/2012  
Fernanda Soares  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro

324

**PROCESSO DISCIPLINAR  
DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS  
INÍCIO  
CADUCIDADE**

**Sumário**

Face ao princípio da celeridade do procedimento disciplinar, não havendo, entre a receção da resposta à nota de culpa e o início das diligências probatórias requeridas pelo trabalhador, qualquer outra diligência probatória ainda que levada a cabo pela empregadora, nem qualquer justificação para tal facto, caduca o direito de aplicação da sanção disciplinar do despedimento por aplicação analógica seja do prazo (de 30 dias) previsto no art. 415º, nº 1, do CT, seja de igual prazo (30 dias), também o tomado em consideração pelo legislador como sendo um prazo razoável para o do início do inquérito (cfr. art. 412º do CT/2003), sob pena de, assim se não entendendo, se poder cair na arbitrariedade quanto à fixação de um prazo razoável para o início das diligências probatórias.

Apelação nº 113/09.3TTMTS.P1 – 4ª Sec.  
Data – 05/03/2012  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva

325

**CONTRA-ORDENAÇÃO LABORAL  
CONCURSO  
REFORMATIO IN PEJUS**

**Sumário**

I - O art. 72.º-A, do DL 433/82 visa obstar a que o arguido veja alterada a decisão recorrida em seu desfavor quando só ele recorreu (ou recorreu o MP em defesa do seu interesse).

II - No caso de concurso de contraordenações, o que releva é o concreto montante da coima única aplicada e não a coima parcelar correspondente a uma das contraordenações que integram o cúmulo.

III - Porque não representa um agravamento da situação do arguido, o Tribunal pode considerar que existiu, ao invés de várias contraordenações em concurso real, uma única, convolvando as demais em circunstâncias agravantes.

Apelação nº 187/11.7TTMTS.P1 – 4ª Sec.  
Data – 12/03/2012  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos

326

**RETRIBUIÇÃO  
VALOR  
PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO  
CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO  
REFORMA**

**Sumário**

I – Compete ao tribunal, tendo em conta a prática da empresa e os usos do setor ou locais, determinar o valor da retribuição quando as partes o não fizeram e ela não resulte de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, pois se resultar desta última é este que se terá em conta.

II - O direito aos subsídios de férias e de natal, é renunciável, uma vez que já se verificou a cessação do contrato de trabalho, entendendo-se que se trata apenas de um direito de existência necessária, mas que não são de exercício necessário.

III – Nestas situações o Tribunal está sujeito ao princípio do pedido, decorrente do princípio do dispositivo e da autorresponsabilidade das partes, de modo que se a trabalhadora alegar que recebia uma determinada quantia, cuja era inferir à da CCT aplicável, é àquela que se deve levar em conta na respetiva condenação.

IV – Deve-se considerar que o contrato de trabalho por ocorrência da reforma do trabalhador cessa a partir do momento em que o trabalhador deixa de permanecer ao serviço do empregador após o conhecimento do despacho de reforma ou, mantendo-se ao serviço, a partir do 30º dia sobre a data do conhecimento, pelo trabalhador e pelo empregador, da reforma por velhice.

Apelação nº 899/10.2TTBRG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 12/03/2012  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva

327

**PRESCRIÇÃO (CADUCIDADE) DA AÇÃO  
DISCIPLINAR  
FALTAS INJUSTIFICADAS  
TERMO INICIAL DO PRAZO DE 60 DIAS  
FACTOS NOVOS  
CONHECIMENTO PELA RELAÇÃO**

**Sumário**

I- Decorre do art. 396º, nº 3, al. g) do CT2003 que a infração ao dever de assiduidade se reporta ao ano civil anterior, pelo que, em tal caso, o prazo de prescrição (ou de caducidade para quem assim o entenda) de 60 dias para o exercício da ação disciplinar previsto no art. 372º, n.º 1 do CT2003 apenas se inicia no dia 1 de janeiro do ano civil imediato.

II- Não é possível à Relação, em sede de impugnação da decisão da matéria de facto, proceder à apreciação de facto novo, não alegado pelas partes até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento, nem aditado pela 1ª instância nos termos e ao abrigo do disposto no art. 72º do CPT.

Apelação nº 532/09.5TTGMR.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/03/2012  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva

328

**CASO JULGADO PENAL  
PRESUNÇÃO ILIDÍVEL  
IN DUBIO PRO REO  
ARQUIVAMENTO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
INSUFICIÊNCIA DE PROVA**

**Sumário**

I- O art. 674.º-B, nº 1 do CPC apenas consagra uma presunção ilidível, suscetível de prova em contrário a fazer no processo cível (no caso, laboral), presunção essa que pressupõe que no processo crime haja sido feita prova de que o arguido não praticou os factos de que aí era acusado, não bastando a absolvição com fundamento no princípio *in dubio pro reo*.

II- A decisão, proferida pelo Ministério Público, de arquivamento do processo de inquérito criminal com fundamento na insuficiência de prova para dedução de acusação não cabe na previsão do citado art. 674.º-B, nº 1.

Apelação nº 412/08.1TTVLG.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/03/2012  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva

329

**TRABALHADOR INDEPENDENTE  
CONTRATO DE SEGURO  
CRITÉRIO DA ATIVIDADE  
TRABALHO PARA SI PRÓPRIO  
COBERTURA**

**Sumário**

I- O contrato de seguro de acidentes de trabalho dos trabalhadores independentes também compreende os sinistros ocorridos no exercício da sua atividade

profissional e pela qual o trabalhador estava seguro, mesmo que prestados para si próprio.

II- O critério fundamental para aferir da abrangência do seguro infortunistico laboral, perante um sinistro que atinge um trabalhador independente, será dado pela atividade que ele no momento exercia e não pelo critério da contrapartida económica.

III- Se ela se integra no âmbito da sua profissionalidade e pela qual ele estava seguro, então independentemente de estar a laborar para si ou para outrem, com remuneração ou sem ela, o sinistro de que eventualmente venha a ser vítima, estará a coberto do contrato de seguro que celebrou.

Apelação nº 675/09.5TTOAZ.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/03/2012  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva

330

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA REGULARIDADE E  
LICITUDE DO DESPEDIMENTO  
ARTICULADO INICIAL  
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR  
PRAZO DE 15 DIAS  
PRAZO PERENTÓRIO  
VERIFICAÇÃO ALTERNATIVA**

**Sumário**

I- Se, na ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, o empregador não apresentar o articulado inicial ou o procedimento disciplinar, no prazo de 15 dias, o juiz declara a ilicitude do despedimento do trabalhador.

II – Tal prazo é perentório, pelo que a sua inobservância, relativamente a uma das hipóteses referidas, produz o efeito cominatório pleno referido em I.

Recurso nº 885/10.2TTBCL.P1 – 4ª Sec.

Data – 12/03/2012  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho

331

**ACIDENTE DE TRABALHO  
EXAME POR JUNTA MÉDICA  
INCAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL  
PROFISSÃO DESEMPENHADA  
NULIDADE**

**Sumário**

I- No exame por junta médica, estando em causa saber se a incapacidade do sinistrado é uma incapacidade para o trabalho habitual, importa que os quesitos formulados tenham em consideração a profissão efetivamente desempenhada pelo sinistrado.

II- Se os quesitos se reportarem a diferente profissão e no exame por junta médica os Srs. Peritos responderem em consonância, tal exame é nulo, por desconformidade com a realidade, pelo que deverá ser repetido, tendo presente a profissão efetivamente desempenhada pelo sinistrado.

Recurso nº 148/10.3TTVNG.P1 – 4ª Sec.

Data – 19/03/2012  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho

332

**COMISSÃO DE SERVIÇO  
CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

**Sumário**

I – A comissão de serviço é uma modalidade de contrato de trabalho ao qual se aplicam subsidiariamente as normas gerais que não sejam incompatíveis com a especificidade do seu regime.

II – Daí que a sua cessação seja regulada pelas regras gerais nos casos em que não há regulamentação própria da figura, como sucede com o despedimento com justa causa e com a resolução do contrato.

Apelação n.º 134/09.6TTGDM.P1 – 4.ª Sec.  
Data – 19/03/2012  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho

333

**FALTAS INJUSTIFICADAS  
JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO**

**Sumário**

I - Não obstante ter ficado provado que a trabalhadora deu 13 faltas injustificadas e, portanto, com o seu comportamento violou o dever de assiduidade a que, , estava adstrita por imposição legal, certo é para que tal comportamento possa constituir justa causa de despedimento é necessário que, em concreto, seja culposo e grave, entendida a gravidade no sentido de impossibilidade de subsistência da relação laboral.

II - Exigindo-se embora que o comportamento seja censurável e grave, se o circunstancialismo que o determinou e as suas consequências, bem como o nível cultural da trabalhadora e a doença de que padece, não permitem concluir pela sua censurabilidade e atenuam a gravidade dos factos, de tal sorte que, em termos de razoabilidade e proporcionalidade, não torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral, é de afastar a justa causa com a virtualidade de legitimar a sanção expulsória.

Apelação n.º 626/10.4TTGMR.P1 – 4.ª Sec.  
Data – 19/03/2012  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos

334

**DENÚNCIA DO CONTRATO PELO TRABALHADOR  
REVOGAÇÃO DA DENÚNCIA  
BAIXA POR DOENÇA  
FÉRIAS**

**Sumário**

I – Tendo o trabalhador denunciado o contrato de trabalho, pode revogar a denúncia nos termos do Art.º 402º do CT2009.

II – E, tendo a denúncia sido efetuada sem concessão de aviso prévio, por identidade de razão, se não por maioria, pode o A. alterar ou aditar os

respetivos termos, juntando-lhe então a cláusula do aviso prévio.

III – Concedida baixa médica por doença ao trabalhador durante o cumprimento do prazo de aviso prévio, não se suspende a contagem deste, pois ainda estamos no domínio do cumprimento do contrato de trabalho.

IV – Já não assim no que respeita às férias que o trabalhador afirma ter gozado, mas sem ordem ou acordo do empregador, pois é a este que compete a marcação de férias.

Apelação n.º 276/09.8TTVLG.P2 – 4.ª Sec.  
Data – 26/03/2012  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho

335

**CONTRATO DE TRABALHO  
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
INDEMNIZAÇÃO**

**Sumário**

I - Discutindo-se a natureza laboral do contrato entre A e R não pode dar-se como provada na matéria de facto expressões como “sob a autoridade e direção da ré e no âmbito da sua organização”, bem como “o despedimento da[pela] ré” dado a sua utilização ser é idónea a configurar opção por determinada modalidade contratual.

II - A qualificação de uma relação jurídica (como contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço) constituída em 1.08.2006, portanto antes da entrada em vigor do atual Código do Trabalho/2009, e que se manteve sem alteração na vigência deste diploma, uma vez que pressupõe um juízo de valorização sobre o facto que lhe deu origem, há de operar-se à luz do anterior diploma e, por isso, também do disposto no art. 12º na redação dada pela L 9/2006, de 20.03.

III - Apurando-se a existência de uma prestação de atividade em regime de heterodeterminação e a troca de retribuição, toparemos com um contrato de trabalho e não com um qualquer contrato de prestação de serviço, ainda que seja esta a designação contratual adotada pelas partes e independentemente da cor do recibo passado pelo prestador da atividade. Trata-se, afinal, de dar prevalência à vontade real das partes, desvelada pela execução contratual, sobre a vontade declarada.

IV - Tendo o trabalhador optado pela indemnização em substituição da reintegração, o tribunal, fixado o montante da anuidade, deve atender ao tempo decorrido desde o despedimento até ao trânsito em julgado da decisão.

Apelação n.º 773/10.2TTVNG.P1 – 4.ª Sec.  
Data – 26/03/2012  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos

336

**TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO  
RESOLUÇÃO  
CONTRATO DE TRABALHO**

**Sumário**

I - O CT/2009 tutela o direito do trabalhador à prestação de trabalho no local convencionado nos termos previstos nos arts. 129º, al. f), 193º e 194º.  
II - A transferência definitiva do local de trabalho, desde que verificada uma das situações previstas no art. 194º, nº 1, confere ao trabalhador o direito de resolver o contrato de trabalho com direito à indemnização prevista no art. 366º se essa transferência lhe causar prejuízo sério.  
III - No caso, tal prejuízo sério ocorre tendo em conta que a empregadora transferiu definitivamente o trabalhador da Trofa para Alenquer quando este prestava o seu trabalho, há cerca de 15 anos, naquele local, perto de casa própria onde residia com sua mulher face à distância entre as duas localidades e acarretando-lhe tal transferência um acréscimo de custos, não apenas nas viagens que viesse a efectuar entre as duas localidades, mas também na manutenção de duas residências, tanto mais não tendo a empregadora dito-lhe (ou, pelo menos, disso não ter feito prova), que lhe asseguraria o pagamento do acréscimo de custos, e quais, da mudança de residência.

Apelação nº 15/10.OTTSTS.P1 – 4ª Sec.  
Data – 26/03/2012  
Paula Leal de Carvalho  
António Ramos  
Eduardo Petersen Silva

337

**OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO  
RETRIBUIÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS  
SUBSÍDIO DE DESEMPREGO  
INFORMAÇÃO  
SEGURANÇA SOCIAL**

**Sumário**

I- O pedido formulado pelo oponente no sentido do Tribunal oficial à Segurança Social para informar os montantes de subsídio de desemprego auferidos pelo trabalhador ao qual foi condenada a pagar retribuições intercalares, constitui alegação de factos modificativos ou extintivos do direito às retribuições intercalares, suscetível de fundamentar a oposição à execução.  
II- Dado o interesse público na dedução dos montantes de subsídio de desemprego, deve tal diligência ser ordenada, previamente à prolação da decisão sobre a oposição deduzida pelo executado.

Apelação nº 862/08.3TTBCL-B.P1 – 4ª Sec.  
Data – 26/03/2012  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva  
M. Fernanda P. Soares

338

**CONTRATO A TERMO  
CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO**

**Sumário**

O facto do contrato de trabalho ser celebrado a termo não obsta à aplicação do disposto na cláusula 17ª do CCT para as Empresas Prestadoras de Limpeza, publicado no BTE nº 6 de 15/02/1980 e suas sucessivas e posteriores alterações, a última das quais publicada no B.T.E. nº 12 de 29/03/2004.

Apelação nº 544/10.6TTOAZ.P1 – 4ª Sec.  
Data – 26/03/2012  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva  
Fernanda Soares

339

**SINDICATO  
CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO  
LEGITIMIDADE**

**Sumário**

Um Sindicato não outorgante duma convenção coletiva não tem legitimidade para pedir a anulação de cláusula dela constante.

Apelação nº 1647/10.2TTMTS.P1 – 4ª Sec.  
Data – 26/03/2012  
Eduardo Petersen Silva  
Machado da Silva  
Fernanda Soares

340

**ACIDENTE DE TRABALHO  
INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O  
TRABALHO HABITUAL  
FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE  
PENSÃO POR INCAPACIDADE**

**Sumário**

I – A aplicação do fator 1,5, previsto na alínea a) do ponto 5 das Instruções Gerais da TNI, deve ser efetuada, tanto nos casos de IPP, como nos casos de IPATH, uma vez que nestes também é necessário fazer um esforço de adaptação à nova profissão.  
II – Tendo o sinistrado necessidade de assistência permanente de 3.ª pessoa, para prover à sua higiene diária, por uma hora, em cada dia, o montante da prestação suplementar deve ser calculado com base na retribuição horária, aferida em função da retribuição mínima garantida.

Apelação nº 383/10.4TTOAZ.P1 – 4ª Sec.  
Data – 26/03/2012  
Ferreira da Costa  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho (voto vencida,  
parcialmente, conforme declaração anexa)

**341**

**ACIDENTE DE TRABALHO  
TRABALHADOR INDEPENDENTE**

**Sumário**

I - Sendo o sinistrado de um acidente laboral um trabalhador por conta própria, ele reúne em si a dupla qualidade de empregador e trabalhador, designadamente no tocante às regras de segurança e saúde no trabalho.

II - Assim, são-lhe aplicáveis as regras que regulam a segurança no trabalho, quer as respeitantes aos trabalhadores por conta de outrem, previstas nas alíneas a) e b) do nº1 da LAT, quer as relativas às entidades empregadoras a que se refere o art. 18º/1 do mesmo diploma, pelo que a sua inobservância pode conduzir à não reparação das consequências danosas do acidente de trabalho, considerando o disposto no art. 4º/1-g) da Apólice Uniforme do Seguro de Acidente de Trabalho para Trabalhadores Independentes.

Apelação nº 515/09.5TTLMG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 26/03/2012  
Fernandes Isidoro  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos

**342**

**CONTRATO DE TRABALHO  
RESOLUÇÃO PELO TRABALHADOR**

**Sumário**

Nos termos do art. 395º, nº 1, do CT/2009, a resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador, com invocação de justa causa, , depende da observância dos requisitos de forma a que se reporta o mencionado preceito, formalidade esta que tem natureza ad substantiam, delimitando, o seu conteúdo, a invocabilidade em juízo dos factos suscetíveis de serem apreciados para tal efeito.

Apelação nº 1282/10.5TTBRG.P1 – 4ª Sec.  
Data – 26/03/2012  
Paula Leal de Carvalho  
António José Ramos  
Eduardo Petersen Silva



LEGISLAÇÃO  
E  
JURISPRUDÊNCIA

**LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PUBLICADA NO DIÁRIO DA REPÚBLICA NO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2012<sup>1</sup>**

**JANEIRO**

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 1/2012. D.R. n.º 2, Série I de 2012-01-03**

Determina a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respetivo custo/benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção.

**Lei n.º 3/2012. D.R. n.º 7, Série I de 2012-01-10**

Estabelece um regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, bem como o regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos objecto dessa renovação.

**Lei n.º 4/2012. D.R. n.º 8, Série I de 2012-01-11**

Procede à terceira alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

**Lei n.º 5/2012. D.R. n.º 16, Série I de 2012-01-23**

Regula os requisitos de tratamento de dados pessoais para constituição de ficheiros de âmbito nacional, contendo dados de saúde, com recurso a tecnologias de informação e no quadro do Serviço Nacional de Saúde.

-----  
**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto-Lei n.º 11/2012. D.R. n.º 15, Série I de 2012-01-20**

Estabelece a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo.

**Decreto-Lei n.º 12/2012. D.R. n.º 15, Série I de 2012-01-20**

Estabelece a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico do Gabinete do Primeiro-Ministro.

**JUSTIÇA**

**Portaria n.º 1/2012. D.R. n.º 1, Série I de 2012-01-02**

Terceira alteração à Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, que regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades.

**Portaria n.º 2/2012. D.R. n.º 1, Série I de 2012-01-02**

Regulamenta o acesso eletrónico da Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE) à informação disponível no sistema de informação de suporte à actividade dos tribunais (Citius) e no sistema de informação de suporte à actividade dos agentes de execução (SISAAE), e a prática de actos pela CPEE nestes sistemas de informação.

**Portaria n.º 12/2012. D.R. n.º 10, Série I de 2012-01-13**

Primeira alteração à Portaria n.º 170/2009, de 17 de fevereiro, que aprova os quadros de pessoal das secretarias das comarcas do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste, procede à conversão de secretarias e transição de funcionários e procede à alteração dos quadros de pessoal dos Serviços do Ministério Público do Tribunal da Relação de Coimbra e da Secretaria dos Serviços do Ministério Público do Tribunal da Comarca de Loures.

**FINANÇAS**

**Portaria n.º 9/2012. D.R. n.º 7, Série I de 2012-01-10**

Regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e revoga a Portaria n.º 4-A/2011, de 3 de janeiro.

---

<sup>1</sup> - A recolha desta legislação e jurisprudência publicada em Diário da República (que quase reproduzimos na íntegra) é extraída da Página da Internet do *Juiz de Direito de Circulo Joel Timóteo Ramos Pereira* (webmaster da Página do Tribunal da Relação do Porto), que autoriza aqui a respectiva reprodução.

**Decreto-Lei n.º 8/2012. D.R. n.º 13, Série I de 2012-01-18**

Modifica as regras de recrutamento e selecção dos gestores públicos, bem como as matérias relativas aos contratos de gestão e à sua remuneração e benefícios, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março.

Ver Declaração de Retificação n.º 2/2012. D.R. n.º 18, Série I de 2012-01-25

**AGRICULTURA, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

**Decreto-Lei n.º 1/2012. D.R. n.º 8, Série I de 2012-01-11**

Procede à 5.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, e transpõe a Directiva n.º 2011/37/UE, da Comissão, de 30 de Março, relativa aos veículos em fim de vida.

**Decreto-Lei n.º 13/2012. D.R. n.º 15, Série I de 2012-01-20**

Estabelece um conjunto de medidas a respeitar pelo Estado Português na sua relação com as organizações encarregues da inspecção, vistoria e certificação dos navios, com vista ao cumprimento das convenções internacionais sobre segurança marítima e prevenção da poluição marinha, transpondo a Directiva n.º 2009/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009.

**ECONOMIA E EMPREGO**

**Decreto-Lei n.º 6/2012. D.R. n.º 12, Série I de 2012-01-17**

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de Outubro, que transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, e a Directiva n.º 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril, de 2009, e estabelece os critérios de sustentabilidade de produção e utilização de biocombustíveis e de biolíquidos, os mecanismos de promoção de biocombustíveis nos transportes terrestres, e define os limites de incorporação obrigatória de biocombustíveis para os anos de 2011 a 2020, procedendo, igualmente, à suspensão temporária da vigência do n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma.

**DEFESA NACIONAL**

**Decreto-Lei n.º 9/2012. D.R. n.º 13, Série I de 2012-01-18**

Aprova a orgânica da Polícia Judiciária Militar.

-----  
**FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2012. D.R. n.º 17, Série I de 2012-01-24**

a) Os Sindicatos que outorgaram o contrato colectivo de trabalho (CCT) celebrado entre os réus, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, 3.ª série, n.º 22, de 16 de Novembro de 2001, não o fizeram na dupla qualidade de gestores da entidade empregadora e de representantes dos trabalhadores, ou seja, em «negócio consigo próprio», pelo que não foi, por tal motivo, violado o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75; b) As disposições do mesmo CCT não constituem regulamentação de uma atividade económica, não se verificando a ilegalidade das suas cláusulas 19.ª, 26.ª e 136.ª, por não violação do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79; c) O CCT em referência não viola o disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, por a sua aplicabilidade não se restringir aos membros dos Sindicatos celebrantes; d) O teor das cláusulas 46.ª, n.º 2, 48.ª, n.º 4, e 63.ª, n.º 4, do CCT referido não viola o disposto no artigo 4.º, n.º 1, da lei de férias, feriados e faltas (Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 397/91, de 16 de Outubro), e, bem assim, nos artigos 213.º, n.os 1 e 3, e 238.º, n.os 1 e 3, dos sucessivos Códigos do Trabalho.

**FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 1/2012. D.R. n.º 21, Série I de 2012-01-30**

Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: estando em causa, no âmbito da execução de sentença proferida numa acção de reconhecimento de direito, a prestação de quantias pecuniárias relativas a diferenças remuneratórias essa execução passa não só pelo pagamento dos montantes que são devidos, como pelo pagamento dos correspondentes juros moratórios, os quais são contados desde o momento em que as diferenças salariais a que o Exequente tem direito deveriam ter sido pagas.

-----  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL**

**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 612/2011. D.R. n.º 17, Série I de 2012-01-24**

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos artigos 14.º, n.º 1, 47.º, n.º 2, alínea a), e 58.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, na medida em que impõem às entidades do sector social que, no desempenho de funções próprias do seu escopo, constituam sociedades comerciais para acesso à propriedade das farmácias.

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - OUTROS ACÓRDÃOS**

**Acórdão n.º 579/2011. D.R. n.º 16, Série II de 2012-01-23**

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 1.º, n.º 2, e do artigo 2.º do Regulamento da Contribuição Especial (RCE) anexo ao Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março, no sentido de que, sendo a licença de construção requerida após a entrada em vigor do referido diploma e, consequentemente, o alvará emitido posteriormente a essa mesma entrada em vigor, é devida a contribuição especial por ele instituída, calculada sobre a diferença de valor entre 1 de janeiro de 1994 e a data daquele requerimento.

**Acórdão n.º 613/2011. D.R. n.º 18, Série II de 2012-01-25**

Não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 19.º, n.º 9, alíneas h), i), q), r) e t), e n.º 11, 22.º, n.º 1, alínea b), 30.º, 42.º e 95.º, n.º 1, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011). Não declara a ilegalidade do artigo 40.º da mesma lei.

**Acórdão n.º 636/2011. D.R. n.º 19, Série II de 2012-01-26**

Não julga inconstitucional a norma contida conjugadamente nos n.os 2 e 3 do artigo 287.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual, não respeitando o requerimento de abertura de instrução as exigências essenciais de conteúdo impostas pelo artigo 287.º, n.º 2, do Código de Processo Penal e não ocorrendo nenhuma das causas de rejeição previstas no n.º 3 do mesmo preceito, cabe rejeição imediata do requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente.

**Acórdão n.º 658/2011. D.R. n.º 19, Série II de 2012-01-26**

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 28.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na interpretação segundo a qual o juiz pode conceder provimento à impugnação apresentada pela parte contrária, nos termos do artigo 26.º, n.º 5, do mesmo diploma, sem que ao beneficiário do apoio judiciário seja dado conhecimento da impugnação e sem que lhe seja dada a possibilidade de a contraditar.

**FEVEREIRO**

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**Decreto do Presidente da República n.º 25/2012. D.R. n.º 24, Série I de 2012-02-02**

Ratifica a Decisão do Conselho Europeu de 25 de março de 2011, que altera o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados membros cuja moeda seja o euro.

-----

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Resolução da Assembleia da República n.º 9/2012. D.R. n.º 24, Série I de 2012-02-02**

Aprova a Decisão do Conselho Europeu de 25 de Março de 2011 que altera o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados membros cuja moeda seja o euro.

**Lei n.º 6/2012. D.R. n.º 30, Série I de 2012-02-10**

Primeira alteração à Lei n.º 8/2009, de 18 de Fevereiro, que cria o regime jurídico dos conselhos municipais de juventude, e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, que regulamenta os conselhos municipais de educação e aprova o processo de elaboração de carta educativa, transferindo competências para as autarquias locais.

**Lei n.º 7/2012. D.R. n.º 31, Série I de 2012-02-13**

Procede à sexta alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro.

**Resolução da Assembleia da República n.º 23-A/2012. D.R. n.º 34, Suplemento, Série I de 2012-02-16**

Aprova o Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, assinado em Bruxelas, em 6 de Outubro de 2010.

**Lei n.º 8/2012. D.R. n.º 37, Série I de 2012-02-21**

Aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

**Lei n.º 9/2012. D.R. n.º 39, Série I de 2012-02-23**

Procede à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum.

**Lei n.º 10/2012. D.R. n.º 43, Série I de 2012-02-29**

Aprova o Regulamento Orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos.

-----

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012. D.R. n.º 32, Série I de 2012-02-14**

Aprova os critérios de determinação do vencimento dos gestores públicos.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2012. D.R. n.º 37, Série I de 2012-02-21**

Aprova os critérios de determinação do vencimento dos gestores das entidades públicas integradas no Serviço Nacional de Saúde.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Despacho n.º 2486/2012. D.R. n.º 36, Série II de 2012-02-20**

Cria um grupo trabalho no âmbito da reforma do mapa judiciário.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Decreto-Lei n.º 31-A/2012. D.R. n.º 30, Suplemento, Série I de 2012-02-10**

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 58/2011, de 28 de Novembro, confere poderes ao Banco de Portugal para intervir em instituições sujeitas à sua supervisão em situações de desequilíbrio financeiro, procede à criação de um Fundo de Resolução e, bem assim de um procedimento pré-judicial de liquidação para as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, sendo ainda alterados outros aspectos relacionados com o processo de liquidação.

**Decreto-Lei n.º 32/2012. D.R. n.º 31, Série I de 2012-02-13**

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2012.

**Decreto-Lei n.º 40/2012. D.R. n.º 36, Série I de 2012-02-20**

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de setembro, que estabelece o regime jurídico dos bilhetes do Tesouro.

**Decreto-Lei n.º 48/2012. D.R. n.º 43, Série I de 2012-02-29**

Aprova a orgânica da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas.

**Decreto-Lei n.º 49/2012. D.R. n.º 43, Série I de 2012-02-29**

Aprova a orgânica dos Serviços Sociais da Administração Pública

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**Portaria n.º 35/2012. D.R. n.º 25, Série I de 2012-02-03**

Aprova a lista de profissões regulamentadas e de autoridades nacionais que, para cada profissão, são competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais e a lista de profissões regulamentadas com impacto na saúde que não beneficiam do sistema de reconhecimento automático.

**Portaria n.º 46/2012. D.R. n.º 31, Série I de 2012-02-13**

Primeira alteração à Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio, que estabelece o regime jurídico a que obedecem as regras de prescrição eletrónica de medicamentos.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO**

**Decreto-Lei n.º 24/2012. D.R. n.º 26, Série I de 2012-02-06**

Consolida as prescrições mínimas em matéria de protecção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde devido à exposição a agentes químicos no trabalho e transpõe a Directiva n.º 2009/161/UE, da Comissão, de 17 de Dezembro de 2009.

**Portaria n.º 41/2012. D.R. n.º 30, Série I de 2012-02-10**

Fixa o regime de modulação do valor das taxas de portagem em benefício dos veículos das Classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem ou público, nos lanços e sublanços de autoestrada abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de novembro.

**Portaria n.º 48/2012. D.R. n.º 41, Série I de 2012-02-27**

Especifica as profissões regulamentadas abrangidas no setor da energia e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais.

**SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**

**Decreto-Lei n.º 26/2012. D.R. n.º 26, Série I de 2012-02-06**

Extingue a Caixa de Previdência e Abono de Família dos Jornalistas, a Caixa de Previdência do Pessoal da Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., a Caixa de Previdência do Pessoal das Companhias Reunidas Gás e Electricidade, a Caixa de Previdência do Pessoal dos Telefones de Lisboa e Porto, da «Cimentos» - Federação de Caixas de Previdência, a Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia de Cimento Tejo, a Caixa de Previdência da Secil - Companhia Geral de Cal e Cimento e a Caixa de Previdência da Empresa de Cimentos de Leiria.

-----  
**SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO - FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2012. D.R. n.º 35, Série I de 2012-02-17**

Acórdão do STA de uniformização de jurisprudência de 14 de Dezembro de 2011, no processo n.º 903/10. O Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, contém normas específicas relativamente ao regime de promoção do pessoal docente universitário e do ensino superior politécnico e do pessoal de investigação científica, devendo, em consequência, o regime por ele estabelecido, designadamente no seu artigo 3.º, alínea b), in fine, ser considerado como lei especial, prevalecendo sobre as regras gerais para as carreiras da Administração Pública previstas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, concretamente a contida no seu artigo 17.º, n.º 2.

-----  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**Acórdão n.º 25/2012. D.R. n.º 31, Série II de 2012-02-13**

Não declara a ilegalidade nem a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 69.º-D, n.º 1, alíneas a) a j), do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro.

**Acórdão n.º 577/2011. D.R. n.º 24, Série II de 2012-02-02**

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 199.º, n.º 1, e 197.º, n.º 1, do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, na estatuição segundo a qual quem vender, puser à venda, importar, exportar ou por qualquer modo distribuir ao público obra usurpada ou contrafeita ou cópia não autorizada de fonograma ou videograma, quer

os respectivos exemplares tenham sido produzidos no País quer no estrangeiro, é punido com pena de prisão até 3 anos e multa de 150 a 250 dias

**Acórdão n.º 625/2011. D.R. n.º 24, Série II de 2012-02-02**

Não julga inconstitucional a norma do artigo 372.º, n.º 2, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, interpretada no sentido de que basta a configuração, em abstracto, do alegado crime, para operar a prescrição prevista na lei penal para os factos que constituem ilícito disciplinar

**Acórdão n.º 635/2011. D.R. n.º 24, Série II de 2012-02-02**

Não julga inconstitucional a norma extraída da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, que aprovou a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, de acordo com a redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

**Acórdão n.º 24/2012. D.R. n.º 41, Série II de 2012-02-27**

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, na medida em que manda aplicar, aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, o prazo previsto na nova redacção do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código

**Acórdão n.º 21/2012. D.R. n.º 41, Série II de 2012-02-27**

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 30.º, n.º 1, alíneas b) e c), 264.º, n.º 5, e 269.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que o Ministério Público tem competência para, em fase de inquérito, determinar a separação processual com fundamento nas razões previstas nas alíneas b) e c) do artigo 30.º do Código de Processo Penal, quando o juiz de instrução foi já chamado a aí tomar decisões.

**Acórdão n.º 20/2012. D.R. n.º 41, Série II de 2012-02-27**

Julga inconstitucional a norma do artigo 200.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro), quando interpretada no sentido de não ser impugnável a decisão administrativa de manutenção do recluso em regime de segurança.

-----  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Parecer n.º 41/2011. D.R. n.º 23, Série II de 2012-02-01**

Aplicação do regime da greve e dos serviços mínimos obrigatórios a uma greve dos médicos ao trabalho extraordinário e suplementar.

**MARÇO**

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 11/2012. D.R. n.º 49, Série I de 2012-03-08**

Estabelece as novas regras de prescrição e dispensa de medicamentos, procedendo à sexta alteração ao regime jurídico dos medicamentos de uso humano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e à segunda alteração à Lei n.º 14/2000, de 8 de agosto.

**Lei n.º 12/2012. D.R. n.º 52, Série I de 2012-03-13**

Revoga o Código Florestal.

**Lei n.º 13/2012. D.R. n.º 61, Série I de 2012-03-26**

Altera pela décima nona vez o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando a mefedrona e o tapentadol às tabelas que lhe são anexas

**Lei n.º 14/2012. D.R. n.º 61, Série I de 2012-03-26**

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, no que respeita à resolução dos contratos relativos a serviços financeiros prestados a consumidores celebrados através de meios de comunicação à distância e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores

**Declaração de Retificação n.º 16/2012. D.R. n.º 61, Série I de 2012-03-26**

Declaração de retificação à Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que procede à sexta alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 31, de 13 de fevereiro de 2012

**Resolução da Assembleia da República n.º 40/2012. D.R. n.º 63, Série I de 2012-03-28**

Conta Geral do Estado de 2009

-----  
**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Portaria n.º 75/2012. D.R. n.º 61, Série I de 2012-03-26**

Especifica e regulamenta a profissão de jornalista e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março

**JUSTIÇA**

**Decreto-Lei n.º 67/2012. D.R. n.º 57, Série I de 2012-03-20**

Procede à instituição do tribunal da propriedade intelectual e do tribunal da concorrência, regulação e supervisão, tribunais com competência territorial de âmbito nacional para o tratamento das questões relativas à propriedade intelectual e à concorrência, regulação e supervisão

**Portaria n.º 89/2012. D.R. n.º 65, Série I de 2012-03-30**

Determina as profissões regulamentadas na área da justiça e as autoridades nacionais competentes para o reconhecimento das qualificações profissionais para o exercício dessas profissões por cidadãos de Estado-membro da União Europeia ou de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu,

**ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Decreto-Lei n.º 55/2012. D.R. n.º 51, Série I de 2012-03-12**

Fixa os valores dos fatores relativos à verba mínima por autarquia e ao coeficiente de ponderação por eleitor que integram a fórmula constante do n.º 2 do artigo 163.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, para o cálculo da comparticipação do Estado nas despesas com o referendo local

**SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**

**Decreto-Lei n.º 64/2012. D.R. n.º 54, Série I de 2012-03-15**

Procede à alteração do regime jurídico de proteção no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, beneficiários do regime geral de segurança social, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro



**Decreto-Lei n.º 65/2012. D.R. n.º 54, Série I de 2012-03-15**

Estabelece, no âmbito do sistema previdencial, o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores que se encontrem enquadrados no regime dos trabalhadores independentes e que prestam serviços maioritariamente a uma entidade contratante

**SAÚDE**

**Decreto-Lei n.º 63/2012. D.R. n.º 54, Série I de 2012-03-15**

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de setembro, que estabelece o regime jurídico dos produtos cosméticos e de higiene corporal, transpondo a Diretiva n.º 2011/59/UE, da Comissão, de 13 de maio, que altera a Diretiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de julho, relativa a produtos cosméticos

**AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

**Decreto-Lei n.º 50/2012. D.R. n.º 45, Série I de 2012-03-02**

Transpõe a Directiva n.º 2009/20/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativa ao seguro dos proprietários de navios em matéria de créditos marítimos, destinada a garantir uma melhor protecção das vítimas de acidentes e a contribuir para a exclusão das águas sob jurisdição dos Estados membros da União Europeia dos navios que não estejam em conformidade com as normas e regras aplicáveis.

**Decreto-Lei n.º 51/2012. D.R. n.º 47, Série I de 2012-03-06**

Transpõe a Directiva n.º 2009/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativa ao cumprimento das obrigações do Estado de bandeira, destinada a reforçar a segurança marítima e a prevenção da poluição causada por navios, mediante a adopção de um conjunto de regras a serem seguidas pelos Estados de bandeira em várias circunstâncias da exploração dos navios, aumentando a transparência e qualidade da actuação das suas administrações marítimas e o controlo sobre os navios das suas bandeiras.

**Decreto-Lei n.º 52/2012. D.R. n.º 48, Série I de 2012-03-07**

Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de Julho, transpondo a Directiva n.º 2009/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, que altera a Directiva n.º 2002/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios.

**Decreto-Lei n.º 61/2012. D.R. n.º 53, Série I de 2012-03-14**

Transpõe a Directiva n.º 2009/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009, relativa à inspecção de navios pelo Estado do porto, e revoga os Decretos-Leis n.os 195/98, de 10 de Julho, 156/2000, de 22 de Julho, 284/2003, de 8 de Novembro, e 58/2007, de 13 de Março.

-----  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL**

**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 88/2012. D.R. n.º 49, Série I de 2012-03-08**

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 1.º a 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/M, de 9 de dezembro. Declara a inconstitucionalidade consequente dos artigos 16.º, n.os 1 e 2, 17.º, n.º 1, e 18.º do mesmo diploma regional

**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 89/2012. D.R. n.º 50, Série I de 2012-03-09**

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 24.º, n.os 3 e 4; do artigo 36.º, n.º 2, 2.ª parte; do artigo 42.º, n.º 5, 2.ª parte, todos do Regulamento Nacional de Estágio da Ordem dos Advogados (Regulamento n.º 52-A/2005, de 1 de agosto), na redação que lhes foi conferida pela Deliberação n.º 3333-A/2009, de 16 de dezembro, do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

-----  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - OUTROS ACÓRDÃOS**

**Acórdão n.º 7/2012. D.R. n.º 46, Série II de 2012-03-05**

Não julga inconstitucional a norma do artigo 384.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, interpretada no sentido de que compete ao juiz de instrução proferir despacho sobre a suspensão provisória do processo quando o arguido tenha sido apresentado para julgamento em processo sumário e o Ministério Público entenda, com a concordância do arguido, que se justifica tal suspensão.

**Acórdão n.º 33/2012. D.R. n.º 47, Série II de 2012-03-06**

Não julga inconstitucional a norma do artigo 145.º, n.os 5 e 6, do Código de Processo Civil, quando interpretado no sentido de ser admissível a prática de atos processuais pelo Ministério Público dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, sem que a sua validade fique dependente da emissão de uma declaração no sentido de pretender praticar o ato nesses três dias.

**Acórdão n.º 72/2012. D.R. n.º 51, Série II de 2012-03-12**

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 272.º, n.º 1, 120.º, n.º 2, alínea d), 141.º, n.º 4, alínea c), e 144.º, todos do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que não constitui

nulidade, por insuficiência de inquérito, o não confronto do arguido, em interrogatório, com todos os factos concretos que venham a ser inseridos na acusação contra ele deduzida.

**Acórdão n.º 71/2012. D.R. n.º 51, Série II de 2012-03-12**

Não conhece do recurso por não verificação do pressuposto do mesmo, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea g), da Lei do Tribunal Constitucional (aplicação de norma já anteriormente julgada inconstitucional pelo próprio Tribunal Constitucional).

**Acórdão n.º 70/2012. D.R. n.º 51, Série II de 2012-03-12**

Não julga inconstitucional a norma do artigo 186.º, n.º 2, alínea i), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

**Acórdão n.º 62/2012. D.R. n.º 51, Série II de 2012-03-12**

Não julga inconstitucional a norma do artigo 384.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, na interpretação segundo a qual é ao juiz de instrução criminal que cabe proferir decisão de suspensão provisória do processo, requerida pelo arguido no início da audiência de discussão e julgamento, sem oposição do Ministério Público

**Acórdão n.º 54/2012. D.R. n.º 53, Série II de 2012-03-14**

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 92.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de junho, e do artigo 5.º, n.º 1, do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 256/93, de 31 de julho, na parte em que torna aplicável aos militares da Guarda Nacional Republicana a pena disciplinar de detenção prevista no Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de abril.

**Acórdão n.º 34/2012. D.R. n.º 53, Série II de 2012-03-14**

Não julga inconstitucionais os artigos 152.º, n.os 1, alínea a), e 3, do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, e 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, na medida em que impõem, sob pena de aplicação de uma pena de prisão, a submissão a uma prova de deteção de álcool no sangue através de pesquisa no ar expirado, quando o seu destinatário não se quer a ela submete.

-----  
**OUTROS ACTOS E DIPLOMAS**

Deliberação (extrato) n.º 354/2012. D.R. n.º 48, Série II de 2012-03-07  
Conselho Superior da Magistratura  
Regulamento do Quadro Complementar de Juízes

**Declaração de retificação n.º 449/2012. D.R. n.º 63, Série II de 2012-03-28**

Câmara dos Solicitadores  
Retifica o Regulamento de Estágio de Agentes de Execução, publicado com o n.º 275/2011 no Diário da República, 2.ª série, n.º 86, de 4 de maio de 2011

INFORMAÇÃO  
BIBLIOGRÁFICA

*Informação Bibliográfica*  
*Boletim n.º 42*

**REVISTA DE LEGISLAÇÃO E DE JURISPRUDÊNCIA**

**Ano 140º - N.º. 3969 Julho/Agosto 2011**

**Secção de doutrina**

Enfiteuse sem extinção. A propósito da dilatação legal do âmbito normativo do instituto enfiteutico  
**J. J. Gornes Canotilho / Abílio Vassalo Abreu**

A responsabilidade indemnizatória dos poderes públicos em 3D: Estado de direito, Estado fiscal, Estado social  
**J. C Vieira de Andrade**

**Secção de jurisprudência**

Acção directa contra a Seguradora e direito de regresso nos acidentes de viação  
**Calvão da Silva**

**REVISTA DE LEGISLAÇÃO E DE JURISPRUDÊNCIA**

**Ano 141º - N.º. 3970 Setembro/Outubro 2011**

**Secção de doutrina**

Inconsequências e iniquidades na aplicação da doutrina da nulidade do "acto consequente" de acto anulado  
**José Carlos Vieira de Andrade**

**Secção de jurisprudência**

O uno, o múltiplo e os crimes negligentes  
**José de Faria Costa**

**ACTUALIDAD JURÍDICA – URÍA MENÉNDEZ**

**Homenagem al professor D. Juan Luís Iglesias Prada**

**ARTÍCULOS**

Aurelio Menendez Menéndez  
Juan Antonio Perez Rívar  
José Ramón Salelles  
Carlos López Quiroga Teijeiro y Julio López Quiroga  
Rafael Sebastián  
Adolfo Menéndez Menéndez  
Esteban Astarloa  
Javier García Sanz  
Daniel Vasquez García  
Noemí Blazquez Alonso  
Carlos de Miguel  
Esteban Arimany Lamoglia  
José Massaguer Fuentes  
Ignacio García-Perrote Escartín  
Antonio Gómez Cid  
Juan Cadarso Palau  
Alfonso Gutiérrez Hernández y Antonio Guerra Fernández  
Oscar Morales García  
Jordi Viquer Pont  
José María Segóvia y Guillermo San Pedro  
Jesús López Tello  
Fernando Calbacho  
Sergio Sánchez Gimeno  
Luis De Carlos, Daniel 1 Ripley, Alfonso Ventoso y Eduardo Bagaria  
Ignacio Albiñana  
Manuel García-Villarrubia  
Carlos de Cardenas Smith y Alberto Nunez Lagos Burguera  
Emilio Díaz Ruiz  
Carlos García-Oliás Jiménez  
Eva Ferrada y Salvador Sánchez-Terán Agustín Redondo  
Candido Paz-Ares

**ACTUALIDAD JURÍDICA – URÍA MENÉNDEZ**

**N.º30 - 2011**

**TRIBUNA ABIERTA**

Acceso a la profesión de Abogado  
**Nazario de Oleaga**

**ARTÍCULOS**

La reordenación del sector aeroportuario español  
**Esteban Arimay Lamoglia y Juan Antón Pérez Rivarés**

Las prendas posesorias de rango sucesivo: una mirada a la prohibición de prendas sucesivas del Derecho civil catalán  
**Javier Hernández Hernández**

La nueva Ley del Juego  
**Pablo González-Espejo y David López Velázquez**

*Informação Bibliográfica*  
*Boletim n.º 42*

**REVISTA PORTUGUESA DE CIÊNCIA CRIMINAL**  
**Ano 20 N.º 4 Outubro/Dezembro 2010**

**SUMÁRIO**

Juiz Conselheiro Manuel Lopes Maia Gonçalves .....509

**DOCTRINA**

O Direito Penal na Sociedade do Risco — Análise tónica e novas tendências político - Criminais  
**Paulo Saragoça da Mata** .....513

A linguagem no depoimento das testemunhas e a livre apreciação da prova em processo penal  
**Joaquim Malafaia** .....555

A informática na audiência de julgamento — Registo da audiência e meios de produção de prova à distância  
**Carlos Pinto de Abreu** .....579

Inovar a execução das penas — A associação da vigilância electrónica a novas formas de prisão domiciliária e de execução da liberdade condicional  
**Nuno Caiado / Teresa Lopes** .....595

**JURISPRUDÊNCIA**

Irrecorribilidade para o STJ: redução teleológica permitida ou analogia proibida?  
Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Fevereiro de 2009....  
**Figueiredo Dias / Nuno Brandão** .....623

**REVISTA PORTUGUESA DE CIÊNCIA CRIMINAL**  
**Ano 21 N.º 1 Janeiro/Março 2011**

**SUMÁRIO**

**DOCTRINA**

Das penas e dos seus fins — Recordando narrativas fundadoras em direito penal  
**Paulo Ferreira da Cunha** .....7

A tutela penal da liberdade sexual  
**Inês Ferreira Leite** .....29

Reflexões sobre alternativas à pena e uma aproximação à alternativa penal  
**Pablo Galain Palermo** .....95

Quem tem medo da intercuriosidade da criminologia  
**José Martins Barra da Costa** .....131

**JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA**

Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal n.º 02/2011  
**José Manuel Dalnino da Cunha** .....147

**CADERNOS DE DIREITO PRIVADO**

**N.º. 36 Outubro/Dezembro 2011**

**Artigos**

"Com mais irreflexão que culpa"? O debate sobre o regime da recusa de cumprimento do contrato-promessa  
**Nuno Manuel Pinto Oliveira** 3

**Anotações**

Cópia privada e compensação equitativa: reflexões sobre o acórdão Padawan — Ac. do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 21.10.2010, Proc. C-467/08, anotado por  
**Dário Moura Vicente** 22

Convenção de arbitragem em contratos múltiplos — Ac. do STJ de 10.3.2011, Proc. 5961/09, anotado por  
**Mariana França Gouveia**  
**Jorge Morais Carvalho** 36

Regime da união de facto e aplicação da lei no tempo — Ac. do S'fl de 6.7.2011, Proc. 23/07, anotado por  
**Miguel Teixeira de Sousa** 50

**REVISTA FILOSÓFICA DE COIMBRA**

**Vol. 20 – N.º 40 – Outubro de 2011**

**Artigos**

**Alexandre Franco de Sá** — Decisão e acção na filosofia de Martin Heidegger 309

**Christian M5ckel** — Arte e linguagem como duas formas simbólicas nas obras póstumas de Ernst Cassirer 325

**Edmundo Balsemão Pires** — Génio e individuação 337

**Henrique Jales Ribeiro** — Sur la reception de la philosophie de Schelling en Europe et au Portugal (de la seconde moitié du XIXe siècle au début du XXe) 395

**Manuel Lázaro Pulido** — Presencia humanista en ei Cursus Conimbricensis: Disputatio de Risu (de anima III, Q. XIII A. VI) 413

**Maria Luísa Portocarrero** — P. Ricoeur sous le signe d Aristote: du tragique de l 'action à la sagesse pratique 439

**Mário Santiago de Carvalho** — De um tom de modéstia a adoptar para já em filosofia. Sobre os cem anos de filosofia na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra 451

**Sofia Miguens** — Por que não devemos ser representacionistas — a reconciliação de Hilary Putnam com a filosofia da percepção 485

**Tradução**

**Luis M Augusto** — Teodorico de Freiberg — tratado sobre a origem das coisas cate gorias 507

**Recensões** 555

**Ficheiro de Revistas** 567

**REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Ano 32 N.º 128 – Outubro/Dezembro 2011**

**ESTUDOS & REFLEXÕES**

O Regulamento (CE) n.º 1060/2009 e o problema da qualidade e da necessidade das notações de risco: o caso particular da dívida soberana  
**ISABEL ALEXANDRE • ANA DINIZ ...** 9

O mérito, esse objecto jurídico não identificado  
**COLAÇO ANTUNES** 83

O princípio nemo tenetur na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem  
**JOANA COSTA** 117

A prova indiciária no processo penal  
**MARTA SOFIA NETO MORAIS PINTO** 185

**PRÁTICA JUDICIÁRIA**

Despacho prévio e petição inicial de Ação para dedaração de nulidade de registo de desenho ou modelo Artigo 208.º do Código da Propriedade Industrial  
**MARGARIDA PAZ** 225

Crime de abuso sexual de criança, art. 1710 no 3 b) do Código Penal (actuar sobre menor de 14 anos por meio de conversa pornográfica) — Rejeição parcial da acusação — Acusação manifestamente infundada (factos não consubstanciam crime)  
**CARLOS CASIMIRO** 241

**CRÍTICA DE JURISPRUDÊNCIA**

O conceito legal de violação: um contributo para a doutrina penalista A propósito do acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de Abril de 2011  
**MARIA CLARA SOTTOMAYOR** 273

**DOCUMENTAÇÃO**

Um guia de auxílio judiciário mútuo em matéria penal  
**TERESA ALVES MARTINS** 321

**JUSTIÇA & HISTÓRIA**

Comentário ao Código do Processo Penal Português, vol. 1 (Coimbra, 1932)  
**LUÍS OSÓRIO** 359

**VÁRIA**

Portugal na balança da Europa, XV  
Garantias da Constituição — Reformas, etc.  
**ALMEIDA GARRETT** 363



**OUTROS LIVROS ADQUIRIDOS ATÉ MARÇO DE 2012**

- Direito dos Contratos Comerciais – **José A. Engrácia Antunes**
- Regulamento das Custas Processuais Anotado e Comentado – **Salvador da Costa**, Juiz Conselheiro Jubilado
- Medida da Pena – Finalidades – Escolha  
Abordagem Crítica de Doutrina e de Jurisprudência – **A. Lourenço Martins**, Juiz Conselheiro do STJ (Jub.)
- A Privacidade dos Trabalhadores e as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação: Contributo para um Estudo dos Limites do Poder de Controlo Eletrónico do empregador – **Teresa Alexandra Coelho Moreira**, Doutora em Direito
- A Concordata de 2004 e o Novo Artigo 1626º do Código Civil  
Separata de Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia – **Paula Costa e Silva / João de Oliveira Geraldés**
- Condição Suspensiva e Interesse Unilateral – Separata da Revista O Direito – **João de Oliveira Geraldés**
- Direito Comercial – I Volume – Parte Geral, Contratos Mercantis, Títulos de Crédito – **Pedro Pais de Vasconcelos**, Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa
- Estatuto do Ministério Público – Anotado – **Paula Marçalo**
- Boletim da Faculdade de Direito – Vol. LXXXVI – **Universidade de Coimbra**
- Prueba y Proceso Penal – (Análisis especial de la prueba prohibida en el sistema español y en el derecho comparado) – **Juan Luís Gómez Colomer**
- Prontuário de Direito do Trabalho – **Sónia Kietzmann Lopes**
- Revista Militar – 63º Volume – nº 11 – nº 2518/Novembro 2011
- Revista Militar – II Século – 63º Volume – nº 12 – nº 2519 – Dezembro 2011
- Revista Militar – II Século – 64º Volume – nº 1 – 2520 – Janeiro de 2012
- Jornal do Exército – Apresentação do novo CEME – Ano LII- nº 612 – Dezembro 2011
- Jornal do Exército – Ano LIII – nº 613 – Janeiro de 2012
- Rigor com consciência social\_ Uma década de reformas – Câmara Municipal do Porto
- Colectânea de Jurisprudência – nº 233 – Ano XXXVI – Tomo IV/2011

# ÍNDICE REMISSIVO GERAL

**ÍNDICE REMISSIVO**

**2. Direito das Obrigações**

**DIREITO CIVIL**

**1. Parte Geral**

- APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO, OPOSIÇÃO A EXECUÇÃO, INJUNÇÃO, PRECLUSÃO DE DEFESA - **76**

- COMPETÊNCIA MATERIAL, PROVIDÊNCIA CAUTELAR, TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS, LISTAGEM DOS UTILIZADORES DE RISCO, CONVENÇÃO DO USO DO CHEQUE - **200**

- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, ACÇÃO POPULAR, FUNDAMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS - **191**

- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, ACÇÃO SUB-ROGATÓRIA, CREDOR SOCIAL - **115**

- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, INADMISSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO SUBSIDIÁRIO, OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, RELAÇÃO JURÍDICA ADMINISTRATIVA - **193**

- COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, INSOLVÊNCIA, RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, ACTOS PRATICADOS EM JUÍZO, CONVENÇÃO DO FORO, - **08**

- COMPETÊNCIA INTERNACIONAL, NULIDADE DA CITAÇÃO - **87**

- COMPETÊNCIA, TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU, REVOGAÇÃO DA CERTIDÃO - **175**

- COMPETÊNCIA, TRIBUNAL DE FAMÍLIA, UNIÃO DE FACTO, CASA DA MORADA DE FAMÍLIA, - **51**

- COMPETÊNCIA, UNIÃO DE FACTO, CASA DA MORADA DE FAMÍLIA, - **143**

- CONFIRMAÇÃO, CONHECIMENTO DO VÍCIO, CONHECIMENTO DO DIREITO DE ANULAÇÃO, ÔNUS DA PROVA - **137**

- LEGITIMIDADE ACTIVA, BALDIOS, NULIDADE DE SENTENÇA - **79**

- PACTO DE COMPETÊNCIA, COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO, COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - **84**

- PERSONALIDADE JUDICIÁRIA, HERANÇA JACENTE- **78**

- ACÇÃO DE DESPEJO, RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO, PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO PROCESSO PENDENTE - **156**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, CONCORRÊNCIA DE CULPAS, MOTOCICLO, DANOS INDEMNIZÁVEIS - **34**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, DANOS DIRETOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA, DANOS INDIRETOS SOFRIDOS POR TERCEIROS - **178**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, INDEMNIZAÇÃO, DANO BIOLÓGICO, FIXAÇÃO DA INDEMNIZAÇÃO - **183**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, PRESUNÇÃO DE CULPA, RELAÇÃO COMITENTE - COMISSÁRIO - **35**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO E DE TRABALHO, RESPONSABILIDADE PELO RISCO - **70**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, REPARTIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PELO RISCO, CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL, DANOS MATERIAIS FUTUROS - **181**

- ACIDENTE DE VIAÇÃO, ULTRAPASSAGEM, SINAL SONORO - **85**

- ARRENDAMENTO, ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO, ENÚNCIA DE CONTRATO SENHORIO, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO, NORMAS TRANSITÓRIAS - **149**

- ARRENDAMENTO, CEDÊNCIA DO ARRENDAMENTO, FACTOS CONCLUSÕES - **151**

- ARRENDAMENTO HABITACIONAL, DENÚNCIA DO ARRENDAMENTO POR INICIATIVA DO MUNICÍPIO, PERDA TOTAL DO LOCADO - **154**

- ARRENDAMENTO NÃO HABITACIONAL, REGIME DO RAU, LEI APLICÁVEL - **48**

- ARRENDAMENTO URBANO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, ABUSO DE DIREITO - **18**

- ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS, IMPUGNAÇÃO DA DELIBERAÇÃO, CADUCIDADE - **30**

- CEDÊNCIA DA IMAGEM DE UMA PESSOA, VALOR COMERCIAL DA IMAGEM, DANO - **109**

- CLÁUSULA PENAL, CLÁUSULA PENAL ABUSIVA, PAGAMENTO INTEGRAL - **21**

- CONTRATO, FORMAÇÃO DO CONTRATO, VONTADE REAL, FALSAS DECLARAÇÕES, OMISSÕES RELEVANTES - **133**

- CONTRATO DE ARRENDAMENTO, FALTA DE PAGAMENTO DA RENDA, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, CADUCIDADE DO DIREITO À RESOLUÇÃO - **168**

- CONTRATO DE ARRENDAMENTO, INCIDENTE DIFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO, DESPEJO, SUSPENSÃO DO DESPEJO, FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO, OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO - **66**

*Índice Remissivo*  
*Boletim nº 42*

- CONTRATO DE ARRENDAMENTO, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, REALIZAÇÃO DE OBRAS, CONSENTIMENTO DO SENHORIO, ALTERAÇÕES QUE DESCARACTERIZAM O IMÓVEL, AUMENTO DO VALOR DO LOCADO - **22**
- CONTRATO DE COMPRA E VENDA, CUMPRIMENTO DEFEITUOSO, OBRIGAÇÃO DE ENTREGA, ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS, SUBSTITUIÇÃO DA COISA - **195**
- CONTRATO DE EMPREITADA, CUMPRIMENTO DEFEITUOSO, EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRATUS - **180**
- CONTRATO DE EMPREITADA, RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO, INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO - **114**
- CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO SEM EXCLUSIVIDADE, RESOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO, EXECUÇÃO DE SENTENÇA - **28**
- CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CAFÉ, CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL, NÃO-CUMPRIMENTO, IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE IMPUTÁVEL AO RÉU, RESOLUÇÃO DO CONTRATO, CLÁUSULA PENAL - **167**
- CONTRATO DE LOCAÇÃO, RENDAS VENCIDAS, DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA, DÍVIDAS DA MASSA INSOLVENTE - **202**
- CONTRATO DE MÚTUO, NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FORMA, ADMISSIBILIDADE, PROVA TESTEMUNHAL - **98**
- CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA, NATUREZA DO PRAZO, MORA, INCUMPRIMENTO DEFINITIVO - **182**
- CONTRATO-PROMESSA, INTERPELAÇÃO ADMONITÓRIA, BENFEITORIAS, RESOLUÇÃO - **06**
- CONTRATO-PROMESSA, INSOLVÊNCIA, PROMITENTE-VENDEDOR, INCUMPRIMENTO, DOBRO DO SINAL, DIREITO DE RETENÇÃO- **179**
- CONTRATO-PROMESSA, PRESCRIÇÃO - **94**
- CONTRATO-PROMESSA, RESOLUÇÃO, NULIDADE, ABUSO DE DIREITO, REDUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL, DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE, ALEGAÇÕES COMPLEMENTARES - **17**
- CONTRATO-PROMESSA DE TRESPASSE, CONTRATO DEFINITIVO DE TRESPASSE, RESOLUÇÃO DO CONTRATO ARRENDAMENTO, IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE - **24**
- CUMPRIMENTO DEFEITUOSO, RECONVENÇÃO, EMPREITADA - **31**
- DANO BIOLÓGICO, DANO PATRIMONIAL, LUCRO CESSANTE - **134**
- DESPEJO, OBRAS NÃO AUTORIZADAS - **128**
- DIREITOS DE AUTOR, IDEIA E NÃO PROJECTO - **08**
- DIREITO DE INDEMNIZAÇÃO, PRESCRIÇÃO - **124**
- DIREITO DE REGRESSO, CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL, NEXO DE CAUSALIDADE - **38**
- EMPREITADA, CADUCIDADE, DANOS NÃO PATRIMONIAIS - **72**
- EMPREITADA, DEFEITOS, ELIMINAÇÃO DOS DEFEITOS, REPARAÇÃO, REDUÇÃO DO PREÇO - **105**
- EMPREITADA, DEFEITOS, INDEMNIZAÇÃO, IVA - **207**
- EMPREITADA, DESISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREITADA, FORMA DA DESISTÊNCIA, INDEMNIZAÇÃO - **165**
- EMPREITADA, PAGAMENTO DO PREÇO - **142**
- EMPREITADA, VERIFICAÇÃO DA OBRA, ACEITAÇÃO DA OBRA, TÉCNICO ESPECIALIZADO, RECUSA DA REALIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA OBRA - **140**
- MANDATO, DEVER DE GUARDA DE OBJECTOS, INDEMNIZAÇÃO - **29**
- MANDATO FORENSE, MANDATÁRIO JUDICIAL, CONDUTA NEGLIGENTE, DANOS NÃO PATRIMONIAIS - **59**
- MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, REMUNERAÇÃO, CONTRATO-PROMESSA - **106**
- NEGLIGÊNCIA INCONSCIENTE, DEVERES DE CUIDADO, VIOLAÇÃO GROSSEIRA, CULPA GRAVE, NEGLIGÊNCIA GROSSEIRA - **108**
- PAGAMENTO, ACEITAÇÃO, PRESTAÇÃO, DENÚNCIA DOS DEFEITOS, ACORDO DE FORNECIMENTO, EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO - **138**
- PRESCRIÇÃO PRESUNTIVA, DÍVIDAS DE CONDOMÍNIO - **119**
- PRESCRIÇÃO, RECUSA DA DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO, RECONHECIMENTO DA DECISÃO FRANCESA, ORDEM PÚBLICA INTERNACIONAL - **07**
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PROFISSÃO LIBERAL, MANDATO - **204**
- PRIVILÉGIO GERAL, PRIVILÉGIO ESPECIAL, DIREITO REAL DE GARANTIA - **13**
- PROMESSA DE COMPRA E VENDA, SINAL, PRESUNÇÃO - **166**
- RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA, ERRO DE DIAGNÓSTICO, VIDA INDEVIDA - **141**
- SEGURO OBRIGATÓRIO AUTOMÓVEL, ACIDENTE RESULTANTE DO FUNCIONAMENTO DE UMA GRUA ACOPLADA A UM VEÍCULO - **99**
- SUBEMPREITADA, DENÚNCIA DOS DEFEITOS, CADUCIDADE, EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO - **32**
- SUBEMPREITADA, INDEMNIZAÇÃO, INTERESSE CONTRATUAL NEGATIVO, INTERESSE CONTRATUAL POSITIVO - **02**
- VENDA DE COISA DEFEITUOSA, DENÚNCIA DOS DEFEITOS, CADUCIDADE - **81**
- VENDA DE COISA DEFEITUOSA, REDUÇÃO DO PREÇO - **101**

## *Índice Remissivo* *Boletim nº 42*

### **3. Direitos Reais**

- ACESSÃO, ACESSÃO INDUSTRIAL IMOBILIÁRIA, RECONHECIMENTO JUDICIAL - **201**

- ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS, IMPUGNAÇÃO DA DELIBERAÇÃO, CADUCIDADE - **30**

- CONDOMÍNIO, OBRIGAÇÃO REAL - **112**

- DIREITO DE PROPRIEDADE, DIREITO DE VISTAS, CONFLITO DE DIREITOS - **49**

- DIREITO DE PROPRIEDADE, MURO, PRESUNÇÃO DERIVADA DO REGISTO - **15**

- DIREITO DE PROPRIEDADE, USUCAPIÃO, POSSE, DIREITO DE PROPRIEDADE REGISTRADO, PRESUNÇÃO DA POSSE - **19**

- DIREITO REAL DE GARANTIA, PRIVILÉGIO GERAL, PRIVILÉGIO ESPECIAL, - **13**

- DIREITO DE USO E HABITAÇÃO, NECESSIDADES PESSOAIS E DA FAMÍLIA, PESSOA COLECTIVA - **111**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, IMPUGNAÇÃO DA ORDEM DE TRABALHOS, ASSEMBLEIA DE CONDÓMINOS, PRAZO PARA PEDIR A ANULAÇÃO DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA, OBRAS INOVADORAS, EXIGIBILIDADE DA PRESTAÇÃO, OBRIGAÇÃO - **169**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, LOCATÁRIO FINANCEIRO, LEGITIMIDADE - **125**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, OBRAS NAS PARTES COMUNS DO PREDIO, COLISÃO DE DIREITOS - **192**

- PROPRIEDADE HORIZONTAL, TERRAÇO DE COBERTURA, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO, INOVAÇÃO, CONDÓMINO, VALIDAÇÃO A POSTERIORI, AUTORIZAÇÃO DOS CONDÓMINOS - **120**

- REIVINDICAÇÃO, REGISTO, USUCAPIÃO, INDEMNIZAÇÃO - **04**

- REIVINDICAÇÃO, USUCAPIÃO, DELIMITAÇÃO DA ÁREA ADQUIRIDA - **52**

### **4. Direito de Família e Menores**

- ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, PRAZO DE PROPOSITURA DA ACÇÃO - **90**

- ALIMENTOS, MAIORIDADE, MEIO PROCESSUAL, INCIDENTE, INCUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS - **145**

- BENS PRÓPRIOS, BENS COMUNS DO CASAL, EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO ANTES DO CASAMENTO, AMORTIZAÇÃO POSTERIOR AO CASAMENTO - **135**

- INTERVENÇÃO FGADM, PRESTAÇÃO ALIMENTOS PROVISÓRIOS, FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO - **09**

- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, PROVA, MÁ FÉ - **173**

- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, PROVA PERICIAL - **126**

- MENORES, INCAPACIDADE PROPOSITURA DA ACÇÃO, REPRESENTAÇÃO DO MENOR EM JUÍZO, SUPRIMENTO DA INCAPACIDADE - **110**

- OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS, FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, DESDE QUANDO É DEVIDO O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES A CARGO DO FUNDO - **194**

- OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS, FUNDO DE GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES, PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES A CARGO DO FUNDO - **206**

- OBRIGAÇÃO FGADM, MAIORIDADE DO RESPECTIVO BENEFÍCIO - **10**

- PROCESSO DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DE MENOR, PRORROGAÇÃO DA MEDIDA DE PROMOÇÃO E PROTECÇÃO - **153**

- RESPONSABILIDADES PARENTAIS, INCUMPRIMENTO, COMPORTAMENTO GRAVE E REITERADO - **12**

- RESPONSABILIDADES PARENTAIS, INTERESSE DO MENOR, GUARDA DO PAI, MEDIDA DOS ALIMENTOS - **69**

- SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA, CIRCUNSTÂNCIAS REAIS DO PRESENTE - **163**

- UNIÃO DE FACTO, CASA DA MORADA DE FAMÍLIA, COMPETÊNCIA, TRIBUNAL DE FAMÍLIA - **51**

- UNIÃO DE FACTO, CASA DA MORADA DE FAMÍLIA, COMPETÊNCIA - **143**

### **5. Direito das Sucessões**

- INVENTÁRIO, DESPACHO DETERMINATIVO DA FORMA À PARTILHA, RECURSO - **61**

- INVENTÁRIO, EXECUÇÃO AUTÓNOMA, OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO - **74**

- TESTAMENTO, INCAPACIDADE SUCESSÓRIA, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - **113**

### **6. Direito Comercial**

- ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO SOCIAL, DELIBERAÇÃO RENOVATÓRIA, DIREITO ESPECIAL - **171**

- CHEQUE, RECUSA DE PAGAMENTO BANCO, JUSTIFICAÇÃO PARA A RECUSA - **95**

*Índice Remissivo*  
*Boletim nº 42*

- CHEQUE, REVOGAÇÃO ILÍCITA, RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - 80
  - COMPRA E VENDA MERCANTIL, DENÚNCIA DOS DEFEITOS, PRAZO PARA DENUNCIAR OS DEFEITOS - 25
  - CONTA BANCÁRIA, CONTA SOLIDÁRIA. LEVANTAMENTO - 05
  - CONTRATO DE AGÊNCIA - 56
  - CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO, CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL, ABUSO DE DIREITO, ADITAMENTO AO -CONTRATO DE MÚTUO, L NULIDADE - 196
  - CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO, NULIDADE, ABUSO DE DIREITO, RESTITUIÇÃO DA QUANTIA MUTUADA - 197
  - CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO, NULIDADE DA DECISÃO, EXCESSO DE PRONÚNCIA, UNIDADE ECONÓMICA ENTRE O CONTRATO DE COMPRA E VENDA E O CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO - 121
  - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO SEM EXCLUSIVIDADE, RESOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO, EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 28
  - CONTRATO DE FACTORING, CONTA CORRENTE, SALDO - 184
  - CONTRATO DE SEGURO FACULTATIVO, CLÁUSULA CONTRATUAL NULA, INDEMNIZAÇÃO A FAVOR DE TERCEIROS - 67
  - CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO, COBERTURA DE DANOS PRÓPRIOS, ALIENAÇÃO DO VEÍCULO, CONTRATO DE COMPRA E VENDA, CONTRAPARTIDAS PECUNIÁRIAS, TRANSMISSÃO DO CONTRATO - 20
  - CRÉDITO AO CONSUMO, CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL, DEVER DE COMUNICAÇÃO - 158
  - DELIBERAÇÃO SOCIAL, CONVOCATÓRIA, DELIBERAÇÕES SOCIAIS NULAS, DELIBERAÇÕES SOCIAIS ANULÁVEIS - 118
  - EXTINÇÃO DE SOCIEDADE, RESPONSABILIDADE DE SÓCIO, IMPUGNAÇÃO PAULIANA - 62
  - LETRA DE CÂMBIO, EXECUÇÃO CAMBIÁRIA, PRESCRIÇÃO, RESPONSABILIDADE DO AVALISTA - 185
  - LIVRANÇA, AVAL, PROTESTO - 03
  - LIVRANÇA, PROTESTO, AVALISTA - 39
  - PATENTE, VERTENTE PATRIMONIAL DA INVENÇÃO, PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, VERIFICAÇÃO REQUISITOS LEGAIS, CONCESSÃO DA PATENTE - 96
  - RECUSA DE PAGAMENTO DE CHEQUE, RESPONSABILIDADE BANCÁRIA - 14
  - RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS PELO PASSIVO SOCIAL, APURAMENTO DA EXISTÊNCIA DE PARTILHA, ACÇÃO DECLARATIVA, INCIDENTES DA INSTÂNCIA - 45
  - REVOGAÇÃO DO CHEQUE, RESPONSABILIDADE CIVIL BANCO, DANOS - 73
  - SEGURO DE GRUPO, EXCLUSÃO DA GARANTIA, CONSUMO DE ÁLCOOL - 102
  - SEGURO DE INCÊNDIO, ÔNUS DA PROVA, NULIDADE POR EXCESSO DE PRONÚNCIA, LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 53
  - SIGILO COMERCIAL - 88
  - SOCIEDADE, CAPITAL SOCIAL, AUMENTO DE CAPITAL, ENTREGAS ANTECIPADAS EM DINHEIRO, CONDIÇÃO RESOLUTIVA, SUPRIMENTOS, NULIDADE, DELIBERAÇÃO SOCIAL, CADUCIDADE - 65
  - SOCIEDADE UNIPESSOAL POR QUOTAS, TRANSMISSÃO DA QUOTA, ESCOLA DE CONDUÇÃO, ALVARÁ, TRANSMISSÃO DO ALVARÁ - 162
  - SUPRIMENTOS, CESSÃO DE QUOTA - 186
- 7. Processo Civil Declarativo**
- ACÇÃO DE HONORÁRIOS, AJUSTE DE HONORÁRIOS - 107
  - ADVOGADO, MANDATO FORENSE, OBRIGAÇÕES DE MEIOS, RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS - 139
  - AUDIÊNCIA PRELIMINAR, CONHECIMENTO DO MÉRITO DA CAUSA NO SANEADOR, IRREGULARIDADE, DECISÃO SURPRESA, PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - 152
  - BASE INSTRUTÓRIA, AMPLIAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO - 42
  - CONDENAÇÃO CONDICIONAL, EXCEPÇÃO DILATÓRIA, EXCEPÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO CONTRATO, ABSOLVIÇÃO DO PEDIDO, CASO JULGADO - 58
  - DEFICIÊNCIA DA GRAVAÇÃO, CONTRADITA, ACAREAÇÃO - 148
  - DISPENSA DO DEVER DE SIGILO BANCÁRIO, ARROLAMENTO, BENS COMUNS DO CASAL, ILIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - 11
  - DOCUMENTO PARTICULAR, LETRA E ASSINATURA, AUTORIA CONTESTADA, ÔNUS DA PROVA - 164
  - EMBARGO DE OBRA NOVA, LESÃO GRAVE, EMBARGO EXTRAJUDICIAL, OBRAS, INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES - 131
  - EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA, INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE - 144
  - FACTO NOTÓRIO, EMPRESAS DE DECORAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ARQUITETURA DE INTERIORES - 177

## *Índice Remissivo* *Boletim nº 42*

- HABILITAÇÃO DE CESSIONÁRIO, TRANSMISSÃO ENTRE VIVOS DA COISA OU DIREITO LITIGIOSO, DAÇÃO PRO SOLVENDO - **60**
  - IMPUGNAÇÃO DE FACTO, CUMPRIMENTO DEFEITUOSO, RECONVENÇÃO, EMPREITADA - **31**
  - IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO, CONTRADIÇÃO DE RESPOSTAS, BALDIOS - **54**
  - INJUNÇÃO, TAXA DE JUSTIÇA - **57**
  - INTERRUPTÃO DA INSTÂNCIA, NOTIFICAÇÃO, DECISÃO, INSTÂNCIA DESERTA - **147**
  - INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE, INSOLVÊNCIA - **172**
  - JUSTO IMPEDIMENTO, IMPREVISIBILIDADE DO ACONTECIMENTO, IMPUTABILIDADE, MOTIVOS DESCULPÁVEIS, DOENÇA DO MANDATÁRIO - **205**
  - LEGITIMIDADE ACTIVA, NULIDADE DE SENTENÇA - **79**
  - LITIGANTE DE MÁ FÉ, SOCIEDADE, REPRESENTANTE DA SOCIEDADE - **136**
  - LIQUIDAÇÃO, EQUIDADE - **208**
  - MODALIDADES DE CITAÇÃO, CITAÇÃO, MANDATÁRIO, CITAÇÃO URGENTE, CITAÇÃO PRÉVIA À DISTRIBUIÇÃO - **116**
  - MULTA, ENTREGA DE REQUERIMENTO PARA ALÉM DO PRAZO - **82**
  - NOMEAÇÃO DE PATRONO, INTERRUPTÃO DO PRAZO - **92**
  - NULIDADE DA SENTENÇA, NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO - **93**
  - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA, EXCESSO DE PRONÚNCIA, VALIDADE DA PARTE NÃO VICIADA - **86**
  - NULIDADE DE SENTENÇA, NOMEAÇÃO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA - **75**
  - ÓNUS DA PROVA, NULIDADE POR EXCESSO DE PRONÚNCIA, LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - **53**
  - PROCEDIMENTO CAUTELAR, ARBITRAMENTO DE REPARAÇÃO PROVISÓRIA, REPARAÇÃO, RENDA MENSAL - **23**
  - PROCEDIMENTO CAUTELAR, ARBITRAMENTO DE REPARAÇÃO PROVISÓRIA, REPARAÇÃO, RENDA MENSAL - **44**
  - PROCEDIMENTO CAUTELAR, GARANTIA BANCÁRIA ON FIRST DEMAND, ADMISSIBILIDADE, PROVA TESTEMUNHAL - **122**
  - PROVIDÊNCIA CAUTELAR, COMPETÊNCIA MATERIAL, TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS, LISTAGEM DOS UTILIZADORES DE RISCO, CONVENÇÃO DO USO DO CHEQUE - **200**
  - RATIFICAÇÃO DO PROCESSADO, VERDADE MATERIAL - **150**
  - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO, ACÇÃO DE DESPEJO, PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO, PROCESSO PENDENTE - **156**
  - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO, QUESTÃO NOVA - **198**
  - RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DE POSSE, ESBULHO, VIOLÊNCIA - **27**
  - SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA, FUSÃO DE SOCIEDADES, - **103**
  - TAXA SANCIONATÓRIA, REQUERIMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, FALTA DE PRUDÊNCIA - **83**
  - TRANSACÇÃO JUDICIAL, NULIDADE - **129**
  - VALOR DA CAUSA, ACESSÃO DA POSSE - **55**
  - VALOR DA CAUSA, TAXA DE JUSTIÇA, CONTA FINAL - **46**
- 8. Processo Civil Executivo**
- EXECUÇÃO CAMBIÁRIA, LETRA DE CÂMBIO, PRESCRIÇÃO, RESPONSABILIDADE DO AVALISTA - **185**
  - EXECUÇÃO, CITAÇÃO PARA O CÔNJUGE DO EXECUTADO, COMUNICABILIDADE DA DÍVIDA, TÍTULO EXECUTIVO, SENTENÇA - **199**
  - EXECUÇÃO, CONTRATO DE ARRENDAMENTO, PENHORA, Oponibilidade à Execução - **146**
  - EXECUÇÃO, EXTINÇÃO DE SOCIEDADE, SOCIEDADE EXEQUENTE, PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, IMPUGNAÇÃO PAULIANA - **64**
  - EXECUÇÃO, LEGITIMIDADE PASSIVA, IMPUGNAÇÃO PAULIANA - **37**
  - EXECUÇÃO, LIVRANÇA, ABUSO DE DIREITO - **159**
  - EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA, OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - **157**
  - EXECUÇÃO, PROVA DA EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, BENS IMPENHORÁVEIS, RENDIMENTO - **117**
  - EXECUÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS PELO PASSIVO SOCIAL, APURAMENTO DA EXISTÊNCIA DE PARTILHA, ACÇÃO DECLARATIVA, INCIDENTES DA INSTÂNCIA - **45**
  - ILIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - **11**
  - OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, INJUNÇÃO, PRECLUSÃO DE DEFESA, APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - **76**
  - RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, PENHOR, CONTA CORRENTE - **100**

*Índice Remissivo*  
*Boletim nº 42*

- RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, HIPOTECA, PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO GERAL, PRIVILÉGIO IMOBILIÁRIO ESPECIAL - **170**

- RECUSA DA DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO, RECONHECIMENTO DA DECISÃO FRANCESA, ORDEM PÚBLICA INTERNACIONAL - **07**

- TÍTULO EXECUTIVO, ACÇÃO PAULIANA - **190**

- TÍTULO EXECUTIVO, CHEQUE PRESCRITO - **104**

- TÍTULO EXECUTIVO, RECONHECIMENTO DA DÍVIDA - **161**

- TÍTULO EXECUTIVO, RENDAS VINCENDAS, LIQUIDAÇÃO - **189**

**9. Vários**

- ACÇÃO DE HONORÁRIOS, AJUSTE DE HONORÁRIOS - **107**

- ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA, PARTES, TAXA SANCIONATÓRIA - **176**

- BALDIOS, LEGITIMIDADE ACTIVA, NULIDADE DE SENTENÇA - **79**

- CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO, CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL, ABUSO DE DIREITO, ADITAMENTO AO CONTRATO DE MÚTUO, L NULIDADE - **196**

- CONTRATO DE CRÉDITO AO CONSUMO, NULIDADE, ABUSO DE DIREITO, RESTITUIÇÃO DA QUANTIA MUTUADA - **197**

- CRÉDITO AO CONSUMO, CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL, DEVER DE COMUNICAÇÃO - **158**

- DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA, CONTRATO DE LOCAÇÃO, RENDAS VENCIDAS/DÍVIDAS DA MASSA INSOLVENTE - **202**

- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA - **01**

- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, CESSÃO DO RENDIMENTO DISPONÍVEL, EXCLUSÃO - **160**

- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA - **209**

- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, INDEFERIMENTO LIMINAR - **91**

- EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO, PERÍODO INTERMÉDIO - **26**

- EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL, PROPOSTA E CONTRAPROPOSTA - **188**

- EXPROPRIAÇÃO, ARRENDAMENTO PARA FINS NÃO HABITACIONAIS, RENÚNCIA UNILATERAL, DIREITO À INDEMNIZAÇÃO - **97**

- EXPROPRIAÇÃO, AVALIAÇÃO DE PARCELA DESTACADA DE PRÉDIO, SOLO SITUADO EM RAN, ANULAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - **16**

- EXPROPRIAÇÃO PARCIAL, ÁREA SOBRANTE, PREJUÍZOS AMBIENTAIS, IMPACTO AMBIENTAL, RUÍDO - **43**

- EXPROPRIAÇÃO, TERRENO INTEGRADO NA RAN - **174**

- EXPROPRIAÇÃO, ZONAS NON AEDIFICANDI, ALAMEDA - **47**

- HONORÁRIOS ADVOGADO, AJUSTE PRÉVIO, DESPESAS - **71**

- INSOLVÊNCIA, CRÉDITOS RECONHECIDOS AOS TRABALHADORES, CRÉDITOS GARANTIDOS, PAGAMENTO - **132**

- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, MONTANTE JUSTO - **50**

- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, QUANTIA NECESSÁRIA PARA O SUSTENTO MINIMAMENTE DIGNO DO DEVEDOR E DO SEU AGREGADO FAMILIAR - **155**

- INSOLVÊNCIA, EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE, RENDIMENTO DISPONÍVEL - **77**

- INSOLVÊNCIA, INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO - **127**

- INSOLVÊNCIA, INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE, - **172**

- INSOLVÊNCIA, LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR - **187**

- INSOLVÊNCIA, NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR - **41**

- INSOLVÊNCIA, NOMEAÇÃO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA, PODERES DO JUIZ - **130**

- INSOLVÊNCIA, PROMITENTE-VENDEDOR, CONTRATO-PROMESSA, INCUMPRIMENTO, DOBRO DO SINAL, DIREITO DE RETENÇÃO - **179**

- INSOLVÊNCIA, RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS, ACTOS PRATICADOS EM JUÍZO, CONVENÇÃO DO FORO, COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - **08**

- INSOLVÊNCIA, RECLAMAÇÃO CRÉDITOS LABORAIS - **40**

- INSOLVÊNCIA, RENDIMENTO DISPONÍVEL - **36**

- INSOLVÊNCIA, RESERVA DE PROPRIEDADE, CITAÇÃO DO CREDOR - **63**

- INSOLVÊNCIA, RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE - **33**

- INSOLVÊNCIA, SIGILO COMERCIAL - **88**

- NOMEAÇÃO DE PATRONO, INTERRUPÇÃO DO PRAZO - **92**

- MULTA, ENTREGA DE REQUERIMENTO PARA ALÉM DO PRAZO - **82**



*Índice Remissivo*  
*Boletim nº 42*

- NOMEAÇÃO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA,  
NULIDADE DE SENTENÇA – **75**

- PATENTE, VERTENTE PATRIMONIAL DA INVENÇÃO,  
PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, VERIFICAÇÃO  
REQUISITOS LEGAIS, CONCESSÃO DA PATENTE -  
**96**

- PROCESSO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE  
EMPRESA, CRÉDITOS LABORAIS, FUNDO DE  
GARANTIA SALARIAL, RATEIO - **89**

- RECONHECIMENTO DA DECISÃO FRANCESA,  
ORDEM PÚBLICA INTERNACIONAL - **07**

- TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU, REVOGAÇÃO DA  
CERTIDÃO, COMPETÊNCIA - **175**

- VALOR DA CAUSA, ACESSÃO DA POSSE - **55**

- VALOR DA CAUSA, TAXA DE JUSTIÇA, CONTA  
FINAL - **46**

- VERIFICAÇÃO DO PASSIVO NA INSOLVÊNCIA,  
PROVA - **203**

*Índice Remissivo*  
*Boletim nº 42*

**CRIME**

**A**

ABERTURA DE INSTRUÇÃO **267**

ABUSO DE CONFIANÇA FISCAL  
PRESCRIÇÃO PROCEDIMENTO CRIMINAL  
INDEMNIZAÇÃO **233**

ABUSO DE CONFIANÇA CONTRA A SEGURANÇA  
SOCIAL  
CONDIÇÃO OBJECTIVA DE PUNIBILIDADE  
NOTIFICAÇÃO **213**

ACUSAÇÃO PARTICULAR  
NULIDADE INSANÁVEL  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO **240**

AMEAÇA **264**

AMEAÇA  
AMEAÇA GRAVE  
CONCURSO **252**

AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO  
AUSÊNCIA DO ARGUIDO  
NULIDADE INSANÁVEL **268**

AUDIÊNCIA DO ARGUIDO  
NULIDADE INSANÁVEL **262**

**B**

BURLA (CRIME DE)  
DECISÃO INSTRUTÓRIA  
VÍCIOS DA DECISÃO **244**

BURLA  
NEGOCIO JURÍDICO CRIMINALIZADO **251**

BURLA INFORMÁTICA **266**

**C**

CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL  
EXAME SANGUÍNEO  
DESOBEDIÊNCIA **211**

CONDUÇÃO DE VEÍCULO EM ESTADO DE  
EMBRIAGUEZ  
PENA ACESSÓRIA  
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO MOTORIZADO  
**246**

CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL  
VALIDADE DO ALCOOLÍMETRO **224**

CONEXÃO DE PROCESSOS  
JULGAMENTO  
COMPETÊNCIA **221**

CONTRA-ORDENAÇÃO  
RECURSO **214**

CONTRA-ORDENAÇÃO  
SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO **225**

CONTUMÁCIA  
EDITAIS **275**

**D**

DANO BIOLÓGICO **275**

DECISÃO INSTRUTÓRIA  
FUNDAMENTAÇÃO **253**

DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA  
ELEMENTOS DO TIPO  
CONTRA-ORDENAÇÃO **274**

DESCAMINHO  
ELEMENTOS DO TIPO **257**

DESPACHO DE PRONÚNCIA **219**

DESOBEDIÊNCIA  
CONDUÇÃO SOB O EFEITO DE ÁLCOOL  
EXAME SANGUÍNEO **211**

DESOBEDIÊNCIA  
PROIBIÇÃO DE CONDUZIR VEÍCULO  
MOTORIZADO  
CARTA DE CONDUÇÃO **245**

DIREITO DE QUEIXA  
COMPARTICIPANTE  
CRIME PARTICULAR  
CRIME SEMI-PÚBLICO  
ACUSAÇÃO PARTICULAR **228**

DISPENSA DE PENA  
REPARAÇÃO **226**

DOCUMENTO PÚBLICO  
FOTOCÓPIA  
ALOR PROBATÓRIO **227**

**E**

ESCUSA **223**

ESPECIAL COMPLEXIDADE DO PROCESSO **260**

*Índice Remissivo*  
*Boletim n.º 42*

**F**

FLAGRANTE DELITO **234**

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO  
SIMULAÇÃO **279**

FOTOGRAFIA ILÍCITA  
ELEMENTOS DA INFRAÇÃO **212**

FRAUDE FISCAL  
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO  
CONDIÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA  
PENA **272**

FRAUDE FISCAL  
PROVA PROIBIDA  
NOTÍCIA DO CRIME **255**

FURTO  
PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO  
DIREITO AO SILÊNCIO **218**

**I**

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARCIAL  
DANO BIOLÓGICO **275**

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
SÓCIO GERENTE  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA **269**

INQUÉRITO  
NULIDADE  
JUIZ DE INSTRUÇÃO CRIMINAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO **248**

INSTRUÇÃO (ABERTURA DE) **267**

INSTRUÇÃO (DECISÃO INSTRUTÓRIA)  
FUNDAMENTAÇÃO **253**

**J**

JOGO DE FORTUNA E AZAR  
EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE JOGO **238**

JOGO DE FORTUNA E AZAR  
ELEMENTOS DO TIPO  
PROIBIÇÃO DE PROVA **258**

JOVENS (REGIME PENAL ESPECIAL PARA)  
RELATÓRIO SOCIAL **241**

JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA  
JUSTIÇA RESTAURATIVA  
CRIME CONTRA A PROPRIEDADE  
RESTITUIÇÃO  
EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL **280**

**L**

LIBERDADE CONDICIONAL  
DEFENSOR **220**

LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA (PRINCÍPIO DA)  
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO **282**

**M**

MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU **259**

MULTA (EXECUÇÃO DA PENA DE)  
SUBSTITUIÇÃO  
PRAZO **281**

MULTA  
PRISÃO SUBSIDIÁRIA  
SUSPENSÃO EXECUÇÃO DA PENA **265/270**

**O**

OFENSA A PESSOA COLECTIVA  
CRIME COMETIDO ATRAVÉS DE IMPRENSA  
INSTRUÇÃO  
COMPETÊNCIA TERRITORIAL **284**

**P**

PENAS DE SUBSTITUIÇÃO  
REGIME DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO **261**

PENAS DE SUBSTITUIÇÃO  
PENA ÚNICA **250**

PERDA DE INSTRUMENTOS PRODUTOS E  
VANTAGENS  
RESTITUIÇÃO OBJECTOS APREENDIDOS  
TRÂNSITO EM JULGADO **217**

PESSOA COLECTIVA  
RESPONSABILIDADE CRIMINAL  
GERENTE **263**

PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA  
COMUNIDADE  
REVOGAÇÃO **273**

PRISÃO PREVENTIVA  
RECURSO PENAL  
INTERESSE EM AGIR  
PERTURBAÇÃO DA ORDEM E TRANQUILIDADE  
PÚBLICAS **237**

PROIBIÇÃO DE PROVA  
DECLARAÇÕES DO ARGUIDO  
DECLARAÇÕES INFORMAIS **283**

*Índice Remissivo*  
*Boletim nº 42*

PROVA (VALORAÇÃO PROIBIDA DE)  
NULIDADE INSANÁVEL **230**

**Q**

QUEIXA  
COMPARTICIPAÇÃO **277**

DIREITO DE QUEIXA  
COMPARTICIPANTE  
CRIME PARTICULAR  
CRIME SEMI-PÚBLICO  
ACUSAÇÃO PARTICULAR **228**

QUESTÃO NOVA  
CONHECIMENTO SUPERVENIENTE DO CONCURSO  
**286**

**R**

RECLAMAÇÃO  
REJEIÇÃO **235**

RECLAMAÇÃO  
DESPACHO SOBRE A ADMISSÃO **271**

RECONHECIMENTO (PROVA POR) **285**

RECURSO PENAL  
PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO **232**

RECUSA **242**

RECUSA DE MÉDICO (CRIME DE) **249**

REGISTO CRIMINAL  
MEDIDA DA PENA **254**

RELATÓRIO SOCIAL  
JOVENS (REGIME PENAL ESPECIAL PARA) **241**

REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA  
PENA  
ÔNUS DA PROVA  
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL **215**

REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA  
PENA  
AUDIÊNCIA DO ARGUIDO  
CONTRADITÓRIO  
NULIDADE INSANÁVEL **231**

REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA  
PENA  
VIOLAÇÃO GROSSEIRA **276**

REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA PENA  
FALTA DE CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO  
AUDIÊNCIA DO ARGUIDO  
NULIDADE INSANÁVEL **262**

**S**

SUBSTÂNCIA CAPAZ DE PRODUZIR EXPLOSÃO  
NUCLEAR  
CRIME DE PERIGO ABSTRATO **216**

SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO POR MULTA  
PAGAMENTO VOLUNTÁRIO **210**

SUMÁRIO (PROCESSO)  
REENVIO PARA OUTRA FORMA DE PROCESSO  
INEXISTÊNCIA **247**

**T**

TESTEMUNHA  
IMPEDIMENTO  
PARTE CIVIL  
IRREGULARIDADE **222**

TRÁFICO DE DROGA  
INSTRUMENTO DO CRIME  
VEÍCULO AUTOMÓVEL  
TERCEIRO  
BOA-FÉ **243**

TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTE  
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO TEMÁTICA  
CONTRADITÓRIO  
PROVAS  
SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA **239**

**V**

VALORAÇÃO PROIBIDA DE PROVA  
NULIDADE INSANÁVEL **230**

VIOLAÇÃO  
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO **236**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
BEM JURÍDICO PROTEGIDO **256**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
PENA ACESSÓRIA  
ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA  
NULIDADE DE SENTENÇA **229**

## **SOCIAL**

### **1. ACIDENTE DE TRABALHO**

- INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL, FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE, PENSÃO POR INCAPACIDADE, **340**

- INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL, PRESTAÇÃO SUPLEMENTAR, **298**

- JUNTA MÉDICA, INCAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, PROFISSÃO DESEMPENHADA, NULIDADE, **331**

- JUNTA MÉDICA, INQUÉRITO PROFISSIONAL, ANÁLISE DO POSTO DE TRABALHO, **315**

- PENSÃO POR MORTE, SUSTENTO, **323**

- PRESTAÇÃO SUPLEMENTAR, DATA DA ALTA, **309**

- REPARAÇÃO, DATA DA ALTA, **310**

- TRABALHADOR INDEPENDENTE, **341**

- TRABALHADOR INDEPENDENTE, CONTRATO DE SEGURO, **293**

- TRABALHADOR INDEPENDENTE, CONTRATO DE SEGURO, CRITÉRIO DA ATIVIDADE, TRABALHO PARA SI PRÓPRIO, COBERTURA, **329**

### **2. CONTRAORDENAÇÃO**

- CONCURSO, REFORMATIO IN PEJUS, **325**

- DECISÃO ADMINISTRATIVA, REMISSÃO PARA DOCUMENTOS, AUTO DE NOTÍCIA, **317**

- PRAZOS, CONTAGEM DOS, **294**

- RECURSO, PRAZO CONTÍNUO, NOTIFICAÇÕES, **295**

### **3. CONTRATO DE TRABALHO**

- ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADORES, PORTARIA DE EXTENSÃO, TRABALHO SUPLEMENTAR, INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO, **304**

- CCT APROVADA PELAS ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS, PE DE CCT NÃO APROVADA PELAS ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS, **308**

- CESSAÇÃO, EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO, ACORDO DE CESSAÇÃO, ERRO SOBRE OS MOTIVOS, **290**

- CESSAÇÃO POR INICIATIVA DO TRABALHADOR, RESOLUÇÃO COM JUSTA CAUSA, INDEMNIZAÇÃO, **287**

- COMISSÃO DE SERVIÇO, CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, **332**

- CONTRATO DESPORTIVO, FORMALIDADES AD PROBATIONEM, REGISTO, RECONHECIMENTO NOTARIAL, **299**

- COOPERATIVA, CONTRATO DE TRABALHO, TRABALHADOR COOPERANTE, **312**

- DENÚNCIA PELO TRABALHADOR, REVOGAÇÃO DA DENÚNCIA, BAIXA POR DOENÇA, FÉRIAS, **334**

- DESPEDIMENTO, ILICITUDE DO, AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL, ANULAÇÃO DOS ATOS, **314**

- DIRIGENTE SINDICAL, CRÉDITO DE HORAS, **303**

- FALTAS INJUSTIFICADAS, JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO, **333**

- HORÁRIO DE TRABALHO FLEXÍVEL, RECUSA, PRESSUPOSTOS, **318**

- INSOLVÊNCIA, DECLARAÇÃO DE, AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DESPEDIMENTO, [IN]UTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIIDE, **289**

- PERÍODO EXPERIMENTAL, DESPEDIMENTO ILÍCITO, **322**

- PRÉMIO DE ANTIGUIDADE, RETRIBUIÇÃO, **288**

- PRESCRIÇÃO (CADUCIDADE) DA AÇÃO DISCIPLINAR, FALTAS INJUSTIFICADAS, TERMO INICIAL DO PRAZO DE 60 DIAS, FACTOS NOVOS, CONHECIMENTO PELA RELAÇÃO, **327**

- PRESCRIÇÃO, CRÉDITOS LABORAIS, RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS, **320**

- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDEMNIZAÇÃO, **335**

- PROCESSO DISCIPLINAR, CADUCIDADE, SOCIEDADE ANÓNIMA, **321**

- PROCESSO DISCIPLINAR, DILIGÊNCIAS, PROBATORIAS, INÍCIO, CADUCIDADE, **324**

- PROCESSO DISCIPLINAR, INQUÉRITO PRÉVIO, PRAZO DE PRESCRIÇÃO, **313**

- REFORMA, COMPLEMENTO DE, REVOGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, **297**

- REINTEGRAÇÃO, OPOSIÇÃO, REQUISITOS, **306**

- RESOLUÇÃO, INDEMNIZAÇÃO, **291**

- RESOLUÇÃO PELO TRABALHADOR, **342**

- RETRIBUIÇÃO, VALOR, PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO, CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, REFORMA, **326**

- RETRIBUIÇÃO, VEÍCULO AUTOMÓVEL, **319**

- SUSPENSÃO DO TRABALHO, PERDA DE RETRIBUIÇÃO, ANTIGUIDADE, CÁLCULO, **300**

- TERMO, CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO, **338**

- TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO, RESOLUÇÃO, **336**

- USOS DA EMPRESA, DIRIGENTE SINDICAL, **316**

- VIDEOVIGILÂNCIA, PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, **307**

#### **4. PROCESSO DECLARATIVO**

- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA REGULARIDADE E LICITUDE DO DESPEDITO, ARTICULADO INICIAL, PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, PRAZO DE 15 DIAS, PRAZO PERENTÓRIO, VERIFICAÇÃO ALTERNATIVA, **330**

- CASO JULGADO PENAL, PRESUNÇÃO ILIDÍVEL, IN DUBIO PRO REO, ARQUIVAMENTO, MINISTÉRIO PÚBLICO, INSUFICIÊNCIA DE PROVA, **328**

- FORMA DE PROCESSO, EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO, DIREITOS DO TRABALHADOR, **305**

- SENTENÇA, FACTOS PROVADOS, REMISSÃO PARA OS NÚMEROS DOS ARTICULADOS, ANULAÇÃO, **302**

- SINDICATO, CONVENÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO, LEGITIMIDADE, **339**

#### **5. PROCESSO EXECUTIVO**

- CASO JULGADO, OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, BOA FÉ, INTERESSE RELEVANTE, **296**

- EMBARGOS DE TERCEIRO, PROPRIEDADE DE IMÓVEL, MEIO PROCESSUAL: ART.º 119.º, N.º 4 do CRP, **301**

- OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, RETRIBUIÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, SUBSÍDIO DE DESEMPREGO, INFORMAÇÃO, SEGURANÇA SOCIAL, **337**

- PENHORA, EXTINÇÃO DA, CONTRATO DE LOCAÇÃO FINANCEIRA, RESOLUÇÃO, **311**

- PENHORA, SUBSÍDIO, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CÂMARA MUNICIPAL, **292**